



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 96

Disponibilização: segunda-feira, 02 de junho de 2025

Publicação: terça-feira, 03 de junho de 2025

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho  
Andrade  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

**Contato**  
(79) 3209-8602  
[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	34
03ª Zona Eleitoral .....	35
04ª Zona Eleitoral .....	47
09ª Zona Eleitoral .....	50
11ª Zona Eleitoral .....	54
12ª Zona Eleitoral .....	69
13ª Zona Eleitoral .....	71
14ª Zona Eleitoral .....	116
15ª Zona Eleitoral .....	124
17ª Zona Eleitoral .....	125
18ª Zona Eleitoral .....	126
21ª Zona Eleitoral .....	129

24ª Zona Eleitoral .....	130
27ª Zona Eleitoral .....	136
28ª Zona Eleitoral .....	136
30ª Zona Eleitoral .....	162
31ª Zona Eleitoral .....	194
34ª Zona Eleitoral .....	195
35ª Zona Eleitoral .....	198
Índice de Advogados .....	211
Índice de Partes .....	214
Índice de Processos .....	222

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 421/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria nº 724, de 19 de agosto de 2024, deste Regional, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da PORTARIA Nº 129, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas em 45 dias, a contar da publicação desta portaria." (NR)

Art. 2º Alterar o art. 3º da PORTARIA Nº 57, DE 23 DE JANEIRO DE 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades do Grupo devem ser concluídas em 30 dias, a contar da publicação desta portaria." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 02/06/2025, às 11:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1709424 e o código CRC B651D173.

#### PORTARIA DE PESSOAL Nº 415/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO, o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3414/2025 - SGP/CODES/SEGED.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923310, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "9", para a Classe "B" Padrão "10", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/05/2025, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1708892 e o código CRC 59539493.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600728-74.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EMBARGADA : CARLA LEITE MELO

ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGADA : JULIANA DE MOURA MOTA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

EMBARGADA : ROSANNY LIMA DE MELO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

EMBARGADA : JORDANA AMORIM SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGADA : PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

EMBARGADA : SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGADO : ARILDO ROSA VIEIRA BARROS  
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
EMBARGADO : CLEVERTON DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
EMBARGADO : ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGADO : CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGADO : PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
EMBARGANTE : CLARA MIRANIR SANTOS  
ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)  
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)  
EMBARGANTE : REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)  
ADVOGADO : PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE)  
ADVOGADO : THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600728-74.2020.6.25.0005

Origem: Capela - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

EMBARGANTE: CLARA MIRANIR SANTOS, REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES - SE13993, GUILHERME SOARES BATISTA - DF68390, CELSO DE BARROS CORREIA NETO - AL8284, RICARDO MARTINS JUNIOR - DF54071, THAIS FERNANDES BRITO - DF73194, JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A, FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581

EMBARGADA: SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE, JORDANA AMORIM SANTOS, CARLA LEITE MELO, ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA, PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR

EMBARGADO: ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR. MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADA: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) EMBARGADA: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogados do(a) EMBARGADO: CATHERINNE VIEIRA SANTOS - SE13612, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

Advogado do(a) EMBARGADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogado do(a) EMBARGADA: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) EMBARGADA: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 25, da Resolução TSE nº 23.608/2019, INTIMA:

A(S) EMBARGADA(S): SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE, JORDANA AMORIM SANTOS, CARLA LEITE MELO, ROSANNY LIMA DE MELO, JULIANA DE MOURA MOTA, PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR e o(s) EMBARGADO(S): ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO, PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC, CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE, ARILDO ROSA VIEIRA BARROS, CLEVERTON DIAS DOS SANTOS) para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto (ID nº 11975334) nos autos do processo em referência.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2025.

MICHELINE BARBOZA DE DEUS

Servidora da Secretaria Judiciária

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-41.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600551-41.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

AGRAVADO : LUIS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600551-41.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVADO: LUIS VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Diante da interposição do Agravo em Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11974018), intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar a contraminuta no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-49.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600676-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DENIS YAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600676-49.2024.6.25.0034

RECORRENTE: DENIS YAGO DOS SANTOS

ADVOGADOS: MÁRIO CESAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO - OAB/SE 2.725 e OUTROS

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por DENIS YAGO DOS SANTOS (ID 11961013), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11904910) da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente, relativas às Eleições de 2024, determinando o recolhimento do valor total de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, conforme previsto nos arts. 21, § 4º e 32, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram opostos Embargos de Declaração (ID 11905097), sob a alegação de que o acórdão incorreu em omissão em não analisar o fato de que ficou comprovada a origem dos recursos financeiros e a identificação do doador, acrescentando que a irregularidade apontada decorreria de mera falha formal e que não teria sido analisada a jurisprudência apresentada pela defesa.

Os referidos aclaratórios foram conhecidos porém não acolhidos, segundo se infere do Acórdão constante do ID 11957342.

Por tal razão, rechaçou a decisão combatida, alegando violação aos artigos 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 por entender que a irregularidade detectada nos autos foi meramente formal uma vez que não afetou a confiabilidade e regularidade das contas tendo em vista que a origem do recurso financeiro recebido através de doação foi devidamente comprovada por outros meios, inclusive sendo demonstrada a sua capacidade financeira.

O recorrente alegou que a irregularidade apontada teria decorrido de mera falha formal, e que não teria havido a intenção, por parte do prestador, de infringir as normas eleitorais.

Argumentou que o depósito teria sido identificado e comprovado, inclusive pelo CPF, o que afastaria a hipótese de uso de recursos de origem não identificada, não cabendo portanto a desaprovação das contas, mencionando sobre esse aspecto jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)<sup>(1)</sup>.

Assim, destacou que ato constituiu mera irregularidade formal e que não houve qualquer comprometimento relativo à regularidade e confiabilidade das contas eleitorais, uma vez que a doação foi devidamente identificada, e sua origem comprovada, inclusive com a identificação do doador, razão pela qual as contas devem ser aprovadas, ainda que seja com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(2)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup>. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão e a interposição do apelo especial ocorreram no mesmo dia (30/04/2025), cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - Transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado; (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, sob o argumento de que a ausência de transferência bancária eletrônica da doação em espécie recebida pelo candidato configurou mera irregularidade formal uma vez que a origem do recurso financeiro recebido foi devidamente comprovada por outros meios, inclusive sendo demonstrada a sua capacidade financeira.

Conforme relatou alhures, asseverou que o acórdão vergastado negou provimento ao recurso em razão do suposto grave descumprimento das normas eleitorais, o que teria inviabilizado o rastreamento da origem dos valores de doação para campanha eleitoral, comprometendo a transparência e confiabilidade das contas.

Informou que a decisão prolatada baseou-se unicamente no fato de o candidato ter recebido recurso em espécie, sem ter havido a transferência bancária eletrônica, sem analisar que a origem do recurso financeiro recebido foi devidamente comprovada por outros meios.

Logo, ressaltou a necessidade de reforma do acórdão vergastado uma vez que a ausência de transferência bancária eletrônica da doação em espécie recebida pelo candidato configurou mera irregularidade formal uma vez que a origem do recurso financeiro recebido foi devidamente comprovada por outros meios, inclusive sendo demonstrada a sua capacidade financeira.

Observa-se, dessa maneira, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (4)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(5)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 29 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-MS - RE: 00004361320166120015 BODOQUENA - MS 43613, Relator: ABRÃO RAZUK\_1, Data de Julgamento: 12/06/2017, Data de Publicação: DJE- 1758, data 23/06/2017).

2. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600054-38.2025.6.25.0000**

PROCESSO : 0600054-38.2025.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Laranjeiras - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : LEILA MARIA DOS SANTOS

## **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600054-38.2025.6.25.0000 - Laranjeiras - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: LEILA MARIA DOS SANTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CARGO DE ORIGEM. FACILITADOR DE OFICINA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO dos Servidores(a).

Aracaju(SE), 29/05/2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600054-38.2025.6.25.0000

## R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral solicita a requisição de LEILA MARIA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, ocupante do cargo de Facilitador de Oficina, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Nos IDs 11954045, 11954044 e 11954042, respectivamente, constam cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior; a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem; bem como declaração contendo a informação de que a requisitada não responde à sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Avista-se, no ID 11957772, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando que a aludida servidora nunca foi requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11963625, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

É o relatório.

## V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de requisição da servidora pública municipal LEILA MARIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Facilitador de Oficina da Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do §1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo que, no ID 11954043, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitada, quais sejam:

"Realizar sob orientação do técnico do CRAS, o planejamento das atividades, participar de reuniões sistemáticas com o técnico do CRAS e de capacitação do ProJovem Adolescente, realizar oficinas de acordo com as orientações e referenciais pedagógico do ProJovem Adolescente, registrar a frequência diária dos jovens nas oficinas."

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pela servidora em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Além disso, a referida servidora possui grau de instrução que atende aos ditames previstos na Lei nº 10.842/2004, a qual exige, para integração aos quadros da Justiça Eleitoral, um nível de instrução mínima equivalente ao segundo grau ou curso técnico, conforme comprovante acostado no ID 11954045.

No que se refere ao prazo máximo de permanência de servidor(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado pela Resolução TSE nº 23.523/2017, a qual estabelece:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório."

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal e tendo em vista que a servidora em questão nunca foi requisitada por esta Justiça Eleitoral, conforme certidão anexada aos autos (ID 11957772), será o ano, ora em curso, o primeiro, do total de 5 (cinco) anos, autorizados pela norma acima referida.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.114 (quarenta e seis mil, cento e catorze) eleitoras(es) e não possui, atualmente, nenhum requisitada(o) ordinariamente. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução TSE nº 23.523/2017.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de requisição da servidora LEILA MARIA DOS SANTOS para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 13ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600054-38.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): LEILA MARIA DOS SANTOS

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADELE LEITE DE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO/REQUISIÇÃO dos Servidores(a).

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025.

## **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000018-22.2019.6.25.0011**

PROCESSO : 0000018-22.2019.6.25.0011 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Japaratuba - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RONALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0000018-22.2019.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do RECORRENTE: PAULA DANTAS RODRIGUES - OAB/SE 4859, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. AÇÃO PENAL PÚBLICA, DIVISIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROVA EXCLUSIVA DE DECLARAÇÃO DE PARTÍCIPE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal interposto contra sentença que condenou o recorrente à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral), consubstanciado na alegada oferta de vantagem ao eleitor José Bispo dos Santos em troca do seu voto, nas eleições municipais de 2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Exame da presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, em especial o dolo específico exigido para a configuração da corrupção eleitoral, bem como da validade da prova testemunhal prestada por partícipe do fato e da suficiência probatória para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência eleitoral é pacífica quanto à aplicação do princípio da divisibilidade à ação penal pública, sendo válida a persecução penal apenas contra um dos partícipes do crime.

4. O eleitor envolvido prestou declarações como declarante, e não como testemunha, afastando-se a alegada nulidade processual.

5. O crime do artigo 299 do Código Eleitoral (CE) exige a demonstração de dolo específico, consistente na intenção de obter ou dar voto mediante oferta de vantagem.

6. As declarações colhidas não demonstram, com segurança, a presença desse dolo, tampouco há nos autos outras provas independentes que corroborem a narrativa acusatória.

7. A condenação não pode se sustentar exclusivamente em depoimento de partícipe não corroborado por outros elementos probatórios, conforme entendimento reiterado do TSE.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso criminal provido para julgar improcedente a pretensão acusatória e absolver o recorrente.

Teses de julgamento: "1. A configuração do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do CE) exige a presença de dolo específico de obtenção de voto mediante vantagem. 2. A condenação criminal não pode se fundamentar exclusivamente em declarações de partícipe do crime não corroboradas por provas independentes."

*Dispositivo relevante citado:* Código Eleitoral, art. 299.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR-RESPE 18875, DJE de 05/04/2018; TSE, AgR-RHC 060041737, DJE de 03/05/2022; TSE, AgR-RESPE 47825/SP, DJE 17/04/2023; TSE, AgR-RESPE 4330/MT, DJE de 03/10/2017; TSE, AgR-RESPE 1790/AL, DJE 11/04/2022; TSE, AgR-AI 000009389/MS, DJE 27/05/2021.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a denúncia.

Aracaju(SE), 26/05/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000018-22.2019.6.25.0011

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por Ronaldo dos Santos, visando a reforma da decisão do juízo da 11ª ZE-SE (Japaratuba/SE), que julgou procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou-o como incurso na sanção prevista no artigo 299 do Código Eleitoral (ID 11764452).

Alegou o recorrente que a denúncia teria se baseado unicamente no testemunho da suposta vítima da conduta de compra de voto e que a sentença não teria apreciado as matérias suscitadas pela defesa.

Afirmou que essa testemunha, cujo depoimento foi norteador para o decreto condenatório, jamais poderia ter prestado compromisso e deposto em juízo nessa condição, visto que teria participado diretamente do delito de corrupção eleitoral.

Asseriu que, em razão do direito constitucional de não autoincriminação, seria nula a prova testemunhal colhida.

Salientou que a sentença não analisou a informação de que as tratativas entre o recorrente e a "testemunha" foram na intenção de obter apoio na condição de cabo eleitoral, que não configuraria o crime de corrupção eleitoral, pois se trataria de conduta atípica.

Pugnou pelo provimento do recurso, para declarar a nulidade da prova testemunhal e julgar improcedente a denúncia.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11768453).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Ronaldo dos Santos interpôs recurso criminal em face da sentença do juízo da 11ª ZE-SE (Japaratuba/SE), que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral (ID 11764452).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside na análise a respeito da ocorrência de cometimento do delito de corrupção eleitoral ativa, tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral, pelo réu, mediante oferta de vantagens em troca do voto do eleitor José Bispo dos Santos.

A propósito, assim assentou a sentença (ID 11764431):

RONALDO DOS SANTOS é capaz de CULPABILIDADE, entendida esta como "a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo:RT, 9ª Ed, 2008, p. 394) e, no contexto dos fatos, deve ser interpretada em grau elevadíssimo, pois o réu agiu de forma livre e consciente, ou seja, com dolo intenso; ANTECEDENTES CRIMINAIS devem ser reputados negativamente, porquanto o réu ostenta condenação criminal transitada em julgado, conforme CERTIDÃO identificada pelo ID 122165746, estando atualmente cumprindo pena, em regime aberto, nos termos do PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 50000045920238250038 - SEEU; tem péssima CONDUTA SOCIAL, pois já respondeu a outros processos criminais, conforme certidão (ID 122165746); não se pode aquilatar a sua PERSONALIDADE; o MOTIVO do crime é inerente ao tipo penal; as CIRCUNSTÂNCIAS do delito não extrapolam a norma incriminadora; as CONSEQÜÊNCIAS do crime são próprias do tipo, nada tendo a se valorar, sob pena de se incorrer em "bis in idem"; por fim, restou prejudicada a circunstância atinente ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, uma vez que o sujeito passivo do delito em comento é a sociedade.

Concluída esta análise constato que 3 (três) circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu RONALDO DOS SANTOS. Deste modo, passo à fixação da reprimenda, nos seguintes termos:

1ª FASE: fixo como pena-base 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª FASE: Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes a serem observadas.

3ª FASE: Não existindo causas de diminuição ou de aumento, TORNO DEFINITIVA a PENA DE 2 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, por entender necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime perpetrado, que deverá ser cumprida em estabelecimento penal adequado, uma vez que não existe detração penal a ser computada.

Fixo o dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Pelo que preceitua o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, determino que a apenada inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, em REGIME ABERTO.

O recorrente alegou que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência pátrias, se configurada a mercancia do voto quem oferta e quem recebe a vantagem são autores (ativo e passivo) do delito e respondem conjuntamente por ele. Acrescentou que, no caso em exame, tanto o insurgente como a "testemunha" José Bispo arcam com as consequências da alegada prática de corrupção eleitoral.

Afirmou que a "testemunha", cujo depoimento foi norteador para o decreto condenatório, tendo participado diretamente do alegado delito de corrupção eleitoral, jamais poderia ter prestado compromisso e deposto em juízo como testemunha, sendo nula a prova testemunhal.

Pontuou que a denúncia não indicou se foi alcançado o resultado da conduta e que o delito de corrupção eleitoral, por ser um crime formal, não admite a forma tentada.

Asseverou que o tipo penal do artigo 299 exige a presença de dolo específico e que sequer foi demonstrada atuação dolosa por parte do denunciado.

Ponderou que a análise do depoimento da "testemunha", que, embora não devesse ser admitido, serviu de norte à prolação da sentença, evidencia que as tratativas entre ela (testemunha) e o recorrente buscaram a obtenção de apoio político, na condição de cabo eleitoral, o que seria conduta atípica.

Salientou que a jurisprudência da Superior Corte Eleitoral é firme no sentido de que é indispensável a produção de outras provas além do depoimento pessoal do "corrêu", pois a caracterização do crime exige prova robusta dos fatos.

Quanto à primeira das alegações acima, embora seja verdade que o denunciado/recorrente e o depoente José Bispo dos Santos são partícipes da suposta prática da conduta capitulada no artigo 299 do Código Eleitoral - CE (corrupção eleitoral), a jurisprudência eleitoral é no sentido de que a ação penal pública é regida pelo princípio da divisibilidade, não havendo obrigatoriedade de que ela seja proposta contra todos os copartícipes da conduta.

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CRIMES ELEITORAIS E CONEXOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 10, I E V, DO DECRETO-LEI N° 201/1967. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES CONEXOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N° 24/TSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 72/TSE. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EX OFFICIO. DOSIMETRIA DA PENA. REVALORAÇÃO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ANÁLISE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA RECÁLCULO DA PENA.

1. RECURSOS ESPECIAIS DE MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS, ANA CARLA SANTANA SANTOS E MARIA APARECIDA NUNES.

[...]

2. O litisconsórcio passivo necessário é figura do processo civil sem aplicação ao processo penal, pois a ação penal pública rege-se pelo princípio da divisibilidade. "A não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não é, a toda evidência, garantia da impunidade de outros" (STF: RHC n° 111211/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 30.10.2012).

[...]

19. Recursos especiais eleitorais não conhecidos.

(TSE, RESPE 4210/SE, Rel. Desig. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/10/2019)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. TESTEMUNHA. CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/AL - pelo qual reconhecida a nulidade da sentença condenatória proferida em desfavor do agravado, como incurso no art. 299 do Código Eleitoral, para determinar o retorno dos autos à origem para novo exame, ante a indivisibilidade da ação penal e a impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em testemunho de eleitor corrompido - interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.

[...]

3. O princípio da indivisibilidade da ação penal se aplica apenas às ações de natureza privada. Precedentes.

[...]

Agravo regimental não provido.

(TSE, AgR-RESPE 18875, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 05/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CRIME DE COMPRA DE VOTOS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRÉUS NÃO DENUNCIADOS. NULIDADE AB INITIO. INOCORRÊNCIA. DIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, aplica-se aos crimes processados e julgados por esta Justiça Especializada, sujeitos à ação penal pública incondicionada, o princípio da divisibilidade, sendo incabível reconhecer como nula a persecução que se instaurou em desfavor de somente um ou parte dos réus.

2. Recurso especial provido para afastar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos ao TRE/PA a fim de que proceda a novo julgamento do recurso.

[¿]

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para afastar a nulidade reconhecida pela Corte a quo e determinar o retorno dos autos ao TRE/PA, a fim de que proceda a novo julgamento do recurso interposto contra o decisum de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2020.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

*(TSE, RESPE 316486/PA, Decisão Mono, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 24/06/2020)*

RECURSO CRIMINAL. DELITOS DOS ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. PROCEDÊNCIA NO TOCANTE AOS RECORRENTES. CONDENAÇÃO. RECLUSÃO E MULTA.

[...]

A adoção do princípio da divisibilidade para a ação penal pública é posição majoritária na jurisprudência. O delito previsto no art. 299 do CE é crime de ação penal pública incondicional, nele não se aplicando a indivisibilidade.

[...]

Recurso parcialmente provido. Declaração de extinção da punibilidade em relação ao recorrente falecido. Absolvição dos recorrentes no tocante ao delito previsto no art. 288 do CP. Absolvição de Benedito Cobra Filho da prática do crime previsto no art. 299 do CE. Art. 386, VII, do CPP. Manutenção da condenação de Clayton Serafim da Silva e Lucio Dantas Duarte pelo crime do art. 299 do CE.

*(TRE/MG, RecCrim 67574, Rel. Desig. Des. Virgílio de Almeida Barreto, DJ de 30/10/2014)*

Portanto, não há como se reconhecer, no caso do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, que o copartícipe que recebeu a vantagem (ou promessa de vantagem) tenha necessariamente que compor o polo passivo da demanda.

Em relação à segunda alegação, consulta à mídia que contém a gravação da audiência (ID 11764416 e anexos) revela que o depoente José Bispo dos Santos não foi ouvido como testemunha. Além de o magistrado ter afirmado que "fica registrado que o senhor José Bispo dos Santos será ouvido em termos de declarações, uma vez que os fatos narrados na denúncia falam de corrupção eleitoral envolvendo a sua pessoa" (ID 11764417 - tempo 00:01:43), não há registro de tomada de compromisso.

Como abaixo se vê, o que a jurisprudência eleitoral considera inadmissível é a oitiva do copartícipe do delito capitulado no artigo 299 do CE na qualidade de testemunha, não afastando a possibilidade de que se leve em consideração as suas declarações, cabendo ao juízo avaliar o seu valor probante, em cotejo com outras provas independentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

5. De todo modo, no ponto, ressaltou-se que, ainda que superado o óbice, não haveria falar em nulidade, pois:

- a) "André Luiz Carestiato não foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral, não se tratando, portanto, de corrêu e, nessa hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que se leve em conta o testemunho";
- b) "o conjunto probatório é formado por inúmeros outros elementos independentes que evidenciam a prática da conduta criminoso".

[;]

8. Embargos de declaração rejeitados;

*(TSE, ED-AgR-RESPEL 6412/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 15/09/2021)*

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. TESTEMUNHA. CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. Descabida a oitiva de corrêu na qualidade de testemunha, irrelevante o fato de a eleitora corrompida ser denunciada pelo órgão ministerial. Precedentes.

Agravo regimental não provido.

*(TSE, AgR-RESPE 18875/AL, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 05/04/2018)*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PENAL. ARTE. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012.

Os embargantes sustentam que os depoimentos que sustentam o decreto condenatório são inadmissíveis em processo penal, visto que provieram dos coautores do delito de corrupção eleitoral. Portanto, não ostentam a qualidade de testemunhas.

[...]

Depoimento das testemunhas - considerando coautoras pelos embargantes - foram detalhados. Não houve demonstração de prejuízo. Nulidade não pronunciada. Inteligência do art. 563, do CPP. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

*(TRE-MG, RC 64093, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, DJ de 14/09/2016)*

Assim, não há que se falar em nulidade da prova obtida mediante depoimento de partícipe do fato delituoso, não denunciado pelo titular da ação penal, ouvido na qualidade de declarante.

Embora o recorrente alegue que não foi demonstrada a consecução do resultado da conduta e que o crime "não admite a forma tentada", a doutrina e a jurisprudência são concordes no sentido de que, por ser de natureza formal, a consumação do crime tipificado no artigo 299 do CE independe da existência de resultado naturalístico, consistindo a entrega (ou o recebimento) dos valores ou da vantagem "mero exaurimento do tipo" (*Crimes Eleitorais, Rodrigo López Zilio, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 120; TSE, AgR-RHC 060041737, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 03/05/2022; TSE, AG 8905, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 03/04/2008*).

Portanto, a narrativa contida na denúncia é suficiente para demonstrar a consumação da alegada prática do delito em questão.

Também não há como acolher a tese da existência de relação de correligionarismo, uma vez que o denunciado e a vítima do suposto delito de corrupção eleitoral afirmam expressamente que a segunda (vítima) estava trabalhando para outro candidato e que só passou a trabalhar para o recorrente após o ajuste entre eles.

No entanto, razão assiste ao recorrente quando afirma que a caracterização do delito do artigo 299 exige a presença de dolo específico.

Com efeito, "a corrupção eleitoral exige um elemento subjetivo específico ou uma finalidade específica: o fim de obter ou dar o voto e de promessa ou concretização da abstenção" (*Crimes Eleitorais*, Rodrigo López Zilio, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 117).

Entendimento esse confirmado pela jurisprudência eleitoral, como a seguir se confere:

AGRAVO REGIMENTO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTE. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ANTECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL-ELEITORAL E PENAL. SÚMULA Nº 30/TSE. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Segundo o Corte Regional, a prova dos autos demonstra a participação do réu nos fatos que revelaram a cooptação de eleitora mediante oferta de carga na administração municipal e de valor em dinheiro em troca de voto e apoio político, restando comprovado o dolo específico exigido para a configuração do tipo penal descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-ARESPE 47825/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 17/04/2023)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. ARTE. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral é imprescindível a demonstração do dolo específico do agente, consistente na finalidade de obter ou dar voto ou abstenção de promessa mediante a entrega ou promessa de uma benesse ou vantagem a um eleitor, ou que não tenha sido suficientemente demonstrado.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-AI 000009389/MS, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 27/05/2021)

O mesmo ocorre quanto à necessidade de provas robustas para a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 299 do CE.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTE. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. A configuração do crime de corrupção eleitoral requer os seguintes elementos: (a) prática de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Eleitoral; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) prova robusta da prática criminosa. Precedentes.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

*(TSE, AgR-RESPEL 1790/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11/04/2022)*

AGRAVO REGIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ARTE. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ARTE. 386, VII, DO CPP.

1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

*(TSE, AgR-AgR-RESPE 569549/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 10/04/2015)*

ELEIÇÕES 2010. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTE. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OITIVA DE CORRÉUS. FLAGRANTE PREPARADO. PRERROGATIVA DE FORO. IDENTIFICAÇÃO DE ELEITORES. DOLO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTE. 147 DA LEP. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A utilização de depoimentos de corréus não gera nulidade se for corroborada por outras provas produzidas na instrução processual sob o crivo do contraditório.

[...]

13 Agravos regimentais desprovidos.

*(TSE, AgR-RESPE 4330/MT, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 03/10/2017)*

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão regional que manteve a especificação de Marcos Roberto Gomes de Oliveira, André Massuda Vedovato, Jedeilson Rodrigues Maia, Josué Lopes Pereira e Gilmar Vieira Dias pelo crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral (...).

[...]

Ademais, a instrução do TSE entende que "a utilização de depoimentos de corréus não gera nulidade se for corroborada por outras provas produzidas na instrução processual sob o crivo do contraditório" (AgR-AREspEI 32-70/SP, Rel. Min. Edson Fachin). De igual forma: ED-AgR-REspEI 43-30/MT, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

[...]

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento aos agravos.

Publicar.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro Ricardo Lewandowski - Relator

*(TSE, ARESPEL 5624/MS, Decisão Mono, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 27/06/2022)*

Na espécie, o conjunto probatório é constituído pelo depoimento do denunciado, ora recorrente, pelas declarações do eleitor José Bispo dos Santos, alegada vítima do suposto crime de corrupção eleitoral, e pelas peças do Inquérito Policial 0197/2018-4 SR/PF/SE (ID 11764384).

Nas declarações prestadas à Polícia Federal, afirmou José Bispo dos Santos:

QUE nas eleições de 2016 estava trabalhando para outro candidato, quando foi procurado pelo vereador RONALDO DA SAPUCAIA, o qual é parente de segundo grau do declarante, o qual disse: "Primo, sei que você está trabalhando para outro candidato, mas se trabalhar para mim eu te ofereço duas coisas para escolher: um cargo de comissão ou um carro locado pela Prefeitura; QUE aceitou a proposta e passou a trabalhar nas eleições, com seu voto e seu apoio político.

QUE após as eleições municipais de 2016, procurou para receber o que lhe foi prometido; QUE ele não cumpriu o que prometeu e o declarante procurou um advogado; QUE antes de procurar o advogado, sem o conhecimento de RONALDO, com o celular, gravou a conversa constante no CD às fls. 04, em que ele manteve a promessa, mas nunca cumpriu (Termo de Declarações ID 11764385, pg. 47).

O referido CD conteria a gravação da conversa travada quando o eleitor procurou o denunciado, após as eleições, e não do encontro em que teria ocorrido o alegado delito de compra de voto.

Esse CD foi enviado para a Polícia Federal, para que fosse "verificado se há realmente a oferta de emprego em troca de voto".

Na Informação n° 765/2018, a respeito do resultado da diligência, consta que

O contexto da conversa se refere a cobrança por parte do outro interlocutor sobre o compromisso assumido por RONALDO, na época da campanha, quando lhe prometeu um cargo comissionado no município no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a disponibilização de um carro locado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de apoio durante a campanha para o Legislativo Municipal de Japarutuba no pleito de 2016. RONALDO admite que realizou o referido compromisso, mas diz que no momento não poderá efetivar a promessa, entretanto, assim que possível, pretende cumprir o acordo. RONALDO ainda sugere demitir um servidor comissionado para destinar-lhe o cargo, mas o outro interlocutor diz que o acordo seria apenas a destinação do cargo e não o cumprimento diário de expediente na repartição pública. RONALDO acrescenta, ainda, que o pessoal do controle interno já o alertou com relação ao limite prudencial, cujas despesas já estariam acima desse limite, motivo pelo qual ele também não poderia realizar contrato de locação de um veículo. (ID 11764385, pg. 29)

Como se vê, a análise dos textos acima evidencia que:

- a) Apesar de o eleitor José Bispo dizer no termo de declarações que "passou a trabalhar nas eleições, com seu voto e seu apoio político", ele não afirma que a promessa de vantagem foi em troca de seu voto (e sim para trabalhar para o denunciado);
- b) Apesar de o signatário da Informação n° 765/2018 concluir o documento afirmando que "fica clara a existência de oferecimento de vantagem (...) tendo como contrapartida o voto do interlocutor", não é o que se constata na descrição do conteúdo da conversa, onde se lê que a promessa foi "em troca de apoio durante a campanha para o Legislativo Municipal de Japarutuba no pleito de 2016".

Ademais, não se vislumbra nos autos a presença do mencionado CD nem da degravação de seu conteúdo.

Conforme se observa na mídia que contém a gravação da audiência de instrução (ID 11764416 e anexos), em todas as manifestações espontâneas do eleitor José Bispo dos Santos ele afirma que a promessa de vantagem foi para trabalhar na campanha do denunciado.

Ao longo do seu depoimento, registrado nos IDs 11764418, 11764419 e 11764420, o eleitor confirmou uma única vez que o ajuste incluía a compra de seu voto, respondendo a uma indagação assim formulada pelo membro do Ministério Público: "Aí Ronaldo procura o senhor pra oferecer um emprego ou senão um carro locado para o senhor votar nele?". Resposta: Isso.

Ocorre que a audiência foi realizada por videoconferência e mais de uma vez o juiz disse para o promotor repetir a pergunta (porque chegou truncada) e em outros momentos há dúvida sobre se o interrogado estava ouvindo bem o que lhe foi perguntado (trecho 00:02:02 a 00:04:20 do ID 11764419).

Assim sendo, não há como se reconhecer, com razoável margem de segurança, a presença do "dolo específico" de comprar o voto do eleitor, que é elementar do tipo do artigo 299 do Código Eleitoral.

Ademais, a condenação está fundada apenas nas declarações de José Bispo do Santos -- que, embora não seja corréu nestes autos, é partícipe do alegado delito de corrupção eleitoral --, sem amparo em nenhuma outra prova independente; o que contraria a jurisprudência eleitoral, que exige a existência de prova robusta para a caracterização do delito.

Nas contrarrazões (ID 11764454), a parte autora defendeu o acerto da sentença, afirmou que restou confirmada a autoria e a materialidade do delito e que "rechaça totalmente a tese da nulidade da oitiva da testemunha ou mesmo sua imprestabilidade como fundamento condenatório".

Por fim, a decisão adotada no RCED 696 não se aplica ao caso porque versa sobre ação cível, com elementares diferentes do tipo tratado nestes autos.

Posto isso, VOTO pelo provimento do recurso criminal, para julgar improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000018-22.2019.6.25.0011

V O T O - D I V E R G E N T E

O JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Membro):

Conforme relatado, trata-se de Recurso Criminal interposto por RONALDO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou procedente Ação Penal Eleitoral e o condenou a pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática da conduta tipificada no artigo 299 do Código Eleitoral (ID 11764452).

Na sessão plenária do dia 24/04/2025, a eminente Relatora, a Desembargadora Simone de Oliveira Fraga, proferiu o seu voto, dando provimento ao recurso do réu, a fim de julgar improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia.

Em seguida, pedi vista dos autos para me aprofundar na matéria fática.

Após analisar detidamente a denúncia apresentada e os elementos contidos nos autos, com as devidas vênias à nobre Relatora, ousou divergir de seu posicionamento e explico os motivos.

De antemão, ressalto que o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral caracteriza-se como um delito formal, cuja consumação ocorre pela simples prática de qualquer uma das condutas descritas no núcleo do tipo, tais como "dar", "prometer" ou "solicitar" vantagem, independentemente de haver a efetiva entrega da vantagem ou da aceitação pelo eleitor. Trata-se, assim, de um crime de ação múltipla ou conteúdo variado, em que basta a concretização de uma das ações previstas no tipo penal para que a infração esteja consumada.

Assim, por ser um delito formal, a configuração do crime independe do resultado pretendido. Ou seja, não é necessário que o eleitor efetivamente cumpra o compromisso de votar no candidato favorecido ou se abstenha de votar em outro. A consumação ocorre no momento em que a promessa ou oferta de vantagem é realizada com a finalidade de influenciar o comportamento eleitoral, sendo irrelevante se o resultado almejado pelo corruptor é alcançado ou não.

Ademais, para a consumação do crime é imprescindível a presença do dolo específico, isto é, a intenção clara de que a conduta realizada pelo corruptor tenha o objetivo de influenciar o eleitor, seja para que este vote em determinado candidato ou se abstenha de votar. Essa exigência do elemento subjetivo qualifica a corrupção eleitoral, configurando a intenção de corromper o eleitor por meio da oferta de uma vantagem indevida

Neste sentido o TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. APOIADOR DE CAMPANHA. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão unânime do TRE/AL no sentido do reconhecimento da prática do crime de corrupção eleitoral pelo agravante - apoiador de candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014 -, com pena de um ano e quatro meses de reclusão e seis dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária e de serviços à comunidade), nos termos do art.299 do Código Eleitoral.

2. Conforme o art. 299 do Código Eleitoral, constitui crime "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita", punindo-se o delito com reclusão de até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

3. A configuração do crime de corrupção eleitoral requer os seguintes elementos: (a) prática de quaisquer dos núcleos do art. 299 do Código Eleitoral; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) prova robusta da prática criminosa. Precedentes

(...)

7. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, sendo notório que o agravante referiu-se a eventos e testemunhos que nem sequer integram o aresto a quo.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº1790, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2022.)

Postas essas premissas, passo a analisar as provas contidas nos autos.

No caso em exame, o conjunto probatório é constituído pelo depoimento do denunciado, ora recorrente, pelas declarações do eleitor José Bispo dos Santos, alegada vítima do suposto crime de corrupção eleitoral, e pelas peças do Inquérito Policial 0197/2018-4 SR/PF/SE (ID 11764384).

Em relação ao Inquérito Policial, foi examinada uma mídia do tipo "CD", onde consta uma conversa entre JOSÉ BISPO DOS SANTOS e RONALDO DOS SANTOS, cuja análise da Polícia Federal concluiu o seguinte, in verbis (vide ID 11.764.385 - f. 29):

"[ç] Em atenção ao determinado no Inquérito Policial nº 0197/2018-4-SR/PF/SE, em cumprimento ao memorando nº2108/2018, informo que após análise da gravação de áudio constante da mídia anexa pode ser constatado que um dos interlocutores é o Presidente da Câmara Municipal de Japaratuba, Vereador RONALDO DOS SANTOS, CPF: 654.724.035-53, enquanto o outro interlocutor é chamado pelo nome "PRIMO", não ficando claro se tratar de uma relação familiar entre eles ou alcunha a ele atribuída.

O contexto da conversa se refere a cobrança por parte do outro interlocutor sobre o compromisso assumido por RONALDO, na época da campanha, quando lhe prometeu um cargo comissionado no município no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a disponibilização de um carro locado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de apoio durante a campanha para o Legislativo Municipal de Japaratuba no pleito de 2016. RONALDO admite que realizou o referido compromisso, mas diz que no momento não poderá efetivar a promessa, entretanto, assim que possível, pretende cumprir o acordo. RONALDO ainda sugere demitir um servidor comissionado para destinar-lhe o cargo, mas o outro interlocutor diz que o acordo seria apenas a destinação do cargo e não o cumprimento diário de expediente na repartição pública. RONALDO acrescenta, ainda, que o pessoal do controle interno já o alertou com relação ao limite prudencial, cujas despesas já estariam acima desse limite, motivo pelo qual ele também não poderia realizar contrato de locação de um veículo.

Em suma, fica clara a existência de oferecimento de vantagem por parte de RONALDO, no decorrer de seu mandato, tendo como contrapartida o voto do interlocutor, bem como outros votos que ele pudesse angariar no período eleitoral em prol de sua candidatura. [ç]". (Grifou-se)

Como visto, na espécie, ficou comprovado que o recorrente ofereceu e prometeu vantagem pecuniária ao seu primo, o Sr. JOSÉ BISPO DOS SANTOS, consistindo em um cargo comissionado no município no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou a disponibilização de um carro locado no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em troca de voto e apoio político.

Essa prática, inclusive, foi detalhadamente descrita pelo agente passivo da conduta perante a autoridade policial, senão vejamos:

"[...] nas eleições de 2016 estava trabalhando para outro Candidato, quando foi procurado pelo Vereador RONALDO DA SAPUCAIA, o qual é parente de segundo grau do declarante, o qual disse: "Primo sei que você está trabalhando para outro candidato, mas se trabalhar pra mim eu te ofereço duas coisas para escolher: um cargo de comissão ou um carro locado pela Prefeitura; QUE aceitou a proposta e passou a trabalhar nas Eleições, com seu voto e seu apoio político; QUE após as Eleições Municipais de 2016, procurou para receber o que lhe foi prometido; QUE ele não cumpriu o que prometeu e o declarante procurou um advogado; QUE antes de procurar o advogado, sem o conhecimento de RONALDO, com o celular, gravou a conversa constante do CD [...]" (g.n.)

Além disso, na audiência de instrução, JOSÉ BISPO DOS SANTOS não só confirmou as informações acima, como esclareceu outros pontos, senão se observe: (transcrição retirada da sentença combatida, como os grifos no original)

"[¿] MP: Veja o senhor viu aí a leitura da denúncia, primeira pergunta que eu faço, o que é que o senhor tem a dizer sobre o que foi relatado na denúncia?

Testemunha: O que eu tenho a dizer é que na época, o que o cidadão me ofereceu e não cumpriu nenhum dos dois.

MP: Quem é o cidadão?

Testemunha: Ronaldo o ex-vereador que é meu primo.

MP: O senhor se recorda quando foi isso, que data foi isso?

Testemunha: A data eu não lembro mais.

MP: Foi na campanha de prefeito?

Testemunha: Foi sim.

MP: Foi o senhor que procurou ele, ou ele que procurou o senhor? Pra oferecer o cargo, pra oferecer o veículo locado?

Testemunha: Eu vim aqui pra falar a verdade, na época eu ia trabalhar pra outro vereador, mas ele me chamou numa churrascaria do meu primo, do finado "Nepom", e falou primo, me ajude aí vamos conversar, sentamos lá e conversamos e foi aí que ele pôs esse projeto pra mim, falou olha, se eu ganhar a eleição você trabalhando pra mim eu posso te dar um CC de 4 mil reais, ou um carro locado na prefeitura, eu falei olhe, eu vou conversar ainda com rapaz que eu tô com ele e hoje é vereador, e eu voltei a confirmar com ele, ele falou pra mim que o carro não era importante pra mim que o CC era melhor, só que era um CC de 4 mil que não existia na época, então esse CC chegou a R\$ 1,270,00; eu falei eu vou fazer o que fulano? Essa altura do campeonato, tá bom. Então chamou o rapazinho que trabalhava com ele no escritório falou vá lá no banco e abre essa conta do meu primo, abri a conta, tenho cartão, aí eu falei tá bom, dia tal dia 20 o dinheiro tá na conta R1,270,00. Fui lá no banco no dia, o rapaz puxou e falou é aqui não tem nada, aí voltei falar com ele, quando voltei falar com ele, ele falou não sabe o que foi primo teve a contabilidade (Inaudível) mas dia 15 eu confio que tá em conta, eu falei tá bom, voltei lá quando voltei lá, o rapaz não caiu nada aqui, aí eu procurei ele, procurei ele, ele já não foi mesmo pra mim mandou que eu procurasse os meus direitos, eu falei ta bom, eu procurei os direitos e tô aqui explicando pro senhor.

MP: Foi na eleição de dois e vinte?

Juiz: Aqui na denúncia fala dois mil e dezesseis.

Testemunha: Dois mil e dezesseis, foi a última que ele ganhou.

MP: Certo, ok deixe eu só fazer um questionamento, pelo que eu entendi o senhor na eleição de dois mil e dezesseis iria trabalhar para outro candidato a vereador, ia pedir voto, e o senhor ia votar em outro candidato a vereador?

Testemunha: Isso.

MP: Aí Ronaldo procura o senhor pra oferecer um emprego ou senão um carro locado pra o senhor votar nele.

Testemunha: Isso.

MP: Bom a eleição ocorreu, ele foi eleito?

Testemunha: Foi eleito.

MP: Pelo que eu entendi, depois de eleito, depois que assumiu foi a questão do cargo que não existia de quatro mil, só existia de mil e duzentos, o senhor abriu a conta foi receber o senhor não conseguiu receber e ele mandou o senhor procurar seus direitos, não foi isso?

Testemunha: Exatamente.

MP: Bom, o senhor se recorda quantas pessoas, o senhor trabalhava como cabo eleitoral né isso?

Testemunha: Isso.

MP: O senhor se recorda quantas pessoas o senhor arregimentou pra votar nele quantos votos o senhor conseguiu pra Ronaldo?

Testemunha: Ele sabe muito bem que a nossa família é grande, e eu sou a pessoa que comanda essa família nessa, no caso de política. Então eu não posso falar pro senhor que arrumei cinqüenta, cem votos, mas acredito que arrumei bastante, vamos dizer que de vinte e cinco pra cima eu arrumei pra ele, com certeza.

MP: Ele tinha conhecimento que o senhor era uma pessoa capacitada junto a sua família pra obter votos, por isso ele te procurou para oferecer o emprego foi isso?

Testemunha: Eu acredito que sim. Eu só quero deixar bem claro pro senhor que ele não me ofereceu emprego nenhum, ele me ofereceu o CC ou o carro locado, e que pra mim o CC era mais importante do que o carro locado, foi o que ele falou pra mim.

MP: Dr. Salvino eu estou satisfeito.

Juiz: Sem mais perguntas pelo Ministério Público eleitoral. Pelo Dr. Advogado?

Defesa: Senhor José Bispo, o senhor iria trabalhar como correligionário para outro candidato, é isso?

Testemunha: Isso.

Defesa: Qual o nome do outro candidato?

Testemunha: É O<sub>2</sub>

Juiz: Ele é vereador.

Testemunha: É atual.

Defesa: Mas tá esclarecido, o senhor ia trabalhar como correligionário pra ele né isso?

Testemunha: Eu ia trabalhar pra ele, quando ele me chamou pra conversar, me ofereceu, o outro que é vereador não tinha me oferecido nada, nada, nada, e quando ele me ofereceu eu me interessei pela proposta, que pelo seguinte, eu sou aposentado mas ganhou um salário-mínimo.

Defesa: Mas esse trabalho como correligionário consiste em comprar votos dos outros pra conseguir pro candidato anterior?

Testemunha: Eu não ia comprar votos.

Juiz: Mais alguma pergunta?

Defesa: Não.

Juiz: Pelo juiz foi perguntado a título de esclarecimento, o senhor falou já deixou aqui bem claro, que houve oferecimento de um cc ou um carro locado, que o senhor abriu até conta no BANESE, tá aqui nos autos e o dinheiro não apareceu, e o carro locado também nada, o senhor sempre atuou aqui como cabo eleitoral de candidatos?

Testemunha: Não eu morava em Santos e só de cinco anos pra cá que eu tô aqui.

Juiz: Então nas eleições de dois e dezesseis o senhor iria trabalhar como cabo eleitoral de outro candidato?

Testemunha: Robson, vereador Robson.

Juiz: Robson, e a convite de seu primo e então candidato Ronaldo, se interessou pela proposta dele. Então o senhor iria trabalhar na captação de votos em troca do cargo comissionado, ou do carro locado. É isso?

Testemunha: É isso.

MP: Pelo que eu entendi a promessa do emprego foi pra ele votar no Ronaldo e captar votos, as duas coisas.

Juiz: É isso que ele deixou registrado doutor, tá nos autos. [¿] "

Como já dito, o crime de corrupção eleitoral exige o dolo específico, isto é, a intenção clara de obter votos ou conseguir a abstenção de eleitores em favor de sua candidatura.

No presente caso, o elemento subjetivo está evidenciado na medida em que a conduta dolosa do então candidato e réu RONALDO DOS SANTOS não ficou no campo das "promessas genéricas", mas sim no campo das "promessas concretas", pois para comprar o voto do eleitor JOSÉ BISPO DOS SANTOS utilizou como moeda a promessa de um "cargo em comissão", ou seja, a vantagem foi concreta e individualizada.

Nada obstante, RONALDO DOS SANTOS apresenta a presente insurgência, argumentando que, "(¿) de saída já se vê o desacerto com que fora lavrada a sentença ora recorrida, notadamente porque se além ao que discorre a testemunha como se possível fosse não ser ela (a testemunha) parte integrando do delito de corrupção eleitoral", acrescentando que "(¿) a testemunha cujo depoimento foi norteador para o decreto condenatório, participou diretamente do delito de corrupção eleitoral a partir do momento em que foi em busca da vantagem, e por esta simples e objetiva razão jamais poderia ter prestado compromisso e depor em juízo nesta condição, inclusive e principalmente pelo seu direito constitucional de não se autoincriminar, sendo, portanto, nula a prova testemunhal."

Ocorre, todavia, que o "titular da ação penal pública - o Ministério Público - pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato" (TSE - HC nº 78048 Acórdão SENADOR JOSÉ BENTO - MG - Relator(a): Min. Marcelo Ribeiro - Relator designado(a): Min. Marco Aurélio Julgamento: 18/08 /2011 Publicação: 29/09/2011).

Assim sendo, não há qualquer impedimento no corréu não denunciado ser ouvido como testemunha, conforme posicionamento do egrégio TSE, a saber:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, proveu-se em parte o agravo interno de vereador eleito em 2008 apenas para afastar a culpabilidade como circunstância judicial negativa e fixar a pena definitiva em dois anos, três meses e 24 dias de reclusão e 11 dias-multa, mantendo-se a condenação pela prática do crime de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral).

2. Descabe conhecer de tese alegada pela primeira vez em sede de declaratórios por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes.

3. No tocante à matéria envolvendo suposta quebra na cadeia de custódia da prova, consignou-se de modo claro inexistir "prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, essencial para se reconhecer eventual nulidade, visto que a cópia dos documentos que integraram a denúncia foi posteriormente corroborada pelos originais antes da audiência de instrução e julgamento".

4. De outra parte, não há contradição, pois se afirmou expressamente que a tese relativa à impossibilidade de se ouvir partícipe na qualidade de testemunha não foi alegada "no momento oportuno da instrução processual, operando-se a preclusão".

5. De todo modo, no ponto, ressaltou-se que, ainda que superado o óbice, não haveria falar em nulidade, pois:

a) "André Luiz Carestiato não foi denunciado pela prática do crime de corrupção eleitoral, não se tratando, portanto, de corrêu e, nessa hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que se leve em conta o testemunho"; b) "o conjunto probatório é formado por inúmeros outros elementos independentes que evidenciam a prática da conduta criminosa".

6. A permanência da circunstância do crime como vetorial desfavorável do art. 59 do Código Penal foi devidamente justificada, ressaltando-se a "maior reprovabilidade da conduta do [embargante] que se utilizou de extensa e engenhosa operação de compra de votos nas Eleições 2008", com destaque para os "aspectos quantitativos ('distribuição de vultosa quantia destinada à compra de votos') e qualitativos ('verdadeiro esquema arquitetado pelo réu, altamente estruturado e organizado, de compra de votos, com o propósito de se eleger')".

7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência iníviavel na via aclaratória. Precedentes.

8. Embargos de declaração rejeitados." (TSE - ED-AgR-REspEI nº 6412 Acórdão NOVA FRIBURGO - RJ - Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão Julgamento: 02/09/2021 Publicação: 15/09/2021).

Alegou, ainda, o recorrente que "(ç) se constata que, em verdade, o que houve nas tratativas havida entre o recorrente e a "testemunha" foi, de fato, uma intenção de obtenção de apoio na condição de cabo eleitoral, e em casos que tais não se configura o crime de corrupção eleitoral, pois se trata de conduta atípica".

Mais uma vez, sem razão o insurgente.

Primeiro porque uma coisa abrange a outra. Quem corrompe para angariar o apoio de determinado indivíduo para que esse busque votos para uma eleição está também "comprando" o voto do cooptado.

Segundo, os autos contêm um vasto conjunto probatório que comprova de forma inequívoca a autoria e a materialidade do delito especificamente quanto ao voto do agente passivo. As provas reunidas nos autos evidenciam que o acusado, ora Recorrente, de forma consciente e intencional, ofereceu vantagens pecuniárias ao seu primo com o objetivo de obter o apoio político e o seu voto, configurando o dolo exigido pelo art. 299 do Código Eleitoral.

Outrossim, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e perante o juízo foram claros e consistentes, revelando de forma uníssona a prática do delito. Além disso, a mídia juntada ao processo corrobora a materialidade e a autoria do ilícito, demonstrando uma atuação organizada que visava corromper o livre exercício do direito ao voto.

A sentença condenatória recorrida se baseia na GRAVAÇÃO AMBIENTAL, considerada prova autônoma, material e independente do depoimento da testemunha que em juízo veio a lhe confirmar. A gravação registra a conversa na qual o recorrente admite o compromisso assumido durante a campanha e negocia a vantagem em troca de apoio e votos. Essa prova material foi ratificada pela prova oral colhida em juízo, sendo apta à confirmação do fato típico.

Portanto, a análise dos elementos constantes dos autos conduz a uma conclusão clara e segura de que Ronaldo do Santos, de forma consciente e deliberada, ofereceu vantagens pecuniárias com

o objetivo de obter o voto, em favor de sua candidatura, de José Bispo do Santos no município de Japarutuba/SE, durante o pleito eleitoral de 2016. Diante disso, entendo que deve ser mantida hígida a sentença de procedência da pretensão acusatória.

Quanto à dosimetria da pena, de igual forma, reputo que não merece reparos, porquanto foi fixado como pena-base 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo como valor do dia-multa 1 /5 (um quinto) do salário-mínimo, considerando a elevada culpabilidade do réu, sua condição de ex-vereador, sua conduta social e as graves consequências extrapenais, que comprometeram a lisura eleitoral.

Por todo exposto, peço vênua à nobre Relatora para divergir do seu bem elaborado VOTO e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de manter na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000018-22.2019.6.25.0011/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA DANTAS RODRIGUES - SE4859, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

RECORRIDO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência). Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora Originária - voto vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (votou na sessão do dia 24.04.2025, acompanhou a Relatora) , BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a Relatora), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a Relatora), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, (acompanhou a Relatora) TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (voto divergente vencido) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a denúncia.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de maio de 2025.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-18.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600174-18.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR BRIGIDA DECLERC FINK**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)  
INTERESSADO : JOSEMAR MELO ISMERIM

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-18.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, JOSEMAR MELO ISMERIM, AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL)

DESPACHO

Diante do indeferimento do pleito formulado pelo partido interessado (ID 11952990), DETERMINO nova intimação do AGIR (diretório nacional) e dos responsáveis no exercício 2023 (FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO - presidente; FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA - tesoureira), para, no prazo de 20(vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada na informação da unidade técnica/TRE-SE (Informação nº 93/2024 - ID 11885742), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK



PUBLIQUE-SE.

Aracaju/SE, em 29 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

JUÍZA BRÍGIDA DECLERC FINK

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

INSTRUÇÃO Nº 0600094-20.2025.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se de minuta que visa alterar a Resolução Normativa TRE/SE 24/2022, que trata da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais deste Tribunal.

Foram distribuídas cópias da presente minuta a todas(os) as(os) julgadoras(es) da Sessão Plenária e à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e sugestões.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de Resolução ora submetida à apreciação deste Tribunal tem por escopo alterar a Resolução Normativa TRE/SE nº 24, de 27 de abril de 2022, que institui a Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral. Pretende-se, com isso, modernizar a estrutura institucional voltada à proteção de dados, mediante a formalização da figura do Grupo de Trabalho Técnico como instância auxiliar de apoio ao Encarregado de Dados Pessoais.

A proposta insere-se no processo de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, bem como com os normativos complementares expedidos por órgãos de regulação e controle, especialmente a Resolução CNJ nº 363 de 12 de janeiro de 2021 e a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Com a alteração do artigo 18 da Resolução Normativa nº 24/2022, passa-se a reconhecer formalmente o Grupo de Trabalho Técnico como órgão de natureza multidisciplinar, integrado por servidoras e servidores das áreas de tecnologia da informação, segurança da informação e jurídica, incumbido de prestar suporte técnico-operacional ao Encarregado no exercício de suas funções legais. Estabelece-se, ainda, que o Encarregado, seu substituto e os integrantes do referido Grupo serão designados por meio de Portaria expedida por esta Presidência do TRE/SE, assegurando-se maior segurança jurídica e institucionalidade ao processo de nomeação.

A necessidade dessas alterações foi anteriormente explicitada na Comunicação Interna nº 131 /2025, que apontou a importância do fortalecimento da estrutura de apoio à função do Encarregado de Dados, a fim de assegurar maior eficiência, qualidade técnica e segurança às ações institucionais relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Tal medida também visa promover a articulação entre as áreas de proteção de dados e de segurança da informação, consolidando uma abordagem integrada e proativa.

Cumpra destacar que a proposta está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas, notadamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, que busca fortalecer instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Diante do exposto, por considerar que a presente proposta representa um avanço significativo na consolidação de uma política institucional de proteção de dados mais robusta, transparente e alinhada às diretrizes nacionais e internacionais, SUBMETO esta minuta de Resolução à elevada apreciação deste colendo Plenário e, desde já, VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

INSTRUÇÃO (11544) nº 0600094-20.2025.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, BRÍGIDA DECLERC FINK, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ ROMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de maio de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000330-36.2016.6.25.0000**

PROCESSO : 0000330-36.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

EXECUTADO(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF)

TERCEIRO INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

TERCEIRO INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

TERCEIRO INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000330-36.2016.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA, SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA PEREIRA SILVA - DF76265

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE, INTIMA a Advogada LETICIA PEREIRA SILVA OAB/DF 76265 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte interessada SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL), no prazo de 01 (um) dia, nos autos do(a) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0000330-36.2016.6.25.0000.

Aracaju(SE), em 2 de junho de 2025.

JAMILLE SECUNDO MELO

Secretaria Judiciária

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600075-14.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600075-14.2025.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/06 /2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 29 de maio de 2025.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600075-14.2025.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

Advogados do(a) INTERESSADO: RADAMES DE MORAES MENDES - SE7478, ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS - SE13890

DATA DA SESSÃO: 12/06/2025, às 14:00

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-63.2012.6.25.0036**

PROCESSO : 0000246-63.2012.6.25.0036 EXECUÇÃO FISCAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
EXECUTADO : SAKAY DE BRITO SANTOS  
ADVOGADO : JESSICA AMARILLIA RODRIGUES DE ARAUJO SANTOS (10377/SE)  
ADVOGADO : VICTOR MATHEUS TELES LIMA (11637/SE)  
EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-63.2012.6.25.0036 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAKAY DE BRITO SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA AMARILLIA RODRIGUES DE ARAUJO SANTOS - SE10377, VICTOR MATHEUS TELES LIMA - SE11637

DESPACHO

Considerando a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 123255236), procedi ao desbloqueio dos valores anteriormente constrictos no Sisbajud.

Intime-se o executado para ciência da petição ID 123255236.

Cumpra-se.

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002**

PROCESSO : 0600136-34.2023.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : ELENILDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600136-34.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: ELENILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: TERCIO JOSE DOS SANTOS - SE4537

DESPACHO

Considerando a certidão ID 123270379, intime-se Elenilda Maria dos Santos, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa quanto ao descumprimento parcial da condição estabelecida no Acordo de Não Persecução Penal.

Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

## **EDITAL**

### **RAES DEFERIDOS**

Edital 870/2025 - 02ª ZE

A Exmª Doutora LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza Eleitoral da 2ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) constantes nos Lotes 43 e 44/2025 em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/2021, estando as respectivas relações à disposição dos partidos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 30 de maio de 2025. Eu, (Gicélia Dorea), auxiliar administrativo, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por LAIS MENDONÇA CAMARA ALVES, Juiz(iza) Eleitoral, em 30/05/2025, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600085-83.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600085-83.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

RESPONSÁVEL : EDINALDO GOMES DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600085-83.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA  
RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

## EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de AQUIDABÃ/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600085-83-39.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600084-98.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600084-98.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

RESPONSÁVEL : EDINALDO GOMES DA SILVA

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600084-98.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA  
RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, EDINALDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2019 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de AQUIDABÃ/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600084-98.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600080-61.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600080-61.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO

REQUERENTE : EDINALDO GOMES DA SILVA

REQUERENTE : GERSON VIEIRA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOAO FEITOZA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600080-61.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA, GERSON VIEIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO, EDINALDO GOMES DA SILVA

RESPONSÁVEL: JOAO FEITOZA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2022 apresentada pelo PARTIDO DO TRABALHADORES - PT do município de AQUIDABÃ/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600080-61.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600075-39.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600075-39.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

REQUERENTE : NEUDO ALVES

RESPONSÁVEL : CLEOMARCIO FERREIRA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600075-39.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

RESPONSÁVEL: CLEOMARCIO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de

Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM do município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600075-39.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600086-68.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600086-68.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ALTEMIR SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : JOSE GENTIL DE MELO

### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600086-68.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

RESPONSÁVEL: JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

### EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600086-68.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou

estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600087-53.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600087-53.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ALTEMIR SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600087-53.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

RESPONSÁVEL: ALTEMIR SANTOS ALVES, JOSE GENTIL DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de sua atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2021 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600087-53.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600088-38.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600088-38.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

RESPONSÁVEL : ALTEMIR SANTOS ALVES

RESPONSÁVEL : JOSE GENTIL DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600088-38.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

RESPONSÁVEL: JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

---

EDITAL

Ao Excelentíssimo Senhor Dr. PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz da 3ª Zona Eleitoral de AQUIDABÃ/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o *prazo de 05 (cinco) dias* para eventual impugnação da Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2022 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT do município de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE (Autos PJE RROPCO nº 0600088-38.2024.6.25.0003), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou Exmo. Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente. Eu, Natally Leite Prado Sampaio, Chefe de Cartório desta 3ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-92.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600065-92.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ALTEMIR SANTOS ALVES

REQUERENTE : GENISON CRUZ

REQUERENTE : JOSE GENTIL DE MELO

REQUERENTE : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-92.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, GENISON CRUZ, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º e Art. 98, §8º Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, PROCURAÇÃO constituindo advogado, no prazo de 03 (três) dias.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-69.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600073-69.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA  
REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI  
RESPONSÁVEL : EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-69.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI

RESPONSÁVEL: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º e Art. 98, §8º Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, PROCURAÇÃO constituindo advogado, no prazo de 03 (três) dias.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600262-86.2020.6.25.0003**

PROCESSO : 0600262-86.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FREIRE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALVES FREIRE

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600262-86.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS PREFEITO, JOSE ROBERTO LIMA SANTOS, ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FREIRE VICE-PREFEITO, JOSE CARLOS ALVES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

DECISÃO

R.H.

O requerente foi devidamente intimado para apresentar a procuração, id 25262816, publicado em Mural Eletrônico no dia 30/10/2020 e manteve-se inerte.

É de salientar que o processo foi julgado como não prestadas as contas, podendo o requerente propor uma RROPCE a qualquer momento.

Publique-se e arquives-se

Aquidabã, 13 de março de 2025.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-80.2021.6.25.0003**

PROCESSO : 0600092-80.2021.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : KATIA FEITOSA MENEZES

INTERESSADO : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-80.2021.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, KATIA FEITOSA MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DECISÃO

R.H.

Salienta-se que o processo foi julgado como não prestadas as contas, podendo o requerente propor uma RROPCE a qualquer momento.

Publique-se e archive-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600091-90.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600091-90.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOLANGE DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

RESPONSÁVEL : DIOGO BARBOSA DE SOUZA

RESPONSÁVEL : HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600091-90.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA

RESPONSÁVEL: DIOGO BARBOSA DE SOUZA, HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

### EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo às ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de Aquidabã/SERGIPE, por seu presidente DIOGO BARBOSA DE SOUZA e por sua tesoureira HERIBALDO VIEIRA DO SANTOS FILHO, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, autuado sob o Nº 0600091-90.2024.6.25.0003, deste Juízo.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600072-84.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600072-84.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

RESPONSÁVEL : EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-84.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI

RESPONSÁVEL: EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º e Art. 98, §8º Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, PROCURAÇÃO constituindo advogado, no prazo de 03 (três) dias.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600066-77.2024.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
**REQUERENTE** : ALTEMIR SANTOS ALVES  
**REQUERENTE** : GENISON CRUZ  
**REQUERENTE** : JOSE GENTIL DE MELO  
**REQUERENTE** : MARIA KARINA FERREIRA LEAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600066-77.2024.6.25.0003 - CEDRO DE SÃO JOÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO, MARIA KARINA FERREIRA LEAO, GENISON CRUZ, JOSE GENTIL DE MELO, ALTEMIR SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Autorizado pela Portaria 3ªZE/TRE/SE nº 943/2024, o Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do Art. 48, §1º e Art. 98, §8º Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, PROCURAÇÃO constituindo advogado, no prazo de 03 (três) dias.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

Chefe do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600617-54.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600617-54.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARAUÁ - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : PEDRO OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RESPONSÁVEL : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600617-54.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO, FABIO MANOEL ANDRADE COSTA, ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO, PEDRO OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, nos autos de cumprimento de sentença, em que alega haver equívoco na forma de imputação da dívida, apontando que o valor de R\$ 18.172,65 está sendo cobrado individualmente de cada executado (ele e PEDRO OLIVEIRA NETO), quando, na realidade, o título executivo judicial reconheceu a existência de responsabilidade solidária entre os executados, conforme dispõe o §9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, aplicável ao caso.

Aduz, ainda, que já promoveu o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequível e requer, com base no art. 916 do CPC, o parcelamento do débito remanescente.

É o breve relatório. Decido.

Verifica-se, do exame do título executivo judicial (ID 123044294), que a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas impôs a obrigação de devolução de valores ao erário, nos termos do §9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. O dispositivo normativo é claro ao estabelecer a responsabilidade solidária entre o agente que realizou o repasse irregular e aquele que o recebeu, na medida dos recursos utilizados.

Desse modo, assiste razão ao executado quanto à necessidade de correção da forma de execução, para que a cobrança seja promovida de forma solidária entre os coobrigados, e não de forma individualizada.

Quanto ao pedido de parcelamento, o executado juntou aos autos o comprovante de pagamento correspondente a 30% (trinta por cento) do valor exequível, conforme exigido pelo caput do art. 916 do CPC. Assim, faz jus ao parcelamento do restante da dívida, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Ante o exposto:

1. Defiro o pedido de retificação do valor executado, para reconhecer a solidariedade entre os executados FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA e PEDRO OLIVEIRA NETO, devendo o cumprimento de sentença prosseguir sob tal regime;
2. Defiro o pedido de parcelamento, nos termos do art. 916 do CPC, determinando que o executado quite o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e acrescidas de correção monetária e juros legais;

3. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, caso entenda necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600028-62.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR** : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO ALMEIDA CALDAS

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

ADVOGADO : JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-62.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REPRESENTADO: JOAO ALMEIDA CALDAS

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Representante, no sentido de que sejam expedidos ofícios às operadoras de telefonia (NET, GVT, OI, TIM, VIVO, CLARO), com o objetivo de localizar o endereço atualizado do representado.

Contudo, conforme se extrai do documento de ID 122224270, a operadora Vivo já foi devidamente oficiada, tendo apresentado as informações de que dispunha. Consta dos autos que a Vivo era a detentora da linha informada na data de criação e dos acessos à conta, sendo, portanto, a operadora vinculada aos dados utilizados pelo representado.

A partir dos dados fornecidos, inclusive, foi expedida carta precatória para tentativa de citação do representado, nos autos da precatória nº 0600070-56.2024.6.05.0170, embora sem êxito.

Assim, considerando que o pedido de expedição de novos ofícios às demais operadoras representa diligência de baixa probabilidade de êxito, e que já foram adotadas providências razoáveis e proporcionais à tentativa de localização do representado, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios às operadoras de telefonia.

Intime-se o representante para que, no prazo de 02 (dois) dias, requeira o que entender de direito para o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-72.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600577-72.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DANILO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DANILO SOUZA SANTOS VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-72.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DANILO SOUZA SANTOS VEREADOR, JOSE DANILO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.h.

Intime-se as partes para ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

PAULO HENRIQUE VAZ FIDALGO

Juiz Eleitoral

**09ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-30.2025.6.25.0009**

PROCESSO : 0600001-30.2025.6.25.0009 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

IMPUGNADO : JOSE PAES DOS SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

IMPUGNADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

IMPUGNANTE : ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP)

ADVOGADO : ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-30.2025.6.25.0009 -  
ITABAIANA/SERGIPE

IMPUGNANTE: ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, MARA ALICE  
MATOS OLIVEIRA - SE10332, ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS - SP274789,  
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS - SP291955

IMPUGNADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, JOSE PAES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A,  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A,  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

## SENTENÇA

ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou com a presente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO em face de VALMIR DOS SANTOS COSTA - "VALMIR DE FRANCISQUINHO" e JOSÉ PAES DOS SANTOS - "ZEQUINHA DA CENOURA", igualmente identificados, sob o argumento de que os Representados praticaram corrupção eleitoral, por meio de abuso do poder econômico e influência em atos da prefeitura, causando desequilíbrio na disputa eleitoral.

O autor alegou que os impugnados teriam se beneficiado eleitoralmente de atos praticados no exercício da administração pública, trazendo como provas vídeos e fotos de inaugurações e ordens de serviço, transmissões ao vivo nas redes sociais, imagens de uma ambulância municipal estacionada em evento partidário e relatos de reunião de apoiadores no gabinete do prefeito. Pediu a cassação dos mandatos e a aplicação das sanções legais.

Adunaram diversos documentos (fls. 45/67).

Devidamente notificados, os Representados apresentaram defesa alegando a falta de prova robusta dos fatos narrados na exordial e a inexistência da prática vedada e do abuso do poder político e econômico. Ressaltaram ainda que o autor não arrolou testemunhas na petição inicial, limitando-se à juntada de documentos e links de redes sociais. (fls. 92/105).

Em seu parecer, o douto presentante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por inadequação da via eleita e, em caso de não colhimento, pela improcedência dos pleitos autorais (fls. 117/118).

É o breve relatório. DECIDO.

Quanto a preliminar, rejeito-a. A ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no art. 14, §10, da Constituição Federal, tem cabimento para apurar e punir os atos de abuso de poder, corrupção ou fraude no processo eleitoral. O interesse de agir decorre da própria natureza da ação, que visa à tutela de interesse público. Não há, portanto, vício de inadequação da via eleita nem ausência de interesse processual.

O cerne da demanda é verificar a configuração ou não do abuso do poder político e econômico mediante a participação e exposição do representado Valmir em atos da prefeitura em desequilíbrio na disputa eleitoral de 2024, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar n. 64 de 1990.

Vejamos, dito dispositivo legal visa proteger, de forma mais ampla, bens jurídicos como a normalidade e a legitimidade das eleições, decorrentes dos princípios democrático e republicano e, de modo mais específico, resguarda o direito de votar do eleitor, em sua liberdade de opção e consciência, e oportunidades iguais entre todos os candidatos, partidos e coligações envolvidos no pleito.

No mérito, a análise deve ser rigorosa, dado que o art. 22 da LC nº 64/90 exige prova robusta, convincente e suficiente para caracterizar o abuso de poder com gravidade capaz de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, não bastando meros indícios ou fatos isolados.

Nesse sentido:

"Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2020. Abuso de poder econômico . Benefício eleitoral. Provas concretas. Necessidade. Fornecimento . Combustível. Carreata. I - Para caracterização do abuso de poder é necessária a demonstração de provas robustas que caracterizem o ilícito. II - É lícito o fornecimento de combustível em quantidade de até dez litros para eleitores, para fins de participação em carreata . III - A imposição da perda do mandato ou mesmo do diploma exige prova inequívoca da ocorrência do abuso, considerado o caráter contramajoritário da decisão de cassação." (TRE-RO - REI: 0600001-77.2021.6 .22.0001 GUAJARÁ-MIRIM - RO 060000177, Relator.: Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 19/09 /2022, Data de Publicação: DJE-258, data 20/10/2022).

Examinando as provas acostadas, observo que os vídeos e fotos mostram os impugnados em atos típicos da administração pública, como inauguração de obras, assinatura de ordens de serviço e participação em festas tradicionais.

Tais eventos não foram acompanhados de elementos que demonstrem desvio de finalidade eleitoral ou uso da máquina administrativa em benefício específico das candidaturas, mesmo porque, como bem observou o *parquet*, nas épocas mencionadas não havia pré-candidatura formalizada.

As lives e transmissões em redes sociais, ainda que tenham gerado ampla visibilidade, não configuram, por si só, ilícito eleitoral, principalmente quando não demonstrado o uso de recursos públicos ou desequilíbrio do pleito, mesmo porque essas postagens foram realizadas em contas pessoais dos requeridos.

Não foi comprovado nos autos qualquer direcionamento irregular de verbas públicas para impulsionamento ou promoção eleitoral nessas postagens, sendo insuficiente a mera alegação de repercussão política.

Em relação ao uso da ambulância municipal, as imagens apresentadas indicam episódio isolado, não evidenciando reiteração nem impacto eleitoral relevante.

Quanto à suposta reunião de apoiadores no gabinete do prefeito, igualmente não há prova concreta nos autos de que tenha ocorrido mobilização institucional ou utilização da estrutura administrativa para fins eleitorais. A simples existência de relatos ou imagens genéricas não supre o rigor probatório exigido.

Assim, como dito, com a peça vestibular e os documentos que lhe acompanharam produzidos pelo Autor foram apurados indícios da prática vedada pela legislação eleitoral, contudo esses não foram ratificados mediante prova satisfatória.

Desta feita, apesar da construção apresentada pelo Representante, contrapondo as provas constantes nos autos, não há como se concluir quando ocorreram os fatos, quem estava presente no momento dos fatos, como se deram os fatos.

Ademais, ressalto que o representante não arrolou testemunhas na petição inicial, nos termos do preceito contido no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, limitando ao seu protesto genérico.

Destarte, embora o Representante tenha trazido aos autos indícios de provas, não logrou comprovar, de forma consistente e segura, que os Representados praticaram conduta descrita no art. 73, da Lei Federal nº9504/1997.

A análise probatória é de imprescindível valia para a comprovação da mercantilização dos votos, inclusive em razão dos efeitos da decisão sobre o *ius honorum* do cidadão (RAMAYANA, Marcos. *Resumo de direito eleitoral*. 5. Ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 257).

Outrossim, pode-se concluir que, não restou comprovado que os Candidatos/Réus incidiram em alguma das hipóteses de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, previstas nos arts. 73 e 74 da Lei Federal nº9.504/97, bem como, também, que teve a potencialidade de atingir o equilíbrio do pleito eleitoral.

Quanto a demonstração da potencialidade lesiva para desequilibrar as eleições, a mesma não fora caracterizada pelo cotejo das provas produzidas nos autos.

O bem jurídico tutelado pelo art. 22, da Lei Complementar nº64/90, é a normalidade e legitimidade das eleições e o interesse público na lisura do processo eleitoral. "*Assim, é que, além da caracterização da irregularidade, deve-se comprovar, de forma inequívoca, a sua potencialidade para interferir no resultado do pleito*" (SPITZCOVSKY, Celso & MOARES, Fábio Nilson Soares de. *Direito eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 140).

Prossegue a melhor doutrina: O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral (RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 399).

Deve-se provar o comprometimento da lisura das eleições, à luz do contexto probatório coligido na investigação judicial eleitoral, até porque a prova do vício das eleições, como v.g., a modificação do número de votos dados ao fraudador, pode ser uma prova impossível de ser feita (*Ibidem*, p. 407).

Segue a Jurisprudência: Não se caracteriza abuso, eleitoralmente relevante, se o fato carece de potencialidade de influir no resultado do pleito[...] - TSE, RP 25/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13/08/1998, DJ, 27/08/1998, p. 46).

A presunção de legitimidade do mandato popular não pode ser afastada por indícios frágeis ou atos típicos da rotina administrativa, sob pena de ofensa à soberania popular e à estabilidade do mandato.

Por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, bem como à luz do art. 23, da Lei Complementar nº64/90, acolho o parecer ministerial e JULGO IMPROCEDENTE, *in totum*, o pedido formulado na presente Representação Eleitoral em epígrafe e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as Partes, inclusive o presentante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Providências de praxe.

Itabaiana/SE, 02 de junho de 2025.

ÉRICA MAGRI MILANI

Juíza Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600634-69.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)

INVESTIGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

INVESTIGADO : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -  
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011 -  
JAPARATUBA/SERGIPE

INVESTIGANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -  
JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INVESTIGADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INVESTIGADO: RUI SILVA BRANDAO, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO  
HERMINIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO  
RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310-A, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições  
legais, confecciono o presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR os Investigantes e Investigados na presente Ação de Investigação Judicial  
Eleitoral, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 30 de julho de  
2025, às 11h no Fórum da comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situada na Av.  
Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE, nos termos do Despacho ID 123269701.

CUMpra-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 2 de junho do ano de 2025. Eu, DANIELA  
VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de  
Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir,  
você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser  
denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600659-82.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600659-82.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : IELSON SANTOS MOURA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INVESTIGADO : ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INVESTIGADO : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADA : DILMA SANTANA DE JESUS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADA : EDENIA RAMOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADA : OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : ANDERSON SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : DOGIVAL MONTEIRO  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : ESDRAS TAVARES DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : JOSE LUCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : MANUEL SOUZA  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : PERICLYS DA ROCHA SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTADO : TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
REPRESENTANTE : MANILDO DE JESUS ARAUJO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600659-82.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: MANILDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: ANDERSON SANTOS ANDRADE, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS

REPRESENTADA: OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, DILMA SANTANA DE JESUS, EDENIA RAMOS SANTOS

INVESTIGADO: IELSON SANTOS MOURA, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### GABINETE DO JUIZ

#### SENTENÇA

Processo nº 0600659-82.2024.6.25.0011.

Vistos et coetera,

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de "[AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL](#)" proposta por MANILDO DE JESUS ARAUJO em face do PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA) e do seu presidente IELSON SANTOS MOURA, bem como de ANDERSON SANTOS ANDRADE, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO, DILMA SANTANA DE JESUS e EDENIA RAMOS SANTOS.

A petição inicial relata os fatos nos seguintes termos, in verbis:

(...)

O Diretório Municipal do Partido Podemos cometeu fraude nas eleições municipais de 2024 no Município de Japaratuba ao se utilizar de candidatura feminina artificial para a disputa de vagas na câmara municipal, com o escopo tão somente de preencher a cota legal de gênero. Com efeito, os candidatos representados tiveram suas candidaturas registradas pelo Partido Podemos (PODE), sendo apresentados a Justiça Eleitoral uma lista formada por 08 (oito) homens e 04 (quatro) mulheres, quantidade essa que preencheu o percentual mínimo de 30 % (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, motivo pelo qual o DRAP foi deferido e admita a participação do partido nas eleições municipais. Contudo, durante o período eleitoral fora constatada que a candidata EDENIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO) registrada pelo Partido Podemos (Pode) NÃO estava concorrendo de fato ao pleito eleitoral, tendo em vista que não faziam campanha, nem tão pouco pedia votos. Referida candidatura somente foi lançada para preencher a quota de gênero, sendo de conhecimento local que EDENIA RAMOS SANTOS foi registrada apenas para viabilizar o DRAP do Partido Podemos, posto que não fez campanha eleitoral. Também é de conhecimento da população de Japaratuba, que para tentar escapar das sanções previstas pela fraude eleitoral praticada, é que EDENIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO) apenas obteve 04 (quatro) votos: (...) Prova de que foram lançada apenas para preencher a cota eleitoral é que EDENIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO) não

entregava nenhum material de campanha (santinhos ou praguinhas), não tendo ainda pedido votos nas redes sociais, conforme se comprova por meio das atas notarias em anexo. Infere-se das redes sociais de EDENIA RAMOS SANTOS que NÃO foi veiculado pedido de votos a sua candidatura, não sendo sequer postado que era candidata ao cargo de vereadora pelo Partido Podemos, muito menos veiculado o seu numero de urna. Pelas fotos na rede social é possível apurar, de forma cabal, que a candidata não detinha nenhum interesse em concorrer ao pleito, não tendo pedido votos, não realizando propaganda, tendo sido cooptada pelo partido para o cumprimento da ação afirmativa, conforme vejamos: (...) Também nas redes sociais de EDENIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO) não houve postagens de pedido de votos, ao contrário do que aconteceu quando foi candidata nas eleições de 2020, tendo naquela época tirado postado fotos o seu número ao lado da candidata a prefeita Lara (...) Outrossim, verifica-se por meio de simples análise da prestação de contas da candidata artificial EDENIA RAMOS SANTOS (processo tombado sob o nº 0600476-14.2024.6.25.0011) a ausência de qualquer movimentação financeira. Em resumo, o Partido Podemos (Pode) apenas registrou a citada candidata para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem a candidata fictícia concorreria com apenas 03 (três) candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). Destarte, como as candidaturas laranjas não passaram de mero formalismo para ludibriar a justiça eleitoral por meio das fraudes acima indicadas, deve ser cassados os registros/diplomas dos candidatos do Partido Podemos de Japaratuba.

(...)

Notificados os representados apresentaram contestação destacando, desde logo, a seguinte ementa:

(...)

III - DO MÉRITO. DA INOCORRÊNCIA DE FRAUDE ELEITORAL À COTA DE GÊNERO. DA REALIZAÇÃO DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA ELEITORAL PELA INVESTIGADA. DE VOTAÇÃO CONDIZENTE COM O HISTÓRICO DA INVESTIGADA DESDE AS ELEIÇÕES DE 2016 E COMPATÍVEL COM O DESEMPENHO DE CANDIDATOS DE PARTIDOS DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA NAS ELEIÇÕES 2024. DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA INVESTIGADA, MAS COM CONFECÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM CONJUNTO COM O CANDIDATO MAJORITÁRIO. PRECEDENTES DO TSE E TRIBUNAIS REGIONAIS. DA IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

(...)

No mais, a peça contestatória veio acompanhada de FARTA PROVA DOCUMENTAL dando conta do engajamento ativo da representada "GAGA DO POVO", na campanha eleitoral de 2024, onde concorreu ao honroso cargo de vereadora.

Após análise minuciosa das provas encartadas nos autos proferi despacho, NÃO IMPUGNADO, ANUNCIANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, nos seguintes termos, in verbis:

"Diante do questionamento do Ministério Público Eleitoral acerca da notificação do Requerente para apresentação de Réplica, decido pelo julgamento antecipado por entender se tratar de matéria apenas de direito e pela desnecessidade de produção de outras provas, sendo prescindível a apresentação de alegações finais, conforme entendimento desta corte eleitoral (RE 959-19/TRE-MG, de 15/03/2012). Assim, remetam-se os autos novamente ao MPE para manifestação no prazo de 2 (dois) dias nos termos do art. 22, X, da LC 64/90" (ID 123177159).

O Ministério Público Eleitoral, diante das provas dos autos, opinou pela IMPROCEDENCIA da ação, nos seguintes termos:

(...)

Deste modo, considerando o material probatório que os requeridos apresentaram em contestação, demonstrando a participação da candidata nos atos efetivos de campanha, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência dos pedidos e pela extinção do feito.

(...)

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL" (AIJE) que encontra amparo legal, no artigo 14, §§ 10º e 11º, da Constituição Federal, in verbis:

"Art.14. (...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de má-fé."

Vê-se, pela simples leitura do texto constitucional, que a norma tem por objetivo desconstituir o mandato eletivo obtido pelo emprego do abuso do poder econômico, corrupção ou FRAUDE. Portanto, tem o condão, no caso de procedência, de desconstituir o resultado das urnas, mediante a anulação do DRAP e dos votos obtidos pelos investigados e, conseqüentemente, cassar os DIPLOMAS dos eleitos e suplentes, determinando-se que se proceda a nova totalização dos votos válidos o que terá como consequência a realização de um novo cálculo do quociente eleitoral e partidário.

Conforme relatado acima, a presente AIJE imputa ao PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA) e aos candidatos ANDERSON SANTOS ANDRADE, ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA, MANUEL SOUZA, DOGIVAL MONTEIRO, NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS, PERICLYS DA ROCHA SANTOS, JOSE LUCAS DOS SANTOS, ESDRAS TAVARES DOS SANTOS, OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA, TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO, DILMA SANTANA DE JESUS e EDÊNIA RAMOS SANTOS (nome de urna GAGA DO POVO) a realização de FRAUDE, em relação à COTA DE GÊNERO, quando da apresentação da lista de candidatos e candidatas ao cargo de vereador do Município de Japaratuba, nas eleições municipais de 2024, pois segundo o INVESTIGANTE, houve violação a regra prevista no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, in verbis:

"Art. 10 (...)

§3º - Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)."

Para descrever sobre a importância da norma acima referida e sobre a natureza jurídica da COTA DE GÊNERO foi a eminente magistrada DRª. ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, nos autos da AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) N° 0600914-12.2020.6.25.0001 que, nesse momento, peço vênua, para incorporar a essa decisão, razão pela qual transcrevo o que disse sua Excelência, num lanço não raro de inteligência, in verbis:

"(...)

A norma é fruto da evolução legislativa no que concerne ao arcabouço jurídico de proteção à participação feminina na política e como tal objetiva corrigir as desigualdades na ocupação do cenário político nacional. Bem verdade, se historicamente alijadas dos espaços de poder, a participação feminina se revela ainda mais frágil e incipiente no cenário político, o que pode ser constatado empiricamente pela diminuta oferta de candidatas do sexo feminino nas disputas eleitorais e mais ainda pela rara ocupação das cadeiras eletivas por mulheres, fato confirmado pelas estatísticas disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e que podem ser acessadas pelo

link <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/participa-mulher/#estatisticas>>. Nesse contexto, a observância à cota de gênero nas candidaturas aos cargos proporcionais revela-se como clara política afirmativa do Estado, que objetiva promover a efetiva inclusão das mulheres no cenário político nacional, e por conseguinte garantia da mínima representatividade ao gênero. Ora, como política afirmativa, para além da denominada igualdade formal - traduzida pelo tratamento isonômico a todos assegurado no caput do artigo 5º da CF/88, o que se objetiva é alcançar a igualdade substancial, compreendendo o necessário tratamento diferenciado para correção de situações de desigualdades. Sendo assim, tem-se, por força do dispositivo supra transcrito, que ao Partido Político incumbe promover candidaturas preenchendo o mínimo de 30% (trinta por cento) para o sexo minoritário. E aqui chamo a atenção para o fato de que o legislador de 2009 ao substituir o termo "deverá reservar" para "preencherá", por exemplo, tratou de maneira incisiva a obrigatoriedade de propositura de candidaturas do sexo minoritário, não bastando a mera reserva de vagas. Sobre o tema, pondera o jurista Márlon Reis que "O tratamento legal da matéria foi alterado substancialmente desde a edição da Lei nº 12.034/2009 (Lei da Reforma Eleitoral). (...) Essa alteração, fruto de intensa mobilização realizada por grupos de defesa dos direitos das mulheres, não parece ter sido em vão. Quis o legislador, explicitamente, instituir um novo regime para os registros de candidatura, levando os partidos a identificar e estimular a participação de lideranças políticas femininas na vida partidária e eleitoral". Note-se que no mesmo sentido caminham as regras que vinculam a observância das cotas mínimas de gênero relativamente aos aportes de recursos financeiros, notadamente os provenientes de fundos públicos (FEFC e fundo partidário), bem como no empenho dos partidos na efetiva promoção das candidaturas femininas e, mais recentemente, a observância de cota mínima de gênero também na constituição de órgãos partidários nas comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais. Por sua vez, imperioso se ter em mente que a consecução de uma política afirmativa depende não só do estabelecimento de leis protetivas, mas principalmente da sua efetiva observância. Ora, extrai-se claramente do arcabouço jurídico protetivo atual, que não basta reservar vagas, da mesma forma não basta lançar candidatas, exsurge como dever dos Partidos Políticos viabilizar candidaturas femininas que possam disputar a ocupação desses espaços de Poder, sob pena de se esvaziar o conteúdo protetivo da norma. A legislação protetiva atual impõe aos Partidos Políticos, portanto, uma verdadeira mudança de paradigma na forma de pensar o papel da mulher na política, não apenas como coadjuvante do processo eleitoral, sendo para tanto imprescindível que lhes seja garantido não apenas a aparência de espaço, mas oportunidade e visibilidade para manifestação de suas ideias e proposições, assegurando-lhes o respectivo lugar de fala, pois somente assim se efetivará a representatividade das mulheres no cenário político. Sendo certo, ainda, que as políticas afirmativas objetivam materializar o princípio da igualdade assegurado pela Carta Maior, que como direito fundamental, impõe máxima eficácia. O rigor cada vez maior evidenciado na legislação pertinente, por coerência, demanda também rigor do Poder Judiciário na aplicação e interpretação das normas afirmativas, expurgando toda e qualquer tentativa de burla dessa participação feminina na política.

(...)"

Pois bem, antes de mergulhar no mérito propriamente dito, deixo registrado, mais uma vez, que através do despacho identificado pelo ID 123177159 fiz o anúncio do julgamento antecipado da lide e as partes, devidamente intimadas não impugnam. Portanto, fique aqui afastada qualquer alegação de surpresa no julgamento.

No mais, debruçando-me atentamente sobre a matéria em discussão vê-se que a questão é de fato e de direito. Todavia, diante das provas materiais acostada aos autos vislumbro a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria agitada é de fácil apreciação, embora composta por elementos de fato e de direito não havendo necessidade de produção de prova oral

em audiência, ensejando a possibilidade de julgamento antecipado da lide, encaixando tal entendimento no DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, aqui aplicado subsidiariamente.

Sabemos todos que após a fase postulatória, o Juiz deve observar detidamente a questão e, neste caso, sentindo-se suficientemente convencido dos fatos expostos pelas partes e observando não carecerem de produção de provas, deverá antecipar o julgamento da demanda. DA MESMA FORMA AGIRÁ QUANDO AS PROVAS DOCUMENTAIS ANEXADAS AOS AUTOS PELAS PARTES O LEVAREM AO EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO ACERCA DOS FATOS EXPOSTOS.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, caso se tenha certeza da prescindibilidade da audiência instrutória, estando o magistrado suficientemente convencido para prolatar sentença, espalhando seu juízo de certeza.

No caso em tela, estamos diante de uma questão de fato e de direito, mas que não precisa de instrução ou maiores provas, posto que o que foi angariado nos autos, ou seja, os documentos anexados permitem ao Juiz decidir a lide.

É certo que o Magistrado ao apreciar a possibilidade ou não de julgar antecipadamente a lide, em especial, deve se ater a presença de seus pressupostos e requisitos, sendo que, após configurados, não é lícito ao Juiz deixar de julgar antecipadamente.

Para corroborar estas alegações, recorro ao jurista SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, citado por JOEL DIAS FIGUEIRA JR.:

"(...) quando adequado, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador." E mais: "Desde que a hipótese em concreto se enquadre nos moldes dos incisos I e II do art. 330, o julgamento se faz mister sem que se verifique qualquer tipo de cerceamento. Trata-se, portanto, de dever do juiz e não de faculdade ou simples liberalidade."

Já os ensinamentos do doutrinador processualista civil, MISAEL MONTENEGRO FILHO, em CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2009, pág. 204, são:

"Entendemos que o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe quando for a hipótese, em atenção aos primados da celeridade, da economia processual e da razoável duração do processo, evitando a prática de atos procrastinatórios, que afastam a parte da prestação jurisdicional desejada. Deferir a prestação jurisdicional não é apenas garantir a prolação da sentença de mérito, mas, em complemento, que esse pronunciamento seja apresentado no momento devido, sem alongamentos descabidos."

Em que pese toda essa fundamentação jurídica tive a preocupação de anunciar o julgamento antecipado da lide, através de despacho fundamentado (ID 123177159) e as partes, devidamente intimadas, quedaram-se inertes, conforme dito a cima.

E como se não bastasse, a jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem afirmado que "NÃO EXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A INSTÂNCIA ORDINÁRIA APÓS APRECIÇÃO DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, DECIDE JULGAR O PROCESSO DE FORMA ANTECIPADA, POIS OS FATOS APRESENTAM-SE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS".

No caso sub judice, ao delimitar a demanda, observa-se que as questões de fato controversas não demandam dilação probatória pela via da prova oral, já que se controverte questões atinentes a fraude eleitoral na modalidade cota de gênero.

Assim, entendo como desnecessária a produção de prova oral, por vislumbrar que os autos reúnem elementos suficientes ao exercício de cognição exauriente neste momento processual, autorizando o julgamento antecipado do mérito no formato do art. 355, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

De largada, digo que é fato incontroverso que o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), apresentou ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, a lista de seus

candidatos à eleição proporcional de 2024, num total de 12 candidatos, sendo 8 homens e 4 mulheres, donde se conclui que restou preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino.

À vista da documentação apresentada e não havendo nada que pudesse macular a pretensão do PARTIDO INVESTIGADO, foi o DRAP deferido, na forma da legislação eleitoral, sobretudo pelo preenchimento da cota de gênero prevista, no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, habilitando-se, portanto, o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA) na eleição proporcional ao cargo de vereador do Município Japaratuba.

Dentro dessa quadra, vem o PARTIDO INVESTIGANTE impugnar os votos recebidos pelo PARTIDO INVESTIGADO, sob o fundamento de que houve violação ao artigo 10, §3, da Lei Geral das Eleições, pois havia ferido a cota de gênero ao listar como candidata do sexo feminino a correligionária EDÊNIA RAMOS SANTOS (GAGA DO POVO), sob o frágil e descolorido argumento de que ela "NÃO estava concorrendo de fato ao pleito eleitoral, tendo em vista que não faziam campanha, nem tão pouco pedia votos" e de que a referida "candidatura somente foi lançada para preencher a quota de gênero, sendo de conhecimento local que EDENIA RAMOS SANTOS foi registrada apenas para viabilizar o DRAP do Partido Podemos, posto que não fez campanha eleitoral".

No mérito, pretende o REPRESENTANTE que este Juízo Eleitoral invalide o "DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DO PARTIDO PODEMOS E, CONSEQUENTEMENTE, A MANUTENÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELA LEGENDA NAS ELEIÇÕES 2024", repita-se, sob o argumento de que o "PARTIDO REQUERIDO TERIA PRATICADO UMA FRAUDE ELEITORAL, AO REQUERER O REGISTRO DE CANDIDATURA DE EDENIA RAMOS SANTOS, CONHECIDA NO MUNICÍPIO COMO GAGA DO POVO, COM O ÚNICO PROPÓSITO DE ATENDER À EXIGÊNCIA LEGAL DE PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE CANDIDATURAS DO GÊNERO FEMININO".

Sustenta, ainda, que a FRAUDE A COTA DE GÊNERO teve como base as seguintes premissas:

"BAIXA QUANTIDADE DE VOTOS";

"AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA E,

"INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS".

Por essa, razão requereu "A PROCEDÊNCIA DESTA AIJE PARA SE RECONHECER A FRAUDE À COTA DE GÊNERO, DECLARAR A DESCONSTITUIÇÃO DOS MANDATOS OBTIDOS PELO PARTIDO PODEMOS E DECRETAR A NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AOS SEUS RESPECTIVOS CANDIDATOS".

No entanto, pela sistemática probatória do Código de Processo Civil, como se infere do art. 373, inciso I, o ônus da prova compete ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fique claro que, desde logo, que é dever do REPRESENTANTE trazer aos autos provas constitutivas do seu direito, não sendo válido apenas meras alegações sem a presença de algo que venha a demonstrar a veracidade dos fatos. Não está sendo dito aqui que ideologicamente a fraude não tenha ocorrido, porém deveria o PARTIDO REPRESENTANTE, ao menos, ter trazido aos autos provas de como efetivamente a fraude ocorreu pois, a simples alegação de "baixa quantidade de votos", "ausência de atos efetivos de campanha" e "inexistência de movimentação financeira na prestação de contas eleitorais", sem a prova cabal do efetivamente ocorrido, impossibilita este juízo de comprovar as alegações autorais, mesmo porque, como veremos, a parte REPRESENTADA "provou com provas provadas" que não houve fraude a cota de gênero com base nas premissas levantadas pelo PARTIDO REPRESENTANTE.

Dentro desse contexto, passo a analisar as premissas levantadas pelo PARTIDO REPRESENTANTE e para tanto amparo-me na SÚMULA Nº 73 - TSE que traz parâmetros à fraude a cota de gênero. Eis o verbete da SÚMULA, in verbis:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Pois bem, fica mais uma vez registrado que o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), apresentou ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, a lista de seus candidatos à eleição proporcional de 2024, num total de 12 candidatos, sendo 8 homens e 4 mulheres, donde se conclui que restou preenchido o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino.

Quanto as premissas levantadas pelo PARTIDO REQUERENTE passo a analisá-las individualmente da seguinte forma:

"BAIXA QUANTIDADE DE VOTOS" - A Lei Eleitoral não fixa a quantidade mínima nem máxima de votos que um candidato ou candidata tenha que obter no pleito eleitoral. Não, isto não existe. No caso, sub judice, a candidata "GAGA DO POVO" teve quatro votos! Pergunta-se: e daí? Nas eleições municipais de 2024, na 11ª Zona Eleitoral, dezenas de candidatos tiveram votos abaixo ou pouco mais dos votos obtidos pela impugnada "GAGA DO POVO", a exemplo de AGNALDO POTÊNCIA (PSOL) que teve 2 votos, LENA GIRASSOL (PSOL) que teve 3 votos, GUARAZINHO e RAY SILVA da Coligação encabeçada pelo PT (PARTIDO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA) tiveram 5 e 10 votos, respectivamente, DENTRE OUTROS e OUTROS. Ai pergunta-se: houve fraude a cota de gênero porque AGNALDO POTÊNCIA obteve o voto dele e de um outro simpatizante no pleito eleitoral? A resposta é CLARO QUE NÃO!

"AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA" - Essa premissa também não se sustenta, pois a REPRESENTADA "GAGA DO POVO" provou e comprovou exaustivamente que participou ativamente da sua campanha eleitoral e para provar o alegado juntou ao processo os vídeos identificados pelos IDs 123143957 e 123143956, bem como diversas fotográficas a exemplo dos IDs 123143955 - (11 Fotografia Corpo a Corpo) e 123143950 - (6 Fotografia Ato de Campanha Eleitoral) e como se não bastasse houve como não poderia deixar de haver em uma eleição a distribuição de santinhos, conforme ID 123143954 - Documento de Comprovação (10 Santinho gaga do povo 6,5X10CM).

"INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS" - Essa premissa também não se sustenta, pois houve a efetiva confecção de material de campanha em parceria com o candidato ao cargo majoritário, conforme notas fiscais CFM013 NFS-E DANFE 0054 PERFURADOS DECIO E GAGA 135X45 PODE, *CFM004 NFS-E NFS e 2024239 PRAGUINHA DECIO E GAGA 12X12 PODE* e *CFM004 NFS-E NFS e 2024246 ADESIVO DECIO E GAGA 15X45 PODE*. Como se não bastasse foi constatada a abertura de conta bancária para movimentação financeira e as CONTAS da candidata "GAGA DO POVO"

foram APROVADAS por este Juízo Eleitoral, nos autos do Processo 0600476-14.2024.6.25.0011, estando a decisão transitada em julgado.

Mister registrar que o fato constitutivo é aquele que é apto a dar nascimento à relação jurídica que o PARTIDO REPRESENTANTE afirma existir ou ao direito que dá sustentação à pretensão deduzida por ele em juízo. Normalmente, à parte autora é atribuído o encargo de provar os vários fatos constitutivos e não apenas um; tudo dependerá da maior ou menor complexidade da causa de pedir apresentada na peça que deflagrou a "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL".

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais.

Sendo, portanto, um método ou sistema, o processo subordina-se a requisitos e condições indispensáveis à sua própria existência e eficácia. Não se pode alcançar, como é óbvio, a prestação jurisdicional mediante qualquer manifestação de vontade perante o órgão judicante. Tem-se, primeiro, que observar os requisitos de estabelecimento e desenvolvimento válidos da relação processual, porquanto o processo é um feixe de relações jurídicas, do ponto de vista da eficácia, e um procedimento, do ponto de vista da existência.

Outrossim, a prova trazida aos autos pelas partes destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida.

Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o julgador ao estado de ausência de clareza e neste caso caberia a APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO sagrado e consagrado pelo EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Portanto, só há uma conclusão a ser tomada, a de que o PARTIDO REPRESENTANTE se refere a fatos genéricos, não demonstrando nos autos as provas necessárias ao deslinde da ação, ferindo, portanto, o que determina o art. 373, inciso I, do CPC. Não há nada nos autos que venha a provar que o PARTIDO REPRESENTADO tenha praticado fraude eleitoral (COTA DE GÊNERO) no pleito de 2024.

EX POSITIS e, por estar diante de prova firme, segura e escoimada de qualquer vício, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE as pretensões formuladas na inicial desta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil c/c o art. 14 §§ 10 e 11, da Constituição Federal, para, reconhecendo a inexistência de fraude à cota de gênero, declarar o afastamento de quaisquer vícios no DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP), do PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA), para o cargo de Vereador nas Eleições 2024.

Sem custas e honorários de sucumbência, frente à gratuidade inerente à Justiça Eleitoral.

Retiro o segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011**

: 0600634-69.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INVESTIGADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
INVESTIGADO : ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)  
ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)  
INVESTIGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)  
INVESTIGADO : RUI SILVA BRANDAO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
INVESTIGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INVESTIGANTE : HELIO SOBRAL LEITE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INVESTIGANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -  
JAPARATUBA - SE  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011 -  
JAPARATUBA/SERGIPE

INVESTIGANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -  
JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INVESTIGADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INVESTIGADO: RUI SILVA BRANDAO, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO  
HERMINIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310-A, JOAO  
DOS SANTOS LIMA - PE46620

---

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições  
legais, confecciono o presente mandado

FINALIDADE: INTIMAR os Investigantes e Investigados na presente Ação de Investigação Judicial  
Eleitoral, para que compareçam à audiência de instrução designada para o dia 30 de julho de  
2025, às 11h no Fórum da comarca de Japaratuba/SE, sede da 11ª Zona Eleitoral, situada na Av.  
Lúcio Prado, S/N, Japaratuba/SE, nos termos do Despacho ID 123269701.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba/SE, aos 2 de junho do ano de 2025. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado. Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600532-47.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARCOS LOPES DA CRUZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600532-47.2024.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE, MARCOS LOPES DA CRUZ, SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

---

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral, Dr. RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º, 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA/SE INTIMA Vossa Senhoria para apresentar a PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, referente às Eleições 2024, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, após encaminhamento do arquivo da Prestação de Contas por e-mail.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Japaratuba/SE, 2 de junho de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Chefe do Cartório Eleitoral

*Res. TSE 23.607/2019, Art. 49, §5º, inciso IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissos será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600634-69.2024.6.25.0011 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADA : SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGADO : ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)

INVESTIGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE)

INVESTIGADO : RUI SILVA BRANDAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INVESTIGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INVESTIGANTE : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600634-69.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INVESTIGANTE: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INVESTIGANTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

INVESTIGADA: SIZIANA ALCANTARA CARDOSO

INVESTIGADO: RUI SILVA BRANDAO, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA, ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INVESTIGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS - SE6163

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310-A, JOAO DOS SANTOS LIMA - PE46620

#### GABINETE DO JUIZ

#### DESPACHO

Processo nº 0600634-69.2024.6.25.0011.

Trata-se de "AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO" proposta pela COLIGAÇÃO "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" (UNIÃO BRASIL / PODEMOS / PSB / PSD), DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO E HÉLIO SOBRAL LEITE em face de SIZIANE ALCÂNTARA CARDOSO, RUI SILVA BRANDÃO, GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA (GEAN DA SAÚDE) e ANTÔNIO HERMÍNIO DE ALMEIDA, todos devidamente qualificados.

Notificados os representados apresentaram contestações e arrolaram testemunhas, exceto a defesa de ANTÔNIO HERMÍNIO DE ALMEIDA.

A defesa do representado GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA na sua peça de defesa lentou a seguinte preliminar: "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. POSTAGEM DO VÍDEO DE CARÁTER PÚBLICO".

Quanto a "ILEGITIMIDADE PASSIVA" tenho de plano como não acolhida, pois o representado GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA preenche todos os requisitos formais para figurar no polo passivo da demanda, pois não só divulgou o vídeo, ponto controvertido dessa demanda, como foi candidato nas eleições municipais. Quando a "AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. POSTAGEM DO VÍDEO DE CARÁTER PÚBLICO" não reconheço como preliminares pois confundem-se com o mérito da causa.

Por outro giro, a defesa técnica do representado ANTÔNIO HERMÍNIO DE ALMEIDA levantou, também, em sede preliminar, a sua ILEGITIMIDADE PASSIVA sob o argumento de "AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DIRETA NA SEARA ELEITORAL".

Essa preliminar também não se sustenta, pois o representado deixou consignado, em bom português, na sua peça contestatória, que "*EMBORA TENHA GRAVADO UM VÍDEO A PEDIDO DA CANDIDATA, NÃO HÁ ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE ANTÔNIO HERMÍNIO PARTICIPOU DE FORMA CONSCIENTE E INTENCIONAL DE QUALQUER ATO ILÍCITO DESTINADO A DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL*" (o destaque é meu). Portanto, existem um "himalaia" de pressupostos para figurar no polo passivo da demanda.

Superada as preliminares levantadas, designo audiência de instrução para o dia 30/07/2025, às 11 horas, no Fórum Sede da 11ª Zona Eleitoral, localizado no Município de Japaratuba/SE.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, através de seus procuradores, advertindo-os que todos comparecerão a audiência, de FORMA PRESENCIAL, independentemente de intimação, conforme a regra prevista no artigo 22, inciso V, da Lei Complementar 64/1990.

Por se encontrar em outro Estado da Federação, autorizo a participação do representado ANTÔNIO HERMÍNIO DE ALMEIDA e de sua defesa, por videoconferência, através de link que será previamente enviado pelo Cartório Eleitoral.

Notifique-se o MPE.

Japaratuba/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600069-05.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
EXECUTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE  
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)  
REQUERIDO : RAFAELA RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600069-05.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

REQUERIDO: RAFAELA RIBEIRO LIMA

EXECUTADO: FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS  
PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, GUILHERME NEHLS  
PINHEIRO - SE9716, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO o executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 5.364,80, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), sob pena de incidência da multa (10%) e honorários advocatícios da execução (10%), previsto no § 1º do dispositivo supra; O executado poderá efetuar o pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis)

prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora]. O recolhimento intempestivo da entrada de 30% resultará na incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC;

Lagarto/SE, datado e assinado digitalmente.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

## EDITAL

### EDITAL 881/2025 - 12ª ZONA

*O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento à Resolução do TSE nº 23659/2021, foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral conhecido(s) abaixo, do município de Lagarto, pertencente(s) ao(s) lote(s) abaixo discriminados, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da presente publicação (art. 58 da Res. TSE n. 23659/2021 e Lei nº 6.996/82, art. 7º, §1º), devendo ainda o requerente apresentar-se ao Cartório Eleitoral munido do Título Eleitoral para fins de recolhimento do referido documento (parágrafo 3º, Art. 11 da Resolução 145/03/TRE), caso tenha sido emitido.

REQUERIMENTO	TÍTULO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	REQUISITO(S) NÃO ATENDIDO(S)
14/05/2025	0020 3890 2100	Lucineide Pereira Araujo Santos	TRANSFERÊNCIA	0082 /2025	NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÚMERO DO RG DIVERGENTE DO INFORMADO
16/05/2025	0273 7765 2127	Tainise Menezes Santos	REVISÃO	0084 /2025	NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
23/05/2025	0277 3030 2119	Monise de Souza Correia	REVISÃO	0087 /2025	NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

### EDITAL 882/2025 - 12ª ZONA

*O Excelentíssimo Senhor, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, MM. Juiz Eleitoral desta 12ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,*

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento, Revisão e Transferência, constante nos lotes 0080/2025, 0081/2025, 0082/2025, 0083/2025, 0084/2025, 0085/2025, 0086/2025, 0087/2025, 0088/2025, 0089/2025, 0090/2025 e 0091/2025 em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2021, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e

transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 12ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail [ze12@tre-se.jus.br](mailto:ze12@tre-se.jus.br).

E para dar ampla divulgação, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600705-65.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

REU : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013 -  
LARANJEIRAS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REU: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL  
MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL  
MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK  
OLIVEIRA LEITE - PE25602

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com o objetivo de apurar possíveis práticas de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação durante o processo eleitoral de 2024, envolvendo os investigados JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO e LUCIANO DOS SANTOS.

Na petição inicial (ID 122781838), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL descreve fatos que configurariam infrações eleitorais, alegando que os investigados, ao promoverem um evento de grande porte, caracterizado como "pré-lançamento de pré-campanha", fizeram uso de recursos e meios de comunicação de maneira indevida. Segundo a parte Investigante, o evento visou a promoção antecipada de JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO e de LUCIANO DOS SANTOS, candidatos à reeleição para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Laranjeiras/SE, respectivamente, com forte conotação eleitoral, configurando, em tese, propaganda antecipada e abuso de poder econômico e midiático, uma vez que o evento incluiu material de campanha e exploração de imagem nas redes sociais, antes do período permitido pela legislação eleitoral.

Em apertada síntese, afirma(m) o(a)s Investigante(s) que o(a)s Investigado(a)s violou(aram) disposições da legislação Eleitoral, notadamente o disposto nos arts. 1º, I, "h" e 22, caput, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 74 da Lei n. 9.504/1997, em suposta ocorrência de abuso do poder econômico e midiático no evento realizado sob o título de "pré-lançamento de pré-candidatura", além da realização de um "adesivaço" em período anterior ao deferimento do registro de candidatura e da abertura de contas dos acionados.

A propósito, descreve a conduta supostamente imprópria do(a)s Investigado(a)s nos seguintes termos:

"No dia 12 de julho de 2024, JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, atual Prefeito de Laranjeiras e candidato à reeleição, realizou evento público ostensivo, com características de campanha eleitoral, que se iniciou a partir das 15h e percorreu as principais vias do município, culminando em um comício no Calçadão central da cidade, em frente ao comércio e à Câmara Municipal de Vereadores. O ato, supostamente descrito como um "pré-lançamento de pré-candidatura", contou com a mobilização de diversos recursos financeiros e logísticos, indicando um abuso de poder econômico em benefício de sua candidatura.

O evento foi amplamente divulgado nas redes sociais e na mídia local, com publicações registradas nos perfis do investigado, José de Araújo Leite Neto, (<https://www.instagram.com/jucadebala?igsh=MWRxNTZ0ZTRudTJwZw==>) e de seus aliados, como Danúbio Rocha e Charles Barreto, que registraram e disseminaram vídeos e imagens em que um número expressivo de eleitores, trajados na cor laranja, acompanhava o cortejo ao som de músicas populares dos blocos tradicionais do "Micareme", mormente o do "Laranjeirense" - cores e símbolos reiteradamente associadas ao candidato à prefeito, ora investigado.

Ficou evidenciado que o evento, caracterizado como "pré-lançamento de pré-campanha", incluiu o uso extensivo de materiais e de serviços onerosos para promover a imagem do candidato a Prefeito, José de Araújo Leite Neto, como a utilização de banda sinfônica, estrutura de palanque, sistema de som, bandeiras, material gráfico de campanha e decoração, predominantemente na cor laranja, fazendo referência direta à identidade visual do ora investigado.

O uso massivo desses recursos sugere um evidente desvirtuamento da pré-campanha, incorrendo em abuso de poder econômico ao sustentar gastos expressivos para a promoção de suas candidaturas em espaço público e de forma antecipada, sem a prestação de contas, o que também dificulta a fiscalização dos gastos eleitorais.

Para além do abuso econômico, houve notório abuso de poder midiático, uma vez que o evento foi amplamente promovido em mídias locais e regionais, bem como nas redes sociais, alcançando um público considerável e criando uma associação massiva entre o Prefeito e a candidatura à reeleição.

Matérias veiculadas pela mídia local, como no portal RS Notícia, apresentam o evento como um "grande ato de pré-campanha", corroborando a publicidade ostensiva e favorecendo os Investigados perante o eleitorado, com uma visibilidade fora do período autorizado para propaganda eleitoral.

A utilização da rede social Instagram pelos perfis dos aliados políticos e do próprio Investigado, José de Araújo Leite Neto, multiplicou o alcance da ação, promovendo-o de maneira irrestrita e com apelo visual alinhado à sua identidade eleitoral.

Ademais, é cristalino que o acionado JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO utilizou a rede social instagram desde julho de 2024 para realizar atos de campanha e angariar votos, realizando postagens sobre a pré-candidatura, inclusive convidando os eleitores a participarem do evento inicialmente narrado nesta AIJE.

Rememoramos que o evento de pré lançamento de pre campanha culminou na condenação do investigado, José de Araújo Leite Neto, na representação por prática de propaganda eleitoral irregular registrada sob nº 0600147-93.2024.6.25.0013, nos termos do art. 36, §3º, Lei 9.504/1997. Tal condenação do investigado, José de Araújo Leite Neto, no processo nº 0600147-93.2024.6.25.0013 ensejou a instauração do procedimento preparatório eleitoral Mpextra nº 2024.02.154.0000020 pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor dos qualificados acima, para averiguar possível abuso de poder econômico e midiático.

Outrossim, vislumbra-se o abuso do poder econômico em dois outros atos políticos realizados pelos investigados e seu partido: o primeiro, os gastos realizados durante a realização da convenção partidária com estrutura de palanque, decoração, uso de aparelhagem de som e material gráfico, que não foram informados a esta Promotoria, quando o investigado, José de Araújo Leite Neto, fora notificado para tanto; o segundo, os gastos realizados pelos investigados com o adesivação(plotagem) dos veículos, no dia 17 de agosto de 2024, antes do deferimento do registro das candidaturas dos investigados, e, principalmente, da abertura de contas dos acionados, sem demonstração, também, dos gastos a esta Promotoria, após notificação para tanto".

O(A) Investigante(s) formulou os seguintes pedidos:

[1] "a instauração da ação de investigação judicial eleitoral, imprimindo-se ao feito o rito previsto no artigo 22 da LC 64/90;"

[2] "notificação dos acionados para que possam exercer seu direito constitucional à ampla defesa e apresentarem defesa no prazo legal";

[3] "Decretar a INELEGIBILIDADE dos representados tanto para esta eleição, como para os 8 (oito) anos seguintes, pelas condutas que configuraram abuso de poder econômico e midiático, ex vi artigo 74, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 1º, I, "h" e artigo 22, caput e inciso XIV, ambos da LC 64/90, combinado com o art. 10, inciso I, alínea b' da Resolução TSE nº 23.735/2024";

[4] "A CASSAÇÃO DOS MANDATOS OU DOS DIPLOMAS dos acionados, por terem sido autores e beneficiados pelas condutas descritas nesta peça que caracterizam abuso de poder econômico e midiático, com fulcro no art. 10, inciso I, a' da Resolução TSE nº 23.735/2024."

Com a Petição Inicial foram juntados os documentos da(s) p.(pp.) 33-173 e 190-195 (ID's 122782362, 122782399, 122782400, 122782410, 122782462, 122782463, 122782464 e 122782465) e vídeos com ID's 122782363, 122782364, 122782368, 122782369, 122782370, 122782371, 122782372, 122782373, 122782374, 122782375, 122782470, 122782394, 122782396, 122782466, 122782467, 122782468 e 122782469.

Em 13/11/2024, LUCIANO DOS SANTOS foi decididamente citado (p. 205 - ID 123017060), enquanto JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO foi citado em 27/11/2024 (p. 229 - ID 123068891).

Após citado, o(a) Investigado(a) LUCIANO DOS SANTOS, por meio de sua contestação (pp. 207-224 - ID 123036431), por meio de sua contestação, confirma a realização do evento, mas refuta as

acusações de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Ele admite que o evento teve como foco o lançamento da pré-candidatura de José de Araújo Leite Neto, mas argumenta que não houve abuso de poder econômico, pois os gastos do evento foram modestos, limitando-se a um palanque simples, oito bandeiras e balões de assopro. Segundo a defesa, o Ministério Público não apresentou provas suficientes de gastos excessivos, com destaque para a falta de quantificação das despesas, que não ultrapassaram os limites razoáveis para um evento de pré-campanha. A defesa também destaca que, conforme a legislação eleitoral, não há limitação de gastos durante a pré-campanha, e que qualquer gasto, se comprovado, não configuraria abuso. No tocante ao abuso do poder mediático, Luciano alega que a divulgação do evento foi feita apenas pelos próprios apoiadores e por uma página de comunicação local, o que, segundo ele, não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação. A defesa reforça a tese de que o evento foi amplamente coberto pela imprensa, o que faz parte do direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, sendo que tais direitos são garantidos pela Constituição Federal. Assim, a defesa de Luciano dos Santos pede a improcedência da ação, considerando que não houve abuso de poder econômico nem uso indevido dos meios de comunicação.

JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO, por sua vez, apresentou contestação (pp. 231-246 - ID 123081393) que segue a mesma linha de raciocínio apresentada pela defesa de LUCIANO DOS SANTOS. O investigado também confirma a realização do evento de pré-campanha e refuta as acusações de abuso de poder econômico, argumentando que os gastos foram modestos e compatíveis com os recursos de um pré-candidato, sem evidências de excessos. A defesa ressalta que os elementos de prova apresentados pelo Ministério Público, como vídeos e fotos, mostram apenas o uso de um palanque simples, aparelhos de som, balões de assopro e oito bandeiras, sem que houvesse qualquer gasto exorbitante. Em relação ao abuso do poder mediático, a defesa de José de Araújo Leite Neto também sustenta que a divulgação nas redes sociais foi feita por seus apoiadores e pela imprensa local, sendo um exercício legítimo da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. A defesa argumenta ainda que, em sua atuação nas redes sociais, o investigado não fez pedido explícito de votos, o que está em conformidade com a legislação eleitoral, que permite a comunicação política durante a pré-campanha, desde que não haja pedido de voto. Assim, a defesa de José de Araújo Leite Neto também pleiteia a improcedência da ação.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou réplica (pp. 256-257 - ID 123090739) ratificando os termos da exordial, reiterando as alegações iniciais e sustentando que as teses defensivas apresentadas pelos investigados não têm o condão de afastar as acusações de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Por fim, requereu a continuidade da instrução processual e a procedência da AIJE

Na audiência de instrução realizada em 05/12/2024 (pp. 265-266 - ID 123092501), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Em 06/12/2024 (pp. 279-1322 - ID's 123096993, 123096994, 123096997, 123096999, 123097001, 123097003, 123097004, 123097005, 123097008) foi juntada a íntegra do processo 0600557-54.2024.6.25.0013 (Prestação de contas de JOSE DE ARAUJO LEITE NETO).

As alegações finais foram apresentadas tanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (pp. 1333-1352 - ID 123115220), que ratificou os termos da inicial, quanto pelos advogados dos investigados. JOSÉ DE ARAÚJO LEITE Neto e LUCIANO DOS SANTOS, por meio de suas alegações finais (pp. 1324-1321 - ID 123114979), reiteraram a improcedência das acusações, defendendo que as provas apresentadas não são suficientes para caracterizar a prática de ilícitos eleitorais.

O processo veio concluso.

Para a providência que se impõe, é o que importa relatar.

Decido.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

## II.1 - Das questões formais: processuais e procedimentais

Atento inicialmente às questões formais, entendendo-se estas como as não relacionadas diretamente com o mérito da ação, convém consignar que AIJE foi admitida ante a constatação do preenchimento de todos os pressupostos processuais e condições da ação, tendo a inicial sido devidamente examinada e recebida por este Juízo.

Em relação à possibilidade de manejo de AIJE para exame da questão que foi posta à apreciação deste Juízo, qual seja, a apuração de suposto abuso de poder político e econômico em relação (inclusive) a fatos ocorridos antes do registro candidatura do(a)s Investigado(a)s, a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto ao cabimento. Neste sentido, cite-se:

"Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Prefeito. Condutas anteriores ao registro de candidatura. Possibilidade. [...] 1. Admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral. Precedentes. [...]"

(Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspEI nº 23235, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] 5. Consoante jurisprudência deste Tribunal, 'admite-se, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), a apuração de abuso de poder pela prática de conduta ocorrida em momento anterior ao ano eleitoral' [...]"

(Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)

No que concerne ao processamento da ação, em se tratando de AIJE para apuração de conduta que, em tese, contraria o disposto no arts. 1º, I, "h" e 22, caput, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 74 da Lei n. 9.504/1997, em suposta ocorrência de abuso do poder econômico e político no evento realizado sob o título de "pré-lançamento de pré-candidatura", o processamento deve observar o disposto no art. 22 da já mencionada Lei Complementar n. 64/1990, consoante dispõe o art. 44 da Resolução TSE n. 23.608/2019. Neste sentido:

Art. 44. Nas representações cuja causa de pedir seja uma das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, será observado o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e, supletiva e subsidiariamente, o Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução nº 23.733/2024).

Em relação à aptidão para, neste momento, a AIJE receber julgamento de mérito, importa consignar que a parte Investigante e a parte Investigada, na petição Inicial, não protestaram, seja genérica ou especificamente, pela produção de quaisquer outras provas, do que se conclui que pretendia apenas produzir a prova documental (imagens e vídeos) que foi juntada ao processo com a Inicial e com as defesas. Em relação especificamente à prova testemunhal, esta foi perfeitamente exaurida com a realização da audiência de instrução em 05/12/2024, conforme termo de audiência (pp. 265-266 - ID 123092501).

Registre-se, ainda, que o Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, não fez qualquer requerimento relacionado aos aspectos instrutórios do feito.

Desse panorama, resulta a inevitável conclusão de que o processo deve ser julgado no estado em que se encontra, pois [1] nenhuma outras prova (além da documental já produzida) foi requerida ou justificada pelas partes ou pelo Ministério Público, [2] considerando o fato de que a matéria objeto deste feito não demanda dilação probatória para além da que já foi produzida, de modo que passo a análise do caso concreto.

## II.2 - Do mérito.

Inexistindo, portanto, quaisquer questões formais, processuais e procedimentais que demandem deliberação preliminar ao julgamento, impõe-se o exame do mérito da presente AIJE.

### II.2.1 - A disciplina normativa e parâmetros para análise dos pedidos.

No caso que se aprecia, contudo, não há mínimos elementos que autorizem o acolhimento do pedido formulado pela parte Investigante.

Eis os porquês.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que não há qualquer vedação expressa na legislação eleitoral, em especial nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quanto à realização de um evento simples, com o propósito de um pré-lançamento de pré-campanha. Em que pese realmente tenha sido constatada a antecipação da campanha na representação eleitoral de n. 0600147-93.2024.6.25.0013, a qual resultou na aplicação de multa, cuja exigibilidade, todavia, ainda encontra-se pendente, uma vez que o recurso interposto está aguardando julgamento pelo Tribunal Superior Eleitoral. No entanto, ao analisar de forma profunda a repercussão do evento realizado, entendo que ele não foi capaz de macular a corrida eleitoral de maneira significativa. Assim, a cassação, como medida requerida pela parte Investigante em face de um evento que já gerou uma condenação com a aplicação de multa (representação eleitoral de n. 0600147-93.2024.6.25.0013), mostra-se totalmente exagerada e violadora dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Para este Juízo, a aplicação da multa já é suficiente para reprimir a conduta dos investigados, razão pela qual a tese defensiva de abuso do poder eleitoral, no que tange à antecipação da campanha, não merece acolhimento.

Ato contínuo, no que diz respeito ao alegado abuso do poder econômico, também não há elementos concretos que comprovem que tenha ocorrido qualquer infração. O Ministério Público, em sua inicial, alega genericamente que houve "excesso de gasto" no evento, mas não apresenta qualquer documentação ou prova concreta que quantifique ou demonstre esse excesso. A ausência de comprovação dos gastos é um ponto central da defesa, pois não se pode admitir a condenação de um candidato com base em alegações vagas e desprovidas de lastro probatório. Na verdade, a única documentação constante nos autos são fotos e vídeos do evento, que mostram a presença de um palco simples, algumas bandeiras e balões de assopro. Não há, nas provas juntadas, qualquer elemento que comprove a existência de uma quantia significativa de recursos ou que evidencie que o evento tenha envolvido gastos desproporcionais.

A legislação eleitoral, inclusive, não estabelece limite de gastos para eventos de pré-campanha. Isso é uma questão conhecida e aceita dentro do direito eleitoral brasileiro, uma vez que a pré-campanha visa justamente permitir a divulgação das intenções políticas dos candidatos sem configurar a propaganda eleitoral antecipada. Portanto, mesmo que houvesse algum gasto, este não pode ser considerado como abuso de poder econômico, pois, conforme a Lei nº 9.504/1997, não há restrição para os gastos na fase de pré-campanha, desde que respeitados os limites legais relativos a outras práticas, como a proibição de financiamento empresarial e a necessidade de regularidade na prestação de contas (art. 23 da Lei nº 9.504/1997).

Nesse sentido, importante enfatizar o entendimento do Professor Bruno Ferreira de Oliveira quanto à ausência de limite de gastos na pré-campanha: "Relava-se a importância de tal estabelecimento, pois em critério comparativo, são mais de 200 dias de tempo de pré-campanha e menos de 60 dias para campanha eleitoral, ou seja, se não houver uma delimitação urgente quanto ao período de pré-campanha, a campanha eleitoral será transformada em apenas uma confirmação dos eleitos, pois tudo já fora realizado em período prévio".

Dessa forma, em que pese não exista na legislação eleitoral limitação quanto aos gastos realizados em pré-campanha, o entendimento consolidado é de que não deve ocorrer uma conduta que cause grande desproporcionalidade na corrida eleitoral, ou seja, um gasto excessivo e desmesurado, capaz de gerar desequilíbrio entre os candidatos. Contudo, tal desproporcionalidade não restou comprovada no presente feito, uma vez que os elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público são genéricos e não demonstram, de forma clara e inequívoca, qualquer gasto excessivo ou que tenha prejudicado a igualdade no pleito.

O abuso de poder econômico só se configura quando há a utilização de recursos em montante desproporcional para beneficiar um candidato, desequilibrando a disputa eleitoral. No presente caso, não há provas de que o evento tenha gerado tal desequilíbrio. A simples presença de um palco, algumas bandeiras e bolas de assopro não configuram abuso de poder econômico, especialmente quando não há qualquer comprovação de que os gastos tenham sido desproporcionais ou ilegais.

Nesse sentido, destaca Oliveira: "Para que as condutas em pré-campanha, mesmo não contendo pedido explícito de votos, pudessem configurar hipóteses abusiva por meio de AIJE, seriam necessários que: (a) os meios utilizados ultrapassem o limite do razoável; (b) as condutas sejam reiteradas; (c) os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição sejam expressivos." Nessa linha de raciocínio, no presente caso, não há elementos que comprovem o abuso de poder econômico ou midiático. Primeiramente, os meios utilizados no evento não ultrapassaram o limite do razoável, sendo um evento simples, com poucos recursos, como bandeiras, balões de assopro e um palco modesto, além de um compartilhamento restrito nas redes sociais de uma plataforma local. Em segundo lugar, as condutas não foram reiteradas, pois a ação do Ministério Público se baseia exclusivamente em um evento isolado, sem evidências de ações recorrentes ou contínuas. Por fim, não há comprovação de gastos excessivos, visto que a documentação apresentada demonstra apenas a realização de um evento simples, sem qualquer indício de desproporcionalidade nos custos.

Em relação ao alegado abuso do poder midiático, também não há provas suficientes que justifiquem a acusação. A utilização das redes sociais dos investigados e a divulgação do evento em uma única página de comunicação local não configuram uso excessivo dos meios de comunicação, somado ao fato de que o uso das redes sociais, sem pedido explícito de votos, está dentro do que é permitido, respeitando as restrições de propaganda eleitoral antecipada.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são garantias constitucionais que asseguram aos candidatos o direito de divulgar suas intenções e se comunicar com os eleitores. O uso de redes sociais para a comunicação de um evento simples e sem pedido explícito de votos é perfeitamente legal e está em conformidade com a legislação eleitoral. Assim, não se pode afirmar que houve abuso midiático por parte dos investigados, uma vez que não há provas de que houve um uso excessivo ou irregular dos meios de comunicação. Na mesma linha de raciocínio:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO . ABUSO DE PODER MIDIÁTICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ASPECTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO . RECURSO DE MURILO DOS SANTOS FERREIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE . Preliminares 1. A inépcia da inicial apenas se consuma se não há congruência lógica entre a razão do pedido e os fundamentos arguidos pelo peticionante, o que não se deflagrou no caso aguerrido conforme o 337, IV e 330, § 1º, III do Código de Processo Civil de 2015. 2. A legitimidade passiva do radialista é requisito processual intrínseco cuja regularidade se pauta no seu papel solidário em possivelmente interferir no pleito municipal naquela circunscrição e, por isso, é devidamente corresponsável porquanto de maneira individualizada . Mérito 4. A ação de investigação judicial eleitoral exige um mínimo de provas, ocorrências e circunstâncias que fundamentam sua adequada proposição, mesmo que não seja necessária a demonstração imediata de provas cabais dos fatos. 5. O uso indevido de meios de comunicação social configura-se quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato em detrimento de outros, devendo-se considerar a gravidade das circunstâncias que o

caracterizam, em seus aspectos quantitativos e qualitativos . 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem interpretado os requisitos para o uso indevido de meios de comunicação, com a comprovação da gravidade das circunstâncias e a existência de desequilíbrio na disputa eleitoral e que "somente se configura mediante exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo". ( REspe nº 470968, Relatora Min. Nancy Andrighi, 10/05/2012), circunstância não restou comprovada nestes autos . 7. No caso em análise, não se constatam abusos previstos no artigo 22 da LC nº 64/90, com base nas provas tentadas nos autos, que produziram elementos mínimos de conduta ilícita atribuída a um dos investigados por abuso de poder midiático, recrudescendo, efetivamente, os efeitos da sentença anterior proferida. 8. O contexto revela que o processo eleitoral em questão manteve-se regular a despeito do viés político nas poucas e inócuas declarações do radialista nas Eleições Municipais de 2020 de Peixe-Boi, por meio da disseminação de mensagens para os habitantes e da regularidade da votação que garantiu vitória ao investigante e derrota ao investigado . 9. Recurso de Murilo dos Santos Ferreira conhecido e provido. 10. Recurso da Coligação Por Amor a Peixe-Boi conhecido e desprovido . 11. Sentença zonal reformada. AIJE julgada improcedente. (TRE-PA - RE: 06007005220206140025 PEIXE-BOI - PA, Relator.: Des . JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA, Data de Julgamento: 17/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 14/11/2023, Página 100-113 )

Em relação à alegação do Ministério Público sobre o "adesivagem" de veículos realizado no dia 17 de agosto de 2024, é importante ressaltar que não há qualquer impedimento legal para a realização de tal ato dentro do período autorizado pela legislação eleitoral. De acordo com o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a campanha eleitoral tem início em 15 de agosto, sendo permitida a realização de eventos como o "adesivagem" durante esse período, independentemente do deferimento formal do registro das candidaturas ou da abertura das contas. Assim, a atividade de adesivagem, que envolve a colagem de adesivos em veículos, casas e outros bens, foi efetivamente realizada durante o período de campanha, de modo que o evento foi realizado dentro dos limites da legislação e, posteriormente, houve a aprovação da prestação de contas, o que reforça a regularidade da prática.

Não há qualquer previsão normativa que restrinja a realização de atividades de campanha, como a adesivagem de veículos, à data do deferimento do registro das candidaturas ou da abertura das contas. Se fosse assim, muitos candidatos se veriam prejudicados, pois não poderiam iniciar suas atividades de campanha até a formalização do registro, o que geraria uma clara desigualdade entre os candidatos. Dessa forma, a tese apresentada pelo Ministério Público encontra-se em desconformidade com a lógica processual eleitoral, que busca garantir a igualdade de condições entre os candidatos. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA . CANDIDATO SUB JUDICE. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍCIO PROCESSUAL SEM PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A legislação eleitoral autoriza a continuidade dos atos de campanha com registro de candidatura pendente de julgamento definitivo, nos termos do art . 16-A da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23 .610/2019. 2. A propaganda eleitoral realizada antes do trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidatura não configura irregularidade. 3 . A ausência de notificação para apresentação de contrarrazões ao recurso não gera nulidade processual quando não demonstrado prejuízo concreto, inteligência do art. 282, § 1º, do CPC e Código Eleitoral, art. 219. 4 . Recurso desprovido, para manter a sentença de primeiro grau. (TRE-BA - REI: 06004153520246050198 URUÇUCA - BA 060041535, Relator.: Des. Danilo Costa Luiz, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: PSESS-2747, data 28/11/2024)

A partir do que foi exposto, é evidente que a acusação de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação carece de robustez probatória. O Ministério Público não apresentou qualquer prova concreta de que os investigados tenham utilizado recursos de maneira excessiva ou irregular, nem que tenha ocorrido qualquer vantagem indevida na disputa eleitoral. As provas consistem apenas em alegações genéricas, sem respaldo documental, e não demonstram, de forma cabal, qualquer irregularidade.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem se posicionado no sentido de que, para que seja configurado o abuso de poder econômico ou o uso indevido dos meios de comunicação, é necessário que haja uma prova robusta e clara da prática ilícita. Não sendo apresentada tal prova, como ocorre neste caso, a ação de investigação judicial eleitoral não deve ser acolhida, sob pena de se vulnerar o princípio do devido processo legal:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO . ALEGADA NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. 2 . Na hipótese, a pretensão dos agravantes não busca o reenquadramento jurídico dos fatos, mas, sim, a sua modificação para que melhor se amolde aos fundamentos do recurso especial, incidindo na espécie o óbice contido na Súmula 24 deste Tribunal. 3. Ausentes os elementos específicos mínimos hábeis a configurar, inequivocamente, o abuso do poder econômico, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AREspEI: 060000269 MACAJUBA - BA, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: 29/08/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. PROVAS INÁBEIS PARA CONFIGURAR A PRÁTICA DOS ILÍCITOS. GRAVIDADE . INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM . AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte, ao interpor o agravo interno, não se desincumbiu de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a aduzir discordância quanto à decisão e a reproduzir as alegações expostas no recurso especial. 2 . É inadmissível recurso cujas razões não impugnam os fundamentos da decisão combatida, nos termos da Súmula nº 26/TSE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - AREspEI: 060052546 SÃO JOSÉ DO BARREIRO - SP, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/02/2022, Data de Publicação: 04/03/2022)

A ausência de comprovação dos alegados abusos, bem como a falta de elementos fáticos consistentes, demonstram que a ação proposta pelo Ministério Público não possui fundamento jurídico suficiente para prosperar. O que se verifica no presente caso é que as atividades dos investigados se deram dentro dos limites da pré-campanha e não configuraram, em nenhum momento, eventual uso indevido de recursos ou das mídias sociais.

Portanto, não há, nos autos, qualquer comprovação de que os investigados tenham se beneficiado de vantagens ilícitas, de maneira a desequilibrar a competição eleitoral. O processo eleitoral deve ser conduzido com base em provas claras e robustas, o que não ocorre neste caso. Isso porque, mesmo diante de supostos indícios (o que não restou demonstrado), o ordenamento jurídico eleitoral impõe a observância do princípio do in dubio pro suffragio, que resguarda a vontade do eleitorado e a estabilidade do processo democrático. Assim, a atuação judicial deve pautar-se pela

máxima cautela, exigindo-se prova idônea e segura da fraude alegada, sob pena de comprometimento indevido da soberania popular e do direito fundamental de participação política.

No que diz respeito à prova produzida na audiência de instrução realizada em 05/12/2024, conforme termo de audiência (ID 123092501 - pp. 265-266), o depoimento da testemunha reforçou a ausência de elementos suficientes para o acolhimento dos pedidos autorais.

No que se refere ao depoimento prestado por LEONARDO FERREIRA DA SILVA, arrolada como testemunha pela parte investigante responsável pela empresa Nordeste Comunicação Virtual Ltda (Nordeste Digital) - responsável pela confecção dos adesivos de plotagem que são objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral, constatou-se a demonstração de regularidade na contratação, produção e pagamento do material gráfico utilizado na campanha. O depoente afirmou que o orçamento e a solicitação ocorreram apenas após a constituição do CNPJ da candidatura, destacando ainda que, em razão da alta capacidade produtiva da empresa, o prazo médio de entrega do material seria de dois a três dias após a formalização do pedido. Quanto ao pagamento, a testemunha informou que este foi efetivado por volta de 05 de setembro de 2024, após a emissão da nota fiscal e respectivo recibo eleitoral. O suposto atraso no pagamento, conforme esclarecido pelo próprio depoente, não foi exclusivo da chapa investigada, mas decorrente de um atraso generalizado nos repasses de recursos do fundo eleitoral, não sendo possível individualizar qualquer irregularidade nesse aspecto. Ressalte-se, ademais, que o volume de adesivos produzidos mostrou-se proporcional à dimensão do município em que os candidatos concorreram, não havendo qualquer elemento concreto que evidencie descompasso entre os recursos empregados e a realidade da campanha local. O próprio depoente afirmou que confeccionou apenas os materiais que continham a imagem do candidato a prefeito, José de Araújo Leite Neto, e do vice-prefeito, Luciano dos Santos, não se verificando qualquer indício de extrapolação de gastos ou de uso indevido de recursos que possa configurar abuso do poder econômico.

Diante do exposto, é possível concluir que a improcedência da ação é a medida que se impõe, pois as alegações do Ministério Público carecem de fundamentação jurídica e probatória.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, sem mais delongas, e com supedâneo no arts. 1º, I, "h" e 22, caput, XIV, ambos da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 74 da Lei n. 9.504/1997, c/c art. 487, I, do CPC, REJEITO OS PEDIDOS DA PRESENTE AIJE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se independentemente de novo provimento.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600026-65.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600026-65.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600026-65.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

## SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) referente ao Exercício 2021 e 2022.

Citado, o partido no prazo de defesa apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados:

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2022) - RROPCO 0600125-35.2024.6.25.0013

- Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual - RROPCO (Exercício Financeiro 2021) - RROPCO 0600126-20.2024.6.25.0013

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas regularizadas em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes ao exercício financeiro de 2020 e 2021, o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas nos autos da RROPCO 0600126-20.2024.6.25.0013 e RROPCO 0600125-35.2024.6.25.0013 .

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Juiz Eleitoral - 13ªZE

**PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600001-08.2024.6.25.0545**

PROCESSO : 0600001-08.2024.6.25.0545 PETIÇÃO CRIMINAL (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DELEGACIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE  
REQUERIDA : JOSE VALTER DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL  
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600001-08.2024.6.25.0545 - LARANJEIRAS/SE  
REQUERENTE: DELEGACIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE  
REQUERIDA: JOSE VALTER DOS SANTOS

---

DESPACHO

R.h.

Determino que seja expedida certidão quanto aos antecedentes e condições subjetivas do suposto autor do fato. Sendo o caso, REQUISITE-SE informação nesse sentido à Justiça Comum.

Sendo negativa a certidão, o processo deve voltar concluso para designação de audiência preliminar.

Sendo positiva a certidão (havendo indicação de eventual existência de impedimento subjetivo ou antecedentes), o processo deverá ser seguir com nova vista ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral - 13ªZE

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600674-45.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600674-45.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (RIACHUELO - SE)  
**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS  
REPRESENTADO : EDILEUSA SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)  
REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO  
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
REPRESENTANTE : PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS /PSD] - RIACHUELO - SE  
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)  
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)  
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)  
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)  
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600674-45.2024.6.25.0013 - RIACHUELO/SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO, PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

REPRESENTADO: EDILEUSA SANTOS SANTANA

REPRESENTADA: ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

### DESPACHO

R.h.

Diante do trânsito em julgado em 25/04/2025, DETERMINO o que segue:

1) Intime-se o representado EDILEUSA SANTOS SANTANA e ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);

2) Publique-se no DJE, posto que considerando a representação por advogado nos autos, será válida para todos os efeitos.

3) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

d) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01 /2023).

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral - 13<sup>ª</sup>ZE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600683-07.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600683-07.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO : DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP)

ADVOGADO : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ)

ADVOGADO : FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ)

ADVOGADO : FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ)

ADVOGADO : FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF)

ADVOGADO : IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF)

ADVOGADO : JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP)

ADVOGADO : JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ)

ADVOGADO : LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONCA (390656/SP)

ADVOGADO : MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP)

ADVOGADO : NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA CORREA DE SOUZA (53490/DF)

ADVOGADO : PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF)

ADVOGADO : RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ)

ADVOGADO : TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP)

ADVOGADO : THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ)

REPRESENTADO : ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS

REPRESENTADO : EVERTON SOUZA SANTOS

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK MIAMI, INC.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600683-07.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

REPRESENTADO: ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS, EVERTON SOUZA SANTOS

---

## DESPACHO

R.h.

Diante do trânsito em julgado em 25/04/2025, DETERMINO o que segue:

1) Intime-se o representado ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS e EVERTON SOUZA SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta, solidariamente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);

2) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

d) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01 /2023).

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral - 13ªZE

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600678-82.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTADO : JOSE FRANCO FILHO  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTADO : MARTHA DE BARROS HAGENBECK  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTADO : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
REPRESENTANTE : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600678-82.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

REPRESENTANTE: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO, MARTHA DE BARROS HAGENBECK, JOSE FRANCO FILHO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA -

SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465

Advogados do(a) REPRESENTADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609

---

#### DESPACHO

R.h.

Diante do trânsito em julgado em 06/03/2025, DETERMINO o que segue:

1) Intime-se o representado MARTHA DE BARROS HAGENBECK e JOSÉ FRANCO FILHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União na forma do art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.709/2022 (art. 9º, caput, Res.-TSE nº 23.709/2022);

2) Publique-se no DJE, posto que considerando a representação por advogado nos autos, será válida para todos os efeitos.

3) Exaurido o prazo sem o pagamento da multa, o Cartório Eleitoral deverá:

a) registrar o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado (art. 33, I, Res.-TSE nº 23.709/2022);

b) efetuar o registro da sanção pecuniária, objeto da presente representação, no sistema "Sanções Eleitorais" do TRE/SE (art. 32, *caput*, Res.-TSE nº 23.709/2022).

d) remeter estes autos à AGU (art. 33, II, Res.-TSE nº 23.709/2022) (Ato Concertado TRE-SE nº01/2023).

Atente-se o Cartório Eleitoral que a partir da data do trânsito em julgado, os prazos serão contados em dias úteis (art. 3º-A, Res.-TSE nº 23.709/2022).

Nas hipóteses previstas no art. 3º da Portaria Conjunta TRE-SE nº 15/2023, promova a evolução de classe para Cumprimento de Sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral - 13ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-50.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600512-50.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
REQUERENTE : JOSE FRANCO FILHO  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
REQUERENTE : MARTHA DE BARROS HAGENBECK  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-50.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO E ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO E JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO - (PREFEITO E VICE-PREFEITO), relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.  
Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.  
Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.  
Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.  
RAPHAEL SILVA REIS  
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-40.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600545-40.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-40.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA - PREFEITO E ELEICAO 2024 - ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO - VICE-PREFEITO.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA e ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO - (PREFEITO E VICE-PREFEITO), relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600524-64.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600524-64.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : JOSE AIRTON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600524-64.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO - PREFEITO e ELEICAO 2024 - JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO e JOSE AIRTON DOS SANTOS (PREFEITO E VICE-PREFEITO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-59.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600589-59.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JULIANA BISPO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : JULIANA BISPO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-59.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JULIANA BISPO DO NASCIMENTO - VEREADOR,

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Os relatórios e documentos para verificação das contas foram gerados pelo sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB) e juntados no Pje.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se a movimentação financeira relacionada ao fundo partidário (FP), ao financiamento público de campanha (FEFC) e outras fontes de financiamento, bem como os gastos relacionados aos respectivos recursos.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Decorrido o prazo de impugnação sem manifestação por demais interessados.

Analisadas as contas pelo examinador do Cartório Eleitoral, quanto as formalidades legais e quanto a movimentação financeira por doação e outros recursos do candidato ou de terceiros não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas.

Parecer Conclusivo do Cartório verificou que não constam receitas de origens não identificadas e /ou fontes vedadas de financiamentos, bem como gastos irregulares na campanha do candidato.

Instado a se manifestar o Ministério Público Eleitoral, pugnou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JULIANA BISPO DO NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações referentes as anotações no SICO, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS  
JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600726-41.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600726-41.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGINALDO COSTA PINTO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AGINALDO COSTA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600726-41.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - AGINALDO COSTA PINTO - VEREADOR,

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão atuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(¿)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de AGINALDO COSTA PINTO, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-42.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600519-42.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-42.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## SENTENÇA

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) : .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(.)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-05.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600515-05.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BEATRIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-05.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - BEATRIZ DA SILVA - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão BEATRIZ DA SILVA, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado(a), o(a) candidato(a) deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de BEATRIZ DA SILVA, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-72.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600517-72.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDVALDO CRUZ

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDVALDO CRUZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-72.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - EDVALDO CRUZ -VEREADOR

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão EDVALDO CRUZ, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado(a), o(a) candidato(a) deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de EDVALDO CRUZ, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-57.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600518-57.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-57.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão JOSE ANTONIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O candidato, regularmente notificado, não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Cabe destacar que: "[...] o candidato após o prazo concedido para regularizar a sua prestação de contas, apresenta, tão somente, uma procuração e um extrato de prestação de contas final, sem qualquer esclarecimento sobre os pontos apontados pelo relatório conclusivo da equipe técnica, restando, portanto, demonstrado a não prestação de contas. [...]"

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de JOSE ANTONIO DOS SANTOS nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-27.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600714-27.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

REQUERENTE : ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600714-27.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE, JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE, ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(¿)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessárias para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

## 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE, nas Eleições Municipais 2024.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Intime-se desta decisão, via *WhatsApp* cadastrado ou por *e-mail cadastrado* no SGIP, o partido político. No caso de partido inativo intime-se o Diretório Regional/Nacional.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-27.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600520-27.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAYSSA DAS NEVES CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : RAYSSA DAS NEVES CRUZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600520-27.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - RAYSSA DAS NEVES CRUZ - VEREADOR,

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) : .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(i)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de RAYSSA DAS NEVES CRUZ, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600712-57.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600712-57.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PRISCILA XAVIER COSTA

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600712-57.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE, PRISCILA XAVIER COSTA, AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2024.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas, verifica-se que não houve movimentação financeira.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não consta doação de recursos não identificados e/ou registro de fontes vedadas.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para o(a) referido(a) candidato(a).

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Destaco ainda que as informações dos recursos estimáveis e financeiros apresentadas pelo(a) candidato(a) são confrontadas pelo sistema de contas do TSE - SPCE-Web e, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou irregularidades ou omissões de receitas e despesas, conforme apresentado no parecer técnico do Cartório.

Analisando-se o caso dos autos no tocante ao aspecto formal das contas, todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo e não foram observadas quaisquer falhas na prestação de contas durante a análise técnica. Não foram identificadas quaisquer falhas insanáveis ou sanáveis, relacionadas à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou-se a necessidade de se promover diligências, a fim de se apurar eventual indício de irregularidade.

Quanto ao aspecto material das contas, foi observado que não houve registros de gastos na campanha municipal. razão pela qual, ante a não comprovação de vícios e irregularidades na documentação acostada aos autos, não há razão para rejeição das referidas contas.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS ELEITORAIS - DOAÇÃO DE "SANTINHOS" - DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO- PROPAGANDA ELEITORAL DE USO COMUM - DESPESA PAGA E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS PELO CANDIDATO RECEBEDOR - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º, da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por outro candidato - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumir que não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada". Grifei.

Sentença mantida intacta. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 50666, Acórdão nº 26184 de 13/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2435, Data 23/06/2017, Página 3-4)". link: <https://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/prestacao-de-contas-de-campanha-eleitoral>.

Diante da motivação acima exposta, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE,, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

-----  
JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600721-19.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600721-19.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600721-19.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão atuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame

das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(i)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-12.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600521-12.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600521-12.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 - REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS - VEREADOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A  
SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

#### 2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão atuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)) : .

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(i)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-35.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600513-35.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEF MOTA GOMES

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEF MOTA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-35.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - ALEF MOTA GOMES - VEREADOR,

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): .

(....)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(¿)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessárias para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

## 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de ALEF MOTA GOMES, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-75.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600672-75.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-75.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do prestador em epígrafe, relativa às Eleições de 2024.

O prestador não apresentou a prestação de contas, contrariando os dispostos no artigo 49, §3º e §4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da omissão do prestador.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os Partidos Políticos e os Candidatos, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, é obrigado a entregar à Justiça Eleitoral a prestação de contas finais gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 49, §3º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições.

§ 3º As prestações de contas finais enviadas pelo SPCE devem ser juntadas automaticamente pelo PJE às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

§ 4º Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais encaminhadas pelo SPCE serão autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).."

Detectada a ausência de apresentação obrigatório das contas na campanha de 2024, o prestador foi notificado a apresentá-las, conforme certidão do Cartório Eleitoral, contudo o demandado quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, impossibilitando a Justiça Eleitoral efetuar o exame das contas, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal atual, o que foi frustrado pelo prestador inadimplente, sendo esse fato suficiente para ensejar o julgamento das contas como Não Prestadas, conforme o Art. 74, inc. IV da Resolução supracitada:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)): .

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º".

(i)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, pelo prestador, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise técnica dos gastos na campanha política.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-94.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600522-94.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)  
REQUERENTE : REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-94.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024- REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO - VEREADOR,  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado(a), o(a) candidato(a) deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

#### DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-87.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600516-87.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-87.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - ALESSANDRO DOS SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão de ALESSANDRO DOS SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador (a), em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado(a), o(a) candidato(a) deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de ALESSANDRO DOS SANTOS, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-20.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600514-20.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AROALDO BENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AROALDO BENTO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-20.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - AROALDO BENTO SANTOS - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão AROALDO BENTO SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificado(a), o(a) candidato(a) deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

## DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de AROALDO BENTO SANTOS, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

---

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-56.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600725-56.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELOI FRANCISCO DE MENEZES VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENATO SOUZA LIMA PREFEITO

REQUERENTE : ELOI FRANCISCO DE MENEZES

REQUERENTE : RENATO SOUZA LIMA

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-56.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 - RENATO SOUZA LIMA - PREFEITO E ELEICAO 2024 - ELOI FRANCISCO DE MENEZES - VICE-PREFEITO.

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão RENATO SOUZA LIMA e ELOI FRANCISCO DE MENEZES - candidatos aos cargos de PREFEITO e VICE, respectivamente, em apresentar as contas eleitorais da campanha municipal de 2024.

Notificados os candidatos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

A Unidade Técnica sugere pela declaração de contas não prestadas.

Com vista dos autos, o MPE opina pela não prestação.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Infere-se nos autos que não foram realizados os registros de informações acerca de arrecadação de recursos ou gastos eleitorais no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, que por consequência, deixa de juntar os documentos necessários para a análise.

A obrigação de prestação de contas eleitorais decorre do art. 45 da Res. TSE nº 23.607/2019. O(a) candidato(a), regularmente notificado(a), não supriu a omissão, impossibilitando a aferição da regularidade das contas de campanha.

Cabe destacar que: "[...] o candidato após o prazo concedido para regularizar a sua prestação de contas, não apresentação das mesmas e não indicação (nomeação) de profissional de advocacia para a sua representação processual, no prazo estabelecido para tanto. [...]"

Ante o exposto, nos termos do art. 74, IV, da Res. TSE nº23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais de RENATO SOUZA LIMA e ELOI FRANCISCO DE MENEZES, nas Eleições Municipais 2024, acarretando o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Ciência ao MPE.

Publique-se Registre-se e Intimem-se.

Anote-se no SICO e demais anotações necessárias no cadastro de eleitores (ASEs).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600866-72.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600866-72.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUIANNY DE LIMA BORBOREMA VEREADOR

ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

REQUERENTE : SUIANNY DE LIMA BORBOREMA  
ADVOGADO : IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600866-72.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUIANNY DE LIMA BORBOREMA VEREADOR, SUIANNY DE LIMA BORBOREMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

Advogado do(a) REQUERENTE: IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO - SE11731

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato SUIANNY DE LIMA BORBOREMA, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR. Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de SUIANNY DE LIMA BORBOREMA, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-50.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600764-50.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GEOCLECIA VIEIRA DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)

ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)  
REQUERENTE : GEOCLECIA VIEIRA DANTAS  
ADVOGADO : PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE)  
ADVOGADO : WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-50.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOCLECIA VIEIRA DANTAS VEREADOR, GEOCLECIA VIEIRA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA - SE12160, WAGNER MOTA QUINTELA - SE17443

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato GEOCLECIA VIEIRA DANTAS, referente às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se manifestou.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de GEOCLECIA VIEIRA DANTAS, relativas às Eleições Municipais 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

*Juíza Eleitoral*

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-14.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600068-14.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ROSARIO DO CATETE/SE  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-14.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE  
MARUIM SEREPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE  
ROSARIO DO CATETE/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

**DESPACHO**

Tendo em vista que transitou em julgado os autos, mantendo-se a sentença nos seus próprios termos, INTIME-SE o Representado ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE para efetuar o pagamento do valor da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença proferida, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Expeça-se, o Cartório Eleitoral, a Guia de Recolhimento da União - GRU.

Após o pagamento no prazo assinalado, ou em caso de inadimplemento, volvam-me conclusos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-44.2025.6.25.0014**PROCESSO : 0600012-44.2025.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL  
MAYNARD - SE)**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-44.2025.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO - SE10926

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados pelo prestador de contas indevidamente, na Classe Judicial de Prestação de Contas Anual, em 23/05/2025, referente à Prestação de Contas Eleitorais, do Partido Solidariedade de General Maynard, Eleições 2024.

O Cartório Eleitoral informou a existência do processo de Prestação de Contas Eleitoral nesta Zona Eleitoral, tombado sob o n.º 0601008-76.2024.6.25.0014, tendo por objeto a Prestação de Contas Eleitorais da agremiação partidária em pauta, referente às Eleições 2024, o qual foi autuado automaticamente mediante integração do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) com o Processo Judicial Eletrônico (PJE), em 06/11/2024.

É o breve relatório. Decido.

Os presentes autos referem-se a processo de prestação de contas do órgão partidário Solidariedade de General Maynard referente às Eleições 2024, que já tramita neste juízo eleitoral sob o n.º 0601008-76.2024.6.25.0014.

Com efeito, percebe-se a existência de litispendência, sendo esta um pressuposto processual negativo que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de provocação (art. 337, §§2º e 3º do CPC).

Quando há litispendência, o CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, prestigiando o princípio da economia processual e evitando a ocorrência de julgamentos contraditórios. No caso sob exame, a extinção, sem resolução do mérito, deve recair sobre o 0600012-44.2025.6.25.0014, haja vista não ter sido autuado automaticamente a partir da integração entre o SPCE e o PJE.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, como fulcro no art. 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, para que as presentes contas eleitorais sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Eleitorais - PCE n.º 0601008-76.2024.6.25.0014, deste Juízo Zonal.

Determino ainda que, qualquer documentação referente ao Processo de Prestação de Contas das Eleições de 2024 do referido Partido, seja anexada apenas aos autos da PCE n.º 0601008-76.2024.6.25.0014, pelos interessados (Partido e seus responsáveis legais - Presidente e Tesoureiro). Ao Cartório Eleitoral para que anexe a documentação destes autos ao processo n.º 0601008-76.2024.6.25.0014 se ainda não constar no referido processo.

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, via publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Vista ao MPE para ciência.

Tudo cumprido e certificado, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600570-50.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

REPRESENTADA : ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)  
ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)  
REPRESENTADO : O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE  
ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE)  
ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)  
REPRESENTANTE : A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600570-50.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: A CERTEZA DE UM FUTURO MELHOR PARA MARUIM [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADA: ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO, ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

REPRESENTADO: O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE /REPUBLICANOS] - MARUIM - SE

Advogados do(a) REPRESENTADA: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogados do(a) REPRESENTADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

Advogados do(a) REPRESENTADA: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906, MARCOS BARBOSA LEITE - SE3644, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

#### DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral com trânsito em julgado, em que a representada ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA foi condenada ao pagamento de multa eleitoral, de forma solidária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A interessada requereu o parcelamento de sua multa (ID 123264587).

Eis o relatório. Decido.

De acordo com art. 11, § 8º, III, da Lei 9504/97, art. 10 da Lei n.º 10.522/2022 e, mais recentemente, a Resolução TSE n.º 23.709/2022, o parcelamento das multas judiciais eleitorais é poderá ser concedido, desde que sejam atendidos certos requisitos, quais sejam:

- 1) Comprovação da renda mensal do cidadão;
- 2) O montante do débito consolidado (art.17, §4º da Resolução TSE n.º 23.709/2022), a ser calculado na Plataforma de Gestão de Dívidas do Tribunal de Contas da União, hospedada no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>, inserindo o valor e a quantidade de parcelas pleiteadas, tendo em vista os limites estabelecidos no art. 17, §1º da Resolução TSE n.º 23.709/2022, art. 13, §1º da Lei 10.522/2002 c/c art.2º, caput e parágrafo único da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019;
- 3) Comprovante de pagamento da primeira prestação acompanhado da GRU, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.709/2022);

Feitas as considerações acima, observa-se que o pedido de parcelamento acostado aos autos não atende os requisitos indicados nos itens 1, 2 e 3, pendentes a comprovação da renda, a consolidação atualizada do débito e do comprovante de pagamento da primeira parcela.

Logo, intime-se a interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar seu pleito com os documentos acima listados e exigidos pela legislação eleitoral, sob pena de indeferimento do parcelamento e remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, na forma do art. 33, II, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, para fins de cobrança.

Ressalto que, enquanto não deferido o pedido, a requerente deverá efetuar o recolhimento do valor correspondente a cada parcela mensal, devidamente atualizada, com data de vencimento no último dia útil de cada mês.

Em tempo, considerando a existência de pedido de parcelamento, em razão do prescrito no art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023, evoluam a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Maruim(SE), datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600800-92.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600800-92.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADEVAL FIRMINO DA SILVA

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADEVAL FIRMINO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600800-92.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEVAL FIRMINO DA SILVA VEREADOR, ADEVAL FIRMINO DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada pelo candidato ADEVAL FIRMINO DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador no município de Rosário do Catete/SE, nas Eleições Municipais de 2024.

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024, dentro do prazo estabelecido no art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A prestação de contas final foi apresentada em 01/11/2024, também dentro do prazo legal, conforme estabelece o art. 49 da mesma Resolução.

Foi publicado edital, não tendo sido apresentada impugnação no prazo legal, conforme certidão ID 123005561.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório Preliminar (ID 123178963) apontando a ausência de procuração. O candidato foi devidamente intimado para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias, conforme comprovante de intimação ID 123180519.

Transcorrido o prazo, o candidato não se manifestou, conforme certificado no ID 123201925.

A unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 123201924) opinando pelo julgamento das contas como não prestadas, devido à ausência de regularização da representação processual, conforme determina o art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no ID 123206747 pela não prestação das contas, acompanhando o parecer técnico conclusivo.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda trata de prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições de 2024, seguindo o rito estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Tempestividade

A prestação de contas parcial foi entregue em 13/09/2024 e a final em 05/11/2024, ambas dentro dos prazos previstos, respectivamente, no art. 47, § 4º e art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da Representação Processual

A constituição de advogado é obrigatória para a prestação de contas, conforme estabelece o art. 45, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas."

No caso em análise, verifico que o candidato não apresentou procuração.

A unidade técnica identificou a falha e, em cumprimento ao art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, emitiu Relatório Preliminar, intimando o candidato para regularizar a representação processual no prazo de 3 (três) dias.

O candidato foi devidamente intimado, conforme comprovante no ID 123180519. Contudo, transcorrido o prazo legal, o prestador de contas manteve-se inerte, não apresentando resposta à diligência determinada, conforme certidão de decurso de prazo ID 123201925.

O art. 74, § 3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, incluído pela Resolução nº 23.731/2024, dispõe expressamente:

"Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas."

Esse dispositivo estabelece consequência processual específica para a não regularização da representação processual: o julgamento das contas como não prestadas. Trata-se de norma cogente que não comporta flexibilização, uma vez que a presença de advogado constitui requisito formal essencial para a análise do mérito da prestação de contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 74, inciso IV, alínea "c", c/c o §3º-B do mesmo artigo, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de ADEVAL FIRMINO DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no município de Rosário do Catete/SE, nas Eleições 2024.

Em consequência, determino:

O impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral pelo candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e

O registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

O candidato poderá requerer a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura, nos termos do art. 80, §§ 1º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600057-79.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

INTERESSADO : ORLANEY FERREIRA BARBOSA

INTERESSADO : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA, ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

#### INTIMAÇÃO

De ordem, em conformidade com o Acórdão ID 122774151 e o disposto no art. 30, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, e autorizado pela Portaria nº 03/2021, deste Juízo, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS/SE INTIMA, no prazo de 3 (três) dias, o Sr. ORLANEY FERREIRA BARBOSA, Primeiro Tesoureiro.

FINALIDADE: Apresentar a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2023, do Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Brejo Grande/SE, ou a respectiva

Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos para o referido exercício, conforme determinado no Acórdão de ID. 122774151 (anexo).

Nome e Endereço do Intimado:

ORLANEY FERREIRA BARBOSA

Povoado Carro Quebrado, s/n, Zona Rural, Brejo Grande/SE.

Número: (79) 99857-3572.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, aos 02 de junho de 2025. Eu, Norberto Rocha de Oliveira, Chefe de Cartório, lavrei o presente mandado que vai assinado eletronicamente.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-95.2025.6.25.0017**

PROCESSO : 0600008-95.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: [ze17@tre-se.jus.br](mailto:ze17@tre-se.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-95.2025.6.25.0017 - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/

SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

De ordem do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz (a) desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o partido político adiante citado teve suas contas finais relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO

2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

NOME/SIGLA	ABRANGÊNCIA	ELEIÇÃO/EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
DEMOCRACIA CRISTÃ (DC)	NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE	EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024	02/06/2025

NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/SERGIPE, 2 de junho de 2025 .

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pelo Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

## 18ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-80.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600315-80.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR** : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADALTO GOIS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADALTO GOIS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600315-80.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADALTO GOIS DOS SANTOS VEREADOR, ADALTO GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) ADALTO GOIS DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, portanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) ADALTO GOIS DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-72.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600322-72.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-72.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA VEREADOR, GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) GERLINE MARIA SILVA DE MENDONÇA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-28.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600312-28.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES DANTAS SA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DANTAS SA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-28.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES DANTAS SA VEREADOR, MARIA DE LOURDES DANTAS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA DE LOURDES DANTAS SÁ, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-74.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600470-74.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-74.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR, EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO COMPLEMENTAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE INTIMA EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório para Expedição de Diligências Complementar (ID 123271277) do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor do Cartório Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600521-18.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600521-18.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600521-18.2020.6.25.0024

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que anexei aos autos guia de multa da 01ª parcela, referente a executada LEILA FONSECA PAIXÃO.

Campo do Brito, 2 de junho de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600482-21.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO DOMINGOS - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

ADVOGADO : JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE)

RESPONSÁVEL : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600482-21.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

RESPONSÁVEL: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO, ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779, JULIANA SANTANA SOUSA - SE8399

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CRISTIANO FONSECA DA SILVA - SE10779

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Leila Fonseca Paixão, por meio do qual requer o parcelamento da multa eleitoral imposta, pleiteando o pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais.

Contudo, ao analisar os autos, verifica-se que a referida multa já foi objeto de inscrição em dívida ativa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Sergipe, sob o número de Certidão de Dívida Ativa (CDA) 5162300247080, vinculada ao processo administrativo n.º 1288310224120238, conforme demonstrado no documento ID n.º 123259613.

Diante disso, não compete mais à Justiça Eleitoral deliberar sobre o parcelamento requerido, uma vez que, com a inscrição da dívida na Procuradoria da Fazenda Nacional, a administração da cobrança passa a ser de competência exclusiva da referida instituição fazendária.

Ademais, o acolhimento do pedido neste juízo poderia ocasionar duplicidade de procedimentos, o que não se admite na esfera administrativa ou judicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento formulado por Leila Fonseca Paixão, recomendando que eventual pleito de parcelamento seja formalizado diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão competente para análise e concessão do parcelamento da dívida já inscrita.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXECUTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EXECUTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600277-89.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600277-89.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAMBIRA - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXEQUENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RESPONSÁVEL : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

RESPONSÁVEL : JOSE CARIVALDO DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600277-89.2020.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE CARIVALDO DE SOUZA

EXEQUENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WESLEY ANDRADE NASCIMENTO - SE12148

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

---

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o requerido FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento da 11ª parcela, referente ao mês de maio.

Campo do Brito, 02 de junho de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600263-08.2020.6.25.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

EXECUTADO : COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600263-08.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EXECUTADO: JOSINALDO DE SANTANA, PAULO CESAR LIMA, COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação integral da multa aplicada, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cancelem-se as medidas constritivas, bem como a retirada do nome do(a) devedor(a) dos cadastros de inadimplentes, caso existentes.

Registre o pagamento no ELO.

Após, archive-se

P.R.I

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600006-07.2025.6.25.0024**

PROCESSO : 0600006-07.2025.6.25.0024 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE  
PARTIDO POLÍTICO (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600006-  
07.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, MIGUEL  
SANDALO CALAMARI - SP456435, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, PEDRO OTTONI  
SALOMAO - DF69167

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de verificação de apoiantes à formação do partido político MISSÃO,  
do Lote SE10024000001, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.571/2018.

Conforme certificado pela Secretaria desta Zona Eleitoral, foi devidamente publicado o edital, tendo  
decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnações.

O cartório eleitoral procedeu à análise individual das fichas de apoio apresentadas,  
conferindo os dados constantes com o cadastro eleitoral e observando os critérios legais quanto à  
regularidade das informações.

Foi realizada a validação no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), cujos  
registros estão dentro dos padrões exigidos pela legislação eleitoral vigente.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução TSE nº 23.571/2018, DECLARO CONCLUÍDA a fase de verificação de apoiamentos nesta Zona Eleitoral, determinando o encerramento do presente procedimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Campo do Brito, SE datado e assinado digitalmente.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL DE RAE'S**

Edital 880/2025 - 27ª ZE

O Exm<sup>o</sup>. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 159 e 160/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 02 dias do mês de junho de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-28.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600407-28.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO** : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

**ADVOGADO** : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

**REQUERENTE** : MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

**ADVOGADO** : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE)

**ADVOGADO** : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-28.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR, MARINALVA BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - CE44881-B, RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Marinalva Batista dos Santos, candidata ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo partido Democracia Cristã - DC.

Publicado edital (ID nº 123178120), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191073).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pela candidata (ID nº 123204825), a qual deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (Certidão ID nº 123237376).

Em parecer técnico conclusivo (ID nº 123237382), o Cartório Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade omissões de despesas pela candidata não declaradas na prestação de contas em tela.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, seguindo o entendimento do parecer conclusivo supramencionado (ID nº 123250656).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

Como visto, trata-se de prestação de contas da candidato a vereador Marinalva Batista dos Santos, relativa às eleições 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE na Resolução nº 23.607/2019.

Consoante o relatório de diligências ID nº 123204825, a questão central dos autos, conforme o disposto no item 1.1, diz respeito a omissão de duas notas fiscais com gastos da candidata nos valores de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), não tendo esses gastos e valores passado pelas contas bancárias da candidata e, ainda, sequer foram apontados na prestação de contas.

Devidamente intimada sobre a irregularidade acima descrita (ID nº 123206203), a candidata deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação (certidão ID nº 123237376).

No caso em tela, a inconsistência anteriormente mencionada representa irregularidade grave, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se trata da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

III. DISPOSITIVO:

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de MARINALVA BATISTA DOS SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Mural Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO e lance-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), motivo 3 - Desaprovação, no cadastro nacional de eleitores.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600272-16.2024.6.25.0028 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLENIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600272-16.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

INTERESSADO: CLENIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI  
DESPACHO

Diante da regularidade do pagamento das parcelas anteriormente em atraso, mantenho o parcelamento da multa, nos termos definidos na Decisão de ID 123161281.

Adverta-se o beneficiário de que eventual novo inadimplemento acarretará a imediata rescisão do parcelamento e a consequente continuidade dos atos executórios.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luís Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600433-26.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-26.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR, JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Roberto Farias de Souza, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180567), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191109).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123206786, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123206787, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123207701), o candidato apresentou a petição ID nº 123211795. Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238591), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123237365).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123237365, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ ROBERTO FARIAS DE SOUZA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-73.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600501-73.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)  
REQUERENTE : PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES  
REQUERENTE : ROMARIO MONTEIRO CORREIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-73.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PEDRO  
GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES, ROMARIO MONTEIRO CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada intempestivamente pelo Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Canindé de São Francisco/SE, referente a campanha nas eleições municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123223027), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123245014).

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas (ID nº 123251804).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 123263665).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a agremiação partidária protocolou a prestação de contas fora do prazo legal, no entanto, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

A movimentação financeira da campanha foi efetuada regularmente, respeitando-se as normas eleitorais aplicáveis.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB em Canindé de São Francisco/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600428-04.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : HUGO FEITOSA FURTADO

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-04.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR, HUGO FEITOSA FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Hugo Feitosa Furtado, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123178358), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191047).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207825, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207826, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 2.462,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123210932), o candidato apresentou a petição ID nº 123214724.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123237563), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250654).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123237563, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 2.462,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de HUGO FEITOSA FURTADO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 2.462,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607 /2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600431-56.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-56.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR, ROSINETE RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Rosinete Rodrigues de Lima, candidata ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180583), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191071).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207710, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207711, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa da prestadora de contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimada (ID nº 123210925), a candidata apresentou a petição ID nº 123214744.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238559), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250649).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123238559, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária da candidata em tela, junta com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ROSINETE RODRIGUES DE LIMA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se a candidata que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600430-71.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-71.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR, JOSE ROBERTO DA  
SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Roberto da Silva, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180628), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191037).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207964, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207965, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123210927), o candidato apresentou a petição ID nº 123214748.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238579), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250636).

Relatado o necessário, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123238579, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-27.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600420-27.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-27.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO, ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO, JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098, PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Antônio Carlos Porto de Andrade, candidato ao cargo de Prefeito do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Partido Social Democrático - PSD, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 122910365), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123001242).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123209581, tendo em vista, principalmente, a irregularidade apontada no item 2.1 do Relatório de Diligências ID nº 123209582, qual seja, a transferência de um total de R\$ 22.358,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, para os doze candidatos ao Cargo de Vereador, no município de Canindé de São Francisco, filiados ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, recursos estes distribuídos conforme tabela disposta no citado Relatório Preliminar e no documento ID nº 123209583, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123210811), o candidato apresentou a petição ID nº 123216215 e documentos seguintes.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123239723), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123253993).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, com os candidatos ao cargos de Vereador do

MDB, discriminados no documento ID nº 123209583, do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 22.358,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 22.358,00 (vinte e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com as prestações de contas dos candidatos ao cargo de Vereador do MDB, discriminados no documento ID nº 123209583, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600410-80.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO DE LIMA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-80.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR, ADRIANO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Adriano de Lima, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180563), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191046).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207840, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207841, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123210930), o candidato apresentou a petição ID nº 123215005.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238668), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250647).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123238668, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ADRIANO DE LIMA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600419-42.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-42.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR, JOSE FRANCISCO  
MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Francisco Moreira, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180496), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191034).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123208122, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123208123, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.643,00 (mil seiscentos e quarenta e três reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123210921), o candidato apresentou a petição ID nº 123214739.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238523), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250652).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123238523, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.643,00 (mil seiscentos e quarenta e três reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ FRANCISCO MOREIRA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.643,00 (mil seiscentos e quarenta e três reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600413-35.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-35.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEAL DA SILVA VEREADOR, DIERVIDO MIZAEAL  
DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Diervido Mizael da Silva, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123179891), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191048).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207058, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207059, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123207693), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123237404), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250642).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123237404, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de DIERVIDO MIZAEEL DA SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c /c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600429-86.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : MARIA GILDEVANIA DA SILVA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-86.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR, MARIA GILDEVANIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Maria Gildevania da Silva Gomes, candidata ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180585), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191093).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207171, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207172, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa da prestadora de contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimada (ID nº 123207690), a candidata apresentou a petição ID nº 123211800.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123237371), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos

recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123250658).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123237371, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária da candidata em tela, junta com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 2.315,00 (dois mil trezentos e quinze reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se a candidata que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600427-19.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

REQUERENTE : NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-19.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR, NATHALIA  
PEREIRA LEITE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Nathalia Pereira Leite Moura, candidata ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180602), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191076).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123208154, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123208155, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa da prestadora de contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimada (ID nº 123210913), a candidata apresentou a petição ID nº 123214730.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123237567), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250640).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123237567, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária da candidata em tela, junta com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se a candidata que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600416-87.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-87.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR, JOSE EUDES  
DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por José Eudes dos Santos Silva, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123178143), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191035).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123208140, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123208141, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no

Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123210919), o candidato apresentou a petição ID nº 123215001.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238591), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250638).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123238591, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JOSÉ EUDES DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.977,00 (mil novecentos e setenta e sete reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028**

**PROCESSO** : 0600435-93.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)  
REQUERENTE : FABIANA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-93.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR, FABIANA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Fabiana Alves da Costa, candidata ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180499), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191052).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123207994, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123207997, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa da prestadora de contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimada (ID nº 123210934), a candidata apresentou a petição ID nº 123215003.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123238611), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250633).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a candidata protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123238611, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária da candidata em tela,

junta com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de FABIANA ALVES DA COSTA, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504 /97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se a candidata que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : RADIO XINGO LTDA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REPRESENTADO : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD /

REPRESENTANTE Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária. Os executados peticionaram nos autos requerendo o parcelamento do débito.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei nº 10.522/2002 é aplicável a Lei nº 9.504/1997 e possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro os pedidos dos requerentes para:

a. Para JOSELILDO ALMEIDA PANK DO NASCIMENTO, parcelar o montante de R\$ 10.548,22 (dez mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) em 50 (cinquenta) parcelas mensais no valor de R\$ 210,96 (duzentos e dez reais e noventa e seis centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

b. Para RÁDIO XINGÓ FM LTDA e Willames de Lima parcelar o montante de R\$ 21.096,43 (vinte e um mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos) em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 351,60 (trezentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Res. TSE nº 23.709/2022.

Para fins de cumprimento, incumbe aos executados apresentar mensalmente, iniciando-se no mês de junho de 2025, o pagamento das parcelas, conforme determinações abaixo:

1. a atualização do valor da parcela, com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados conforme descrito no artigo 13 da Lei nº 10.522/2002.
2. a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), diretamente na página do Tesouro Nacional, com o valor total da parcela atualizado, observadas as informações abaixo para preenchimento:

Órgão Arrecadador 14000 - JUSTICA ELEITORAL

Unidade Gestora Arrecadadora 070012 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Serviço 019702 - 20001-8 MULTAS CÓDIGO ELEITORAL/LEIS CONEXAS

3. a juntada aos autos, até o último dia útil de cada mês, do(a):

- 3.1. Relatório de atualização de débito a que se refere o item 1;
- 3.2. Guia de Recolhimento da União (GRU) a que se refere o item 2;
- 3.3. Comprovante de pagamento da GRU acima referida.

Advirto a parte requerente, por fim, que o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, poderá acarretar a rescisão do parcelamento e continuidade dos atos executórios.

Após comprovado o pagamento da primeira parcela, determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, devendo o Cartório Eleitoral acompanhar trimestralmente a juntada dos comprovantes de adimplemento do parcelamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Luis Gustavo Serravalle Almeida

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600411-65.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO  
VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-65.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR,  
MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Marcos Alberto Caetano do Nascimento, candidato ao cargo de Vereador do município de Canindé de São Francisco/SE pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, nas Eleições Municipais 2024.

Publicado edital (ID nº 123180590), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 123191062).

O Cartório Eleitoral exarou a intimação ID nº 123206771, tendo em vista a irregularidade apontada no Relatório de Diligências ID nº 123206772, qual seja, o recebimento da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Canindé de São Francisco/SE, Antônio Carlos Porto de Andrade, filiado a agremiação partidária diversa do prestador das contas em apreço, contrariando o disposto no § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente intimado (ID nº 123207699), o candidato deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer manifestação.

Apresentado Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 123237398), esclarecendo, na conclusão do citado parecer, que a irregularidade apontada no Relatório de Diligências supramencionado não comprometeu a confiabilidade das contas, uma vez que toda movimentação financeira, ao menos em tese, fora devidamente cadastrada na prestação de contas, ressalvado, entretanto, o dever solidário pela devolução dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, nos termos do § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das conta com ressalvas (ID nº 123250644).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato protocolou a prestação de contas no prazo legal, bem como instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades capazes de comprometer a confiabilidade das contas.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar a rejeição das mesmas.

Ainda assim, conforme parecer conclusivo ID nº 123237398, o descumprimento do disposto § 2º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, gera a obrigação solidária do candidato em tela, junto com o candidato a Prefeito Antônio Carlos Porto de Andrade, ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC indevidamente utilizados, totalizando a quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais).

Isto posto, diante da argumentação acima expendida, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, II e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, tendo em vista o disposto no § 9º, do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determino a devolução da quantia de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais) em favor do Tesouro Nacional, através do recolhimento da GRU e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial (art. 6º, Res.-TSE nº23.607/2019).

Outrossim, atente-se o candidato que a devolução aqui determinada é solidária com a prestação de contas do candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, a fim de que se evite a duplicidade de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se a decisão no SICO.

Arquivem-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600092-91.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600092-91.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A E SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado (Id 123264879), não havendo outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo do presente feito.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600615-06.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600615-06.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE  
ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REPRESENTADO : ELVES SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REPRESENTADO : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REPRESENTADO : JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /  
REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) /  
SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600615-06.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP /  
REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE /  
MDB], DE ITABAIANINHA/SE  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REPRESENTADOS: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS E ERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE  
SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE  
MENEZES - SE1686-A  
REPRESENTADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE  
ITABAIANINHA/SE, ELVES SANTOS E JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE  
SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

---

### DESPACHO

Defiro (Id 123145801).

Desentranhem-se as petições (Id 123144530 e 123144532).

Após, volvam os autos conclusos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-46.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600677-46.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERENTE : DILENE MARTA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-46.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

PARTIDO OMISSO: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

NOTIFICADO: AVANTE (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual ficou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada

(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político AVANTE, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-76.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600675-76.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE (TOMAR DO GERU/SE)

REQUERENTE : MAYNAR DE JESUS DINIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-76.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PARTIDO OMISSO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

NOTIFICADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político SOLIDARIEDADE, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600663-62.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600663-62.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE ALVES DA SILVA

REQUERENTE : TAYLINE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600663-62.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ANDRE ALVES DA SILVA, TAYLINE OLIVEIRA SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PODEMOS - PODE, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-32.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600665-32.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADERICO MATOS ALVES

REQUERENTE : ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-32.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ADERICO MATOS ALVES, ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente .

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600664-47.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600664-47.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA

REQUERENTE : MAURICIO RODRIGUES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600664-47.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA, MAURICIO RODRIGUES SANTOS

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político DEMOCRACIA CRISTÃ - DC, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente .

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-24.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600672-24.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

REQUERENTE : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE  
ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-24.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES, MATEUS DOS SANTOS FONSECA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou que somente foram encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos alusivas ao recebimento de "dividendos" com valores variando entre R\$ 0,03 (três centavos) a R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) e correspondente desconto de imposto de renda, não havendo registro de notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a

classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente .

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-54.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600670-54.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FELIPE SANTOS SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-54.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), FELIPE SANTOS SANTANA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a

classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente .

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-69.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600669-69.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

REQUERENTE : JOAO CLERISTON DIAS FERREIRA

REQUERENTE : JOSE BENICIO DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-69.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE), JOSE BENICIO DE SANTANA, JOAO CLERISTON DIAS FERREIRA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO VERDE - PV, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a

classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente .

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-27.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600439-27.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA PAULA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA PAULA OLIVEIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-27.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ANA PAULA OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ANA PAULA OLIVEIRA LIMA

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANA PAULA OLIVEIRA LIMA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANA PAULA OLIVEIRA LIMA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-72.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600436-72.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : TIAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-72.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA SANTOS VEREADOR, TIAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por TIAGO DA SILVA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por TIAGO DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-70.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600559-70.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS  
VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-70.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS  
VEREADOR, MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600442-79.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600442-79.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARTA ALVES LIMA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARTA ALVES LIMA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-79.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARTA ALVES LIMA VEREADOR, MARTA ALVES LIMA

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARTA ALVES LIMA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARTA ALVES LIMA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600564-92.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600564-92.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SUEMAR SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : SUEMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600564-92.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 SUEMAR SILVA SANTOS VEREADOR, SUEMAR SILVA SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024****SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por SUEMAR SILVA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por SUEMAR SILVA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-78.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600552-78.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600552-78.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEIÇÃO 2024 JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ  
ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-09.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600673-09.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

REQUERENTE : PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-09.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, PALOMA FRANCELINA SANTOS  
ADVOGADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-44.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600509-44.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON DE JESUS

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : LUCIANO NONATO DA COSTA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-44.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JADSON DE JESUS, LUCIANO NONATO DA COSTA

ADVOGADOS: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2024, encaminhada pelo órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) requerente. Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentadas pelo(a) Diretório/Comissão Provisória do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO e arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600644-56.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600644-56.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600644-56.2024.6.25.0030 -  
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, RAIMUNDO  
CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de CRISTINÁPOLIS/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-86.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600545-86.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA IVANIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
ADVOGADO : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA IVANIA DA SILVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-86.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA IVÂNIA DA SILVA VEREADOR, MARIA IVÂNIA DA SILVA  
ADVOGADAS(OS): ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE  
OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO  
ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA IVÂNIA DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA IVÂNIA DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-64.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600443-64.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS VEREADOR  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
REQUERENTE : ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-64.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS VEREADOR, ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS

ADVOGADA(O): LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de TOMAR DO GERU/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do(a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ROZEMEIRE CLÁUDIA DOS REIS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-39.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600671-39.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DAYWISON LEITE TEIXEIRA  
REQUERENTE : IVAN NASCIMENTO MOREIRA  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-39.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), IVAN NASCIMENTO MOREIRA, DAYWISON LEITE TEIXEIRA

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recibos eleitorais e recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, não localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607 /2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório

Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar pela via postal com Aviso de Recebimento - AR, pelo *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e
- c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

Na hipótese de ser enviada a referida notificação pela via postal, determino o sobrestamento do presente feito até a juntada dos ARs devolvidos.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral



## 31ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 828/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes nos lotes 0083/2025, 0084/2025, 0085/2025, 0086/2025, 0087/2025, 0088/2025, 0089/2025 e 0090/2025, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 30(trinta) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco) eu, Maria Livia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, mandei lavrar o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

*Maria Livia de Oliveira Góis Souza*

Chefe de Cartório

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-31.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600716-31.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE CARLOS ALMEIDA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

## JUSTIÇA ELEITORAL

**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-31.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CARLOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo contido na petição ID n.º 123216158, concedendo ao prestador o prazo de 05 dias para apresentação dos extratos bancários faltantes.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600805-54.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600805-54.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JANEICLEA SANTOS MONTES VEREADOR

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REQUERENTE : JANEICLEA SANTOS MONTES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600805-54.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANEICLEA SANTOS MONTES VEREADOR, JANEICLEA SANTOS MONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JANEICLEA SANTOS MONTES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 887/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0087/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(iza) Eleitoral, em 02/06/2025, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1710010 e o código CRC BB1CCC9E.

0000283-98.2025.6.25.8034

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600652-18.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600652-18.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : IVO NALDO ALVES DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSENIAS ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600652-18.2024.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, JOSENIAS ANDRADE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-03.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600556-03.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
RESPONSÁVEL : JOSE ALOISIO CARDOSO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
RESPONSÁVEL : LUIZ ARLAN MENEZES  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-03.2024.6.25.0035 - UMBAÚBA /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE

RESPONSÁVEL: LUIZ ARLAN MENEZES, JOSE ALOISIO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738 /2024)*

UMBAÚBA/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser

denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600651-33.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS

REQUERENTE : NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600651-33.2024.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS, NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600646-11.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600646-11.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FAGNER DONATO DE CARVALHO

REQUERENTE : JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600646-11.2024.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA, FAGNER DONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE INTIMA PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600386-31.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CRISTIANE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-31.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR, CRISTIANE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123268701

PARECER CONCLUSIVO

Publico este Parecer Técnico Conclusivo no DJE, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte;

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

**DA ANÁLISE DAS CONTAS**

Conforme certidão ID 123214052, o Edital nº 041/2024 foi publicado, em 12/11/2024, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo transcorrido, em 15/11/2024, o prazo para impugnação sem manifestação de qualquer partido político, candidato ou coligação, do Ministério Público Eleitoral, bem como de qualquer outro interessado (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizada, pelo sistema simplificado, como base de dados, elaborou-se relatório preliminar para manifestação do requerente (ID 123225153), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A resposta da requerente, mediante petição ID 123231248, foi, parcialmente, suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, porquanto apresentada a certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1), declarada receita estimável via prestação de contas retificadora, incluindo, nos autos, a nota fiscal respectiva. e não consta movimentação de recursos nos extratos eletrônicos das contas bancárias, constantes do SPCE Web.

Quanto aos extratos bancários, que não foram apresentados fisicamente, consta nos extratos eletrônicos do SPCE Web que não houve movimentação de recursos.

Merece ressalva, no entanto, a divergência entre o valor da doação estimável de santinhos, declarada no valor de R\$80,00, mas especificada no corpo da nota fiscal nº 0080 como R\$120,00, já que cada milheiro custou R\$60,00, sendo dois milheiros para cada candidato.

A movimentação de recursos está compatível com os elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, inclusive o relatório de exame constante do SPCE, e com a documentação apresentada nos autos, não havendo, contudo, indícios de recebimento de recursos públicos, conforme segue:

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA					
RECEITAS					
FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$	
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00	
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	0	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos (OR)	1	0,00	80,00	80,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>0,00</b>	<b>80,00</b>	<b>80,00</b>	
DESPESAS					
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
QUANTIDADE DE REGISTROS	0	0	0	0	0

**DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, considerando que não há nos autos indício de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, ou de recursos de origem não identificada. Considerando, ainda, que não foi

detectada omissão de receitas e gastos eleitorais, e nem foi extrapolado o limite de gastos. Considerando, por fim, que as impropriedades existentes, que não podem passar em branco, não afetam o conjunto das contas apresentadas, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalvas das contas da candidata a vereadora, CRISTIANE JESUS SANTOS.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-83.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600389-83.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PATRICIA FONTES FARIAS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR, PATRICIA FONTES  
FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123268707

---

PARECER CONCLUSIVO

Publico este Parecer Técnico Conclusivo no DJE, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte;

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Municipais de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

DA ANÁLISE DAS CONTAS

Conforme certidão ID 123179953, o Edital nº 038/2024 foi publicado, em 30/10/2024, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo transcorrido, em 02/11/2024, o prazo para impugnação sem manifestação de qualquer partido político, candidato ou coligação, do Ministério Público Eleitoral, bem como de qualquer outro interessado (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizada, pelo sistema simplificado, como base de dados, elaborou-se relatório preliminar para manifestação do requerente (ID 123225219), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A resposta da requerente, mediante petição ID 123231240, foi, parcialmente, suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, porquanto apresentada a certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1), declarada receita estimável via prestação de contas retificadora, incluindo, nos autos, a nota fiscal respectiva. e não consta movimentação de recursos nos extratos eletrônicos das contas bancárias, constantes do SPCE Web.

Quanto aos extratos bancários, que não foram apresentados fisicamente, consta nos extratos eletrônicos do SPCE Web que não houve movimentação de recursos.

Merece ressalva, no entanto, a divergência entre o valor da doação estimável de santinhos, declarada no valor de R\$80,00, mas especificada no corpo da nota fiscal nº 0080 como R\$120,00, já que cada milheiro custou R\$60,00, sendo dois milheiros para cada candidato.

A movimentação de recursos está compatível com os elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, inclusive o relatório de exame constante do SPCE, e com a documentação apresentada nos autos, não havendo, contudo, indícios de recebimento de recursos públicos, conforme segue:

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA					
RECEITAS					
FUNTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$	
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00	
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	0	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos (OR)	1	0,00	80,00	80,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>0,00</b>	<b>80,00</b>	<b>80,00</b>	
DESPESAS					
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
QUANTIDADE DE REGISTROS	0	0	0	0	0

#### DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando que não há nos autos indício de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, ou de recursos de origem não identificada. Considerando, ainda, que não foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais, e nem foi extrapolado o limite de gastos. Considerando, por fim, que as impropriedades existentes, que não podem passar em branco, não afetam o conjunto das contas apresentadas, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalvas das contas da candidata a vereadora, PATRÍCIA FONTES FARIAS.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600387-16.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-16.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA  
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR, JOSEFA  
SANTA DOS SANTOS IRMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123268706

**PARECER CONCLUSIVO**

Publico este Parecer Técnico Conclusivo no DJE, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte;

**DA ANÁLISE DAS CONTAS**

Conforme certidão ID 123179952, o Edital nº 041/2024 foi publicado, em 12/11/2024, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo transcorrido, em 15/11/2024, o prazo para impugnação sem manifestação de qualquer partido político, candidato ou coligação, do Ministério Público Eleitoral, bem como de qualquer outro interessado (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizada, pelo sistema simplificado, como base de dados, elaborou-se relatório preliminar para manifestação do requerente (ID 123225216), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A resposta da requerente, mediante petição ID 123231244, foi, parcialmente, suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, porquanto apresentada a certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1), declarada receita estimável via prestação de contas retificadora, incluindo, nos autos, a nota fiscal respectiva. e não consta movimentação de recursos nos extratos eletrônicos das contas bancárias, constantes do SPCE Web.

Quanto aos extratos bancários, que não foram apresentados fisicamente, consta nos extratos eletrônicos do SPCE Web que não houve movimentação de recursos.

Merece ressalva, no entanto, a divergência entre o valor da doação estimável de santinhos, declarada no valor de R\$80,00, mas especificada no corpo da nota fiscal nº 0080 como R\$120,00, já que cada milheiro custou R\$60,00, sendo dois milheiros para cada candidato.

A movimentação de recursos está compatível com os elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, inclusive o relatório de exame constante do SPCE, e com a documentação apresentada nos autos, não havendo, contudo, indícios de recebimento de recursos públicos, conforme segue:

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA					
RECEITAS					
FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$	
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00	
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	0	0,00	0,00	0,00	
Outros Recursos (OR)	1	0,00	80,00	80,00	
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>0,00</b>	<b>80,00</b>	<b>80,00</b>	
DESPESAS					
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
QUANTIDADE DE REGISTROS	0	0	0	0	0

#### DA CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando que não há nos autos indício de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, ou de recursos de origem não identificada. Considerando, ainda, que não foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais, e nem foi extrapolado o limite de gastos. Considerando, por fim, que as impropriedades existentes, que não podem passar em branco, não afetam o conjunto das contas apresentadas, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalvas das contas da candidata a vereadora, JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMÃ.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-61.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600384-61.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-61.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE\_ID: 123268704

#### PARECER CONCLUSIVO

Publico este Parecer Técnico Conclusivo no DJE, para fins do disposto no art. 69, §4º c/c art. 98 § 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, concedendo o prazo de 3 (três) dias para manifestação da parte;

#### DA ANÁLISE DAS CONTAS

Conforme certidão ID 123214055, o Edital nº 041/2024 foi publicado, em 12/11/2024, no Diário da Justiça Eletrônico, tendo transcorrido, em 15/11/2024, o prazo para impugnação sem manifestação de qualquer partido político, candidato ou coligação, do Ministério Público Eleitoral, bem como de qualquer outro interessado (art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizada, pelo sistema simplificado, como base de dados, elaborou-se relatório preliminar para manifestação do requerente (ID 123225154), no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A resposta do requerente, mediante petição ID 123231518, foi, parcialmente, suficiente para esclarecer as dúvidas detectadas na análise prévia, porquanto apresentada a certidão de Regularidade Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado (art. 53, I, a, 1), declarada receita estimável via prestação de contas retificadora, incluindo, nos autos, a nota fiscal respectiva. e não consta movimentação de recursos nos extratos eletrônicos das contas bancárias, constantes do SPCE Web.

Quanto aos extratos bancários, que não foram apresentados fisicamente, consta nos extratos eletrônicos do SPCE Web que não houve movimentação de recursos.

Merece ressalva, no entanto, a divergência entre o valor da doação estimável de santinhos, declarada no valor de R\$80,00, mas especificada no corpo da nota fiscal nº 0080 como R\$120,00, já que cada milheiro custou R\$60,00, sendo dois milheiros para cada candidato.

A movimentação de recursos está compatível com os elementos extraídos nos mecanismos de pesquisa disponíveis por esta Justiça Especializada, inclusive o relatório de exame constante do SPCE, e com a documentação apresentada nos autos, não havendo, contudo, indícios de recebimento de recursos públicos, conforme segue:

MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA				
RECEITAS				
FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL R\$

Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00
Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	0	0,00	0,00	0,00
Outros Recursos (OR)	1	0,00	80,00	80,00
TOTAL	1	0,00	80,00	80,00
<b>DESPESAS</b>				
	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO		
		FP	FEFC	OR TOTAL
VALOR R\$	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
QUANTIDADE DE REGISTROS	0	0	0	0 0

**DA CONCLUSÃO**

Sendo assim, considerando que não há nos autos indício de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, ou de recursos de origem não identificada. Considerando, ainda, que não foi detectada omissão de receitas e gastos eleitorais, e nem foi extrapolado o limite de gastos. Considerando, por fim, que as impropriedades existentes, que não podem passar em branco, não afetam o conjunto das contas apresentadas, manifesta-se este analista pela aprovação com ressalvas das contas do candidato a vereador, ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS.

É o Parecer. À consideração superior.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

rodape vazio

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-40.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600657-40.2024.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(INDIAROBA - SE)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : WELINGTON BITENCOURT

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-40.2024.6.25.0035 - INDIAROBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, WELINGTON BITENCOURT

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE INTIMA PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

INDIAROA/SERGIPE, 2 de junho de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [69](#) [69](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [66](#) [66](#) [66](#)

ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) [136](#) [136](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE) [82](#) [90](#) [90](#) [90](#) [90](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [129](#) [129](#) [190](#)

ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) [54](#) [64](#) [67](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [135](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [7](#) [28](#) [28](#) [28](#) [162](#) [196](#) [196](#)

BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [138](#) [140](#) [159](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [163](#)

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [35](#) [36](#) [39](#) [40](#) [41](#)

CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [82](#) [84](#) [138](#)

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [124](#)

CARINA BABETO (207391/SP) [49](#) [82](#) [84](#) [138](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [7](#) [28](#) [28](#) [28](#) [162](#) [196](#) [196](#)

CATHERINNE VIEIRA SANTOS (13612/SE) [3](#) [3](#) [3](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [49](#) [82](#) [84](#) [138](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [7](#) [28](#) [28](#) [28](#) [162](#) [196](#) [196](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 3 3 85 85 85 87 87 87 87  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 85 85 85 87 87 87 87  
CRISTIANO FONSECA DA SILVA (10779/SE) 130 130 130 131 131 131  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 3 3 3 3 3 3  
DANIEL DO AMARAL ARBIX (247063/SP) 84  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 28 28 28 162 196 196  
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 146 146 146 146 148 148 151 151 156  
156 157 157 161 161  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 3 3 3 3 3 3  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 195 195 195  
EDMILSON OSORIO DOS SANTOS (291955/SP) 51  
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 159 159  
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA (130532/RJ) 84  
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 43 43 43  
ELISABETE VENANCIO SILVA DE JESUS (274789/SP) 51  
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 33  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 6 55 132 132 132 132 134 134 134 134 159  
162 189 203 203 205 205 207 207 208 208  
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 138 159  
FELIPE DE MELO FONTE (140467/RJ) 84  
FELIPE MENDONCA TERRA (1797570/RJ) 84  
FELIPE SIZINO FRANCO DANTAS (6163/SE) 54 64 67  
FERNANDA DABREU LEMOS (38641/DF) 84  
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 85 85 85 87 87 87 87  
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 54  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 85 85 85 87 87 87 87  
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 120 120 120  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 3 3 3 3 3 3  
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 85 85 87 87 87  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 69 69  
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 69  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 51 51  
IAGO ALCANTARA CAMPOS NASCIMENTO (11731/SE) 116 116  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 6 138  
IZABELLA RIBEIRO XAVIER (59050/DF) 84  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 120  
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (148263/SP) 49  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 28 28 28 162 196 196  
JESSICA AMARILLIA RODRIGUES DE ARAUJO SANTOS (10377/SE) 34  
JESSICA LONGHI (346704/SP) 49 82 84 138  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 120  
JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 54 64 67  
JONAS COELHO MARCHEZAN (389649/SP) 84  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 120 163 163 163 163 163  
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 126 126 127 127 128 128  
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 43  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 133 133 133  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 132 134 187 195 195 195

JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO (10926/SE) 119  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 13  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 130  
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 3 3  
JULIANA MAIA FERREIRA ARAUJO NETTO SAYAO (239549/RJ) 84  
JULIANA SANTANA SOUSA (8399/SE) 130 130 131  
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 38 42 46 49 198 201 202  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 120 120 120 181 181 182 182 184 184 188 188  
188 191 191  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 7 28 28 28 162 196 196  
LEONARDO ARAUJO PORTO DE MENDONÇA (390656/SP) 84  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 163 163 163 163 163  
LETICIA PEREIRA SILVA (76265/DF) 32  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 28 28 28 162 196 196  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 85 85 85 87 87 87 87  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 85 87 91 94 94 95 95 97 97 99 102  
102 107 107 109 109 111 112 112 113 113 114 114  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 37 41 46 129 129 190  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 32 199 199 199  
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 51  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 190  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 3 3 3 3 3 85 85 85 87 87  
87 87  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 125  
MARCOS BARBOSA LEITE (3644/SE) 120 120 120  
MARIANA JORDAO FORNACIARI (452179/SP) 84  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 28 28 28 162 196 196  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 28 28 28 162  
196 196  
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 135  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 85 85 85 87 87 87 87  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 28 28 28 162 196 196  
NAIANA DO AMARAL PORTO (167818/RJ) 84  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 181 182 184 188 188 188 191  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 49 82 84 138  
NATHALIA CORREIA DE SOUZA (53490/DF) 84  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 71 71 82 82 84  
PAULA DANTAS RODRIGUES (4859/SE) 13  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 104 104 104 120 163 163  
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 3 3 3 3 3 3  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 3 3 3 3  
3 3 3 3 85 85 85 87 87 87 87  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (44881/CE) 136 136  
PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES (13993/SE) 3 3  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 69 69  
PEDRO OTTONI SALOMAO (69167/DF) 135  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 139 139 141 141 143 143 144 144 146 146  
146 146 149 149 153 153 154 154

PIETRA CARDOSO DE FARIA (69995/DF) [84](#)  
 PRISCILA ANDRADE (316907/SP) [49](#) [82](#) [84](#) [138](#)  
 PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) [49](#) [82](#) [84](#) [138](#)  
 PRISCILLA DE OLIVEIRA SOUZA (12160/SE) [117](#) [117](#)  
 PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) [129](#) [129](#) [190](#)  
 RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) [33](#)  
 RAFAEL BARROSO FONTELLES (119910/RJ) [84](#)  
 RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) [136](#) [136](#)  
 RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) [135](#)  
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [71](#) [71](#) [82](#) [82](#) [84](#) [85](#) [92](#) [92](#)  
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [3](#) [54](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#)  
[55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [55](#) [64](#) [64](#) [64](#) [67](#) [67](#) [67](#)  
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [133](#) [163](#) [163](#) [163](#) [163](#) [163](#)  
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [71](#) [71](#) [82](#) [82](#) [84](#) [85](#) [87](#) [92](#)  
[92](#)  
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [7](#) [28](#) [28](#) [28](#) [162](#) [196](#) [196](#)  
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [85](#) [87](#) [87](#)  
 RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (266298/SP) [49](#)  
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [66](#) [66](#) [66](#)  
 ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) [51](#) [51](#)  
 SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) [162](#)  
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [132](#) [134](#) [187](#) [195](#) [195](#) [195](#)  
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) [49](#) [82](#) [84](#) [138](#)  
 TAIS CRISTINA TESSER (221494/SP) [84](#)  
 TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) [131](#)  
 TERCIO JOSE DOS SANTOS (4537/SE) [34](#)  
 THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) [3](#) [3](#)  
 THIAGO MAGALHAES PIRES (156052/RJ) [84](#)  
 VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [87](#) [87](#) [87](#) [87](#)  
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [47](#) [118](#)  
 VICTOR MATHEUS TELES LIMA (11637/SE) [34](#)  
 VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [51](#)  
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [71](#) [82](#) [82](#) [84](#) [85](#) [92](#) [92](#)  
 VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [120](#) [120](#) [120](#)  
 WAGNER MOTA QUINTELA (17443/SE) [117](#) [117](#)  
 WESLEY ANDRADE NASCIMENTO (12148/SE) [133](#)  
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [44](#) [45](#) [45](#) [45](#) [50](#) [54](#) [54](#) [64](#) [64](#) [67](#) [67](#)  
[118](#) [183](#) [183](#) [185](#) [185](#) [186](#) [186](#)  
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#) [3](#)

## ÍNDICE DE PARTES

A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE [120](#)  
 ADALTO GOIS DOS SANTOS [126](#)  
 ADERICO MATOS ALVES [171](#)  
 ADEVAL FIRMINO DA SILVA [122](#)  
 ADRIANO DE LIMA [148](#)

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 32  
AGINALDO COSTA PINTO 94  
AGIR - AGIR (DIRETORIO NACIONAL) 28  
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28  
AIRTON COSTA SANTOS 125  
ALAN CARDOSO VIEIRA JUNIOR 171  
ALEF MOTA GOMES 109  
ALESSANDRO DOS SANTOS 113  
ALEX HENRIQUE SOUZA FERREIRA 51  
ALEXSANDRO DE SANTANA SANTOS 84  
ALLISSON LIMA BONFIM 32  
ALTEMIR SANTOS ALVES 39 40 41 41 46  
ANA CRISTINA DE AZEVEDO CARVALHO 35 36 37  
ANA PAULA OLIVEIRA LIMA 181  
ANDERSON SANTOS ANDRADE 55  
ANDRE ALVES DA SILVA 169  
ANTONIO ARIMATEA ROSA FILHO 3  
ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE 146  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 32  
ANTONIO CESAR CORREIA DINIZ DE RESENDE 118  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 125  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 32  
ANTONIO HERMINIO DE ALMEIDA 54 64 67  
ARILDO ROSA VIEIRA BARROS 3  
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 120  
AROALDO BENTO SANTOS 114  
AUGUSTO CESAR DE MENDONCA VIANA 104  
AUGUSTO SOARES DINIZ JUNIOR 167  
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 165  
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 159  
BEATRIZ DA SILVA 97  
CARLA LEITE MELO 3  
CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE 3  
CIDADANIA 195  
CLARA MIRANIR SANTOS 3  
CLENIO SANTOS DA SILVA 138  
CLEOMARCIO FERREIRA SOARES 38  
CLEVERTON DIAS DOS SANTOS 3  
COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE 163  
COLIGAÇÃO O POVO VAI VOLTAR A SORRIR DE SÃO DOMINGOS 130 131  
COLIGAÇÃO PRA MUDAR CAMPO DO BRITO (PL, PT, REPUBLICANOS 132 134  
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE), DE ITABAIANINHA/SE 163  
COLIGAÇÃO PRA FRENTE CAMPO DO BRITO 132 134  
CRISTIANE JESUS SANTOS 203  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 32  
DAVI VIEIRA SANTOS MELO 38

DAYWISON LEITE TEIXEIRA 192  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 54 64 67  
DELEGACIA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 81  
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 173  
DENIS YAGO DOS SANTOS 7  
DIERVIDO MIZAEI DA SILVA 151  
DILENE MARTA DOS SANTOS 165  
DILMA SANTANA DE JESUS 55  
DIOGO BARBOSA DE SOUZA 45  
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 38  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB  
- LAGARTO/SE 69  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE AQUIDABA 35 36 37  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CEDRO DE SAO JOAO 39  
40 41 41 46  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE  
124  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 49  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO VERDE PIRAMBU/SE 66  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO DOMINGOS 130  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 179  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE (TOMAR DO GERU/SE) 167  
DOGIVAL MONTEIRO 55  
Destinatário Ciência Pública 35 36 37 38 39 40 41 43 44 45 81  
Destinatário para ciência pública 33  
EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA 129  
EDENIA RAMOS SANTOS 55  
EDILEUSA SANTOS SANTANA 82  
EDINALDO GOMES DA SILVA 35 36 37  
EDVALDO CRUZ 98  
EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO 91  
ELEICAO 2020 IRADILSON DOS SANTOS VICE-PREFEITO 130 131  
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS ALVES FREIRE VICE-PREFEITO 43  
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO LIMA SANTOS PREFEITO 43  
ELEICAO 2020 LEILA FONSECA PAIXAO PREFEITO 130 131  
ELEICAO 2024 ADALTO GOIS DOS SANTOS VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 ADEVAL FIRMINO DA SILVA VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 ADRIANO DE LIMA VEREADOR 148  
ELEICAO 2024 AGINALDO COSTA PINTO VEREADOR 94  
ELEICAO 2024 ALEF MOTA GOMES VEREADOR 109  
ELEICAO 2024 ALESSANDRO DOS SANTOS VEREADOR 113  
ELEICAO 2024 ANA PAULA OLIVEIRA LIMA VEREADOR 181  
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS PORTO DE ANDRADE PREFEITO 146  
ELEICAO 2024 ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA PREFEITO 120  
ELEICAO 2024 AROALDO BENTO SANTOS VEREADOR 114  
ELEICAO 2024 BEATRIZ DA SILVA VEREADOR 97  
ELEICAO 2024 CRISTIANE JESUS SANTOS VEREADOR 203  
ELEICAO 2024 DIERVIDO MIZAEI DA SILVA VEREADOR 151

ELEICAO 2024 EDCARLA SORAIA DOS SANTOS FEITOSA VEREADOR	129
ELEICAO 2024 EDVALDO CRUZ VEREADOR	98
ELEICAO 2024 EDVALDO XAVIER ALMEIDA FILHO PREFEITO	91
ELEICAO 2024 ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	208
ELEICAO 2024 ELOI FRANCISCO DE MENEZES VICE-PREFEITO	115
ELEICAO 2024 FABIANA ALVES DA COSTA VEREADOR	157
ELEICAO 2024 FABIO MANOEL ANDRADE COSTA PREFEITO	47
ELEICAO 2024 GEOCLECIA VIEIRA DANTAS VEREADOR	117
ELEICAO 2024 GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA VEREADOR	127
ELEICAO 2024 HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA PREFEITO	90
ELEICAO 2024 HUGO FEITOSA FURTADO VEREADOR	141
ELEICAO 2024 JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS VEREADOR	111
ELEICAO 2024 JANEICLEA SANTOS MONTES VEREADOR	196
ELEICAO 2024 JOSE AIRTON DOS SANTOS VICE-PREFEITO	91
ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR	99
ELEICAO 2024 JOSE DANILO SOUZA SANTOS VEREADOR	50
ELEICAO 2024 JOSE DE ARAUJO LEITE NETO PREFEITO	84
ELEICAO 2024 JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA VEREADOR	156
ELEICAO 2024 JOSE FRANCISCO MOREIRA VEREADOR	149
ELEICAO 2024 JOSE FRANCO FILHO VICE-PREFEITO	85 87
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS VEREADOR	186
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO DA SILVA VEREADOR	144
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA VEREADOR	139
ELEICAO 2024 JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS VEREADOR	95
ELEICAO 2024 JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA VICE-PREFEITO	146
ELEICAO 2024 JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA VEREADOR	207
ELEICAO 2024 JULIANA BISPO DO NASCIMENTO VEREADOR	92
ELEICAO 2024 MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO VEREADOR	161
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS VEREADOR	183
ELEICAO 2024 MARIA DE LOURDES DANTAS SA VEREADOR	128
ELEICAO 2024 MARIA GILDEVANIA DA SILVA GOMES VEREADOR	153
ELEICAO 2024 MARIA IVANIA DA SILVA VEREADOR	190
ELEICAO 2024 MARINALVA BATISTA DOS SANTOS VEREADOR	136
ELEICAO 2024 MARTA ALVES LIMA VEREADOR	184
ELEICAO 2024 MARTHA DE BARROS HAGENBECK PREFEITO	85 87
ELEICAO 2024 NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA VEREADOR	154
ELEICAO 2024 PATRICIA FONTES FARIAS VEREADOR	205
ELEICAO 2024 PEDRO OLIVEIRA NETO VICE-PREFEITO	47
ELEICAO 2024 PETERSON DANTAS ARAUJO PREFEITO	82
ELEICAO 2024 RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS VEREADOR	189
ELEICAO 2024 RAYSSA DAS NEVES CRUZ VEREADOR	102
ELEICAO 2024 RENATO SOUZA LIMA PREFEITO	115
ELEICAO 2024 REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS VEREADOR	107
ELEICAO 2024 REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO VEREADOR	112
ELEICAO 2024 ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO VICE-PREFEITO	90
ELEICAO 2024 ROSINETE RODRIGUES DE LIMA VEREADOR	143
ELEICAO 2024 ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS VEREADOR	191
ELEICAO 2024 SUEMAR SILVA SANTOS VEREADOR	185

ELEICAO 2024 SUIANNY DE LIMA BORBOREMA VEREADOR 116  
ELEICAO 2024 TIAGO DA SILVA SANTOS VEREADOR 182  
ELENILDA MARIA DOS SANTOS 34  
ELISON LAERTY RODRIGUES 162  
ELIZEU FERREIRA DOS SANTOS 208  
ELOI FRANCISCO DE MENEZES 115  
ELVES SANTOS 163  
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 163  
ESDRAS TAVARES DOS SANTOS 55  
EVERALDO VIEIRA DOS SANTOS 42 46  
EVERTON SOUZA SANTOS 84  
FABIANA ALVES DA COSTA 157  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 69  
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 47  
FACEBOOK MIAMI, INC. 84  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 49 82 138  
FAGNER DONATO DE CARVALHO 202  
FELIPE SANTOS SANTANA 177  
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 28  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 28  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO 133  
GEAN CARLOS FERREIRA DA CUNHA 54 64 67  
GENISON CRUZ 41 46  
GEOCLECIA VIEIRA DANTAS 117  
GERLINE MARIA SILVA DE MENDONCA 127  
GERSON VIEIRA DOS SANTOS 37  
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 163  
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. 84  
HELDER CICERO DE OLIVEIRA SILVA 90  
HELIO SOBRAL LEITE 54 64 67  
HERIBALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO 45  
HUGO FEITOSA FURTADO 141  
IELSON SANTOS MOURA 55  
IVAN NASCIMENTO MOREIRA 192  
IVO NALDO ALVES DOS SANTOS 198  
JADSON DE JESUS 188  
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 111  
JANECLEA SANTOS MONTES 196  
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 54  
64 67  
JEYSON JULIO LEMOS OLIVEIRA DE SANTANA 202  
JOAO ALMEIDA CALDAS 49  
JOAO CLERISTON DIAS FERREIRA 179  
JOAO FEITOZA DE CARVALHO 37  
JORDANA AMORIM SANTOS 3  
JOSE AIRTON DOS SANTOS 91  
JOSE ALOISIO CARDOSO 199  
JOSE ANTONIO DOS SANTOS 99

JOSE BENICIO DE SANTANA 179  
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 175  
JOSE CARIVALDO DE SOUZA 133  
JOSE CARLOS ALMEIDA 195  
JOSE CARLOS ALVES FREIRE 43  
JOSE DANILO SOUZA SANTOS 50  
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 71 85  
JOSE EUDES DOS SANTOS SILVA 156  
JOSE FRANCISCO MOREIRA 149  
JOSE FRANCO FILHO 85 87  
JOSE GENTIL DE MELO 39 40 41 41 46  
JOSE LUCAS DOS SANTOS 55  
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS 163  
JOSE PAES DOS SANTOS 51  
JOSE ROBERTO DA SILVA 144  
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 186  
JOSE ROBERTO FARIAS DE SOUZA 139  
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 43  
JOSE ROBERTO TAVARES SANTOS 95  
JOSE VALTER DOS SANTOS 81  
JOSE WILTON DE SOUZA VALENCA 146  
JOSEFA SANTA DOS SANTOS IRMA 207  
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 159  
JOSEMAR MELO ISMERIM 28  
JOSENIAS ANDRADE DIAS 198  
JOSINALDO DE SANTANA 132 134  
JULIANA BISPO DO NASCIMENTO 92  
JULIANA DE MOURA MOTA 3  
JULIANY SANTOS DA ROCHA 42 46  
JUSSIMARA ASSIS FONTES LEITE 100  
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 131 132 133 134  
JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 10  
KATIA FEITOSA MENEZES 44  
KLECIUS MONTEIRO DA CRUZ LIMA 173  
LEILA MARIA DOS SANTOS 10  
LUCIANO DOS SANTOS 71  
LUCIANO MACHADO BATISTA 133  
LUCIANO NONATO DA COSTA 188  
LUIZ VIEIRA SANTOS 6  
LUIZ ARLAN MENEZES 199  
MANILDO DE JESUS ARAUJO 55  
MANOELA ALVES CAVALACHI 42 46  
MANUEL SOUZA 55  
MARCOS ALBERTO CAETANO DO NASCIMENTO 161  
MARCOS LOPES DA CRUZ 66  
MARIA APARECIDA BATISTA JESUS DOS SANTOS 183  
MARIA DE LOURDES DANTAS SA 128  
MARIA GILDEVANIA DA SILVA 153

MARIA IVANIA DA SILVA 190  
MARIA KARINA FERREIRA LEAO 41 46  
MARIA SOLANGE DA SILVA 45  
MARINALVA BATISTA DOS SANTOS 136  
MARTA ALVES LIMA 184  
MARTA GARDENIA TAVARES SANTOS 201  
MARTHA DE BARROS HAGENBECK 85 87  
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 175  
MAURICIO RODRIGUES SANTOS 173  
MAYNAR DE JESUS DINIZ 167  
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 34  
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 187  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 34 47 69 130  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 6 13 71 80  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 201  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 187  
NATHALIA PEREIRA LEITE MOURA 154  
NEUDO ALVES 38  
NICODEMOS NASCIMENTO CRUZ 201  
NILTON CESAR NASCIMENTO DOS SANTOS 55  
O NOVO COM A FORÇA DO POVO [MDB/PP/PSD/PSB/AVANTE/REPUBLICANOS] - MARUIM - SE 120  
OLGA MARIA DOS SANTOS BEZERRA 55  
ORLANDO FABIO FEITOZA SILVA 55  
ORLANEY FERREIRA BARBOSA 124  
PALOMA FRANCELINA SANTOS 187  
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 33  
PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE 125  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 210  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB 140  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 177  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO /SE 104  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 202  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 175  
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL 132 134  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 192  
PARTIDO MISSAO 135  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE 100  
PARTIDO SOCIAL CRSTAO -DIR.MUNICIPAL DE CAPELA DO PSC 3  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 118

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 133

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE 198

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 42 46

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE 44 45

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 188

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 171

PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 162

PATRICIA FONTES FARIAS 205

PAULO CESAR LIMA 132 134

PEDRO GUILHERME MARQUES GUIMARAES NUNES 140

PEDRO OLIVEIRA NETO 47

PERICLYS DA ROCHA SANTOS 55

PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 169

PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 55

PRA CONTINUAR, PRA AVANÇAR 3

PRA RIACHUELO CONTINUAR AVANÇANDO [MDB/REPUBLICANOS/PSD] - RIACHUELO - SE 82

PRISCILA XAVIER COSTA 104

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 6 7 10 13 28 30 32 33

PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE 199

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 34 34 35 36 37 38 39 40 41 41 42 43 44 45 46 46 47 49 50 51 54 55 64 66 67 69 71 80 81 82 84 85 87 90 91 92 94 95 97 98 99 100 102 104 106 107 109 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 122 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 138 139 140 141 143 144 146 148 149 151 153 154 156 157 159 161 162 163 165 167 169 171 173 175 177 179 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 195 196 198 199 201 202 203 205 207 208 210

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 131

RADIO XINGO LTDA 159

RAFAELA RIBEIRO LIMA 69

RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS 189

RAYSSA DAS NEVES CRUZ 102

RENATO SOUZA LIMA 115

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 80

REPUBLICANOS - CAPELA - SE - MUNICIPAL 3

REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS 107

REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO 112

RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES 44 45

RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA 124

ROBERTA LUCIANA DE JESUS SANTOS 100

ROBERTA ROSEANE ARAUJO SANTOS 82

ROMARIO MONTEIRO CORREIA 140

RONALDO DOS SANTOS 13

ROSALVO DOS SANTOS NASCIMENTO 106

ROSANNY LIMA DE MELO 3  
ROSEMBERG SANTOS HIPOLITO 90  
ROSINETE RODRIGUES DE LIMA 143  
ROZEMEIRE CLAUDIA DOS REIS 191  
RUI SILVA BRANDAO 54 64 67  
SAKAY DE BRITO SANTOS 34  
SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 195  
SILVANY YANINA MAMLAK CAVALCANTE 3  
SILVIA MARIA DE VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ 66  
SIZIANA ALCANTARA CARDOSO 54 64 67  
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 32  
SOLIDARIEDADE - BRASIL - BR - NACIONAL 32  
SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 119  
SUEMAR SILVA SANTOS 185  
SUIANNY DE LIMA BORBOREMA 116  
TAYLINE OLIVEIRA SANTOS 169  
TEOSETE MARIA SILVA PRADO LEANDRO SANTOS 55  
TERCEIROS INTERESSADOS 35 36 37 38 39 40 41 43 44 45 125  
TIAGO DA SILVA SANTOS 182  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 10 30  
UNIÃO POR CANINDÉ[UNIÃO / PODE / DC / AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 138  
VALMIR DOS SANTOS COSTA 51  
WELINGTON BITENCOURT 210  
WILLAMES DE LIMA 159

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600634-69.2024.6.25.0011 54 64 67  
AIJE 0600659-82.2024.6.25.0011 55  
AIJE 0600705-65.2024.6.25.0013 71  
AIME 0600001-30.2025.6.25.0009 51  
APEI 0600136-34.2023.6.25.0002 34  
CumSen 0000330-36.2016.6.25.0000 32  
CumSen 0600069-05.2024.6.25.0012 69  
CumSen 0600263-08.2020.6.25.0024 132 134  
CumSen 0600272-16.2024.6.25.0028 138  
CumSen 0600277-89.2020.6.25.0024 133  
CumSen 0600482-21.2020.6.25.0024 131  
CumSen 0600521-18.2020.6.25.0024 130  
CumSen 0600617-54.2024.6.25.0004 47  
ExFis 0000246-63.2012.6.25.0036 34  
Inst 0600094-20.2025.6.25.0000 30  
LAP 0600006-07.2025.6.25.0024 135  
PA 0600054-38.2025.6.25.0000 10  
PC-PP 0600008-95.2025.6.25.0017 125  
PC-PP 0600012-44.2025.6.25.0014 119  
PC-PP 0600057-79.2024.6.25.0015 124

PC-PP 0600092-80.2021.6.25.0003	44
PC-PP 0600174-18.2024.6.25.0000	28
PCE 0600262-86.2020.6.25.0003	43
PCE 0600312-28.2024.6.25.0018	128
PCE 0600315-80.2024.6.25.0018	126
PCE 0600322-72.2024.6.25.0018	127
PCE 0600384-61.2024.6.25.0035	208
PCE 0600386-31.2024.6.25.0035	203
PCE 0600387-16.2024.6.25.0035	207
PCE 0600389-83.2024.6.25.0035	205
PCE 0600407-28.2024.6.25.0028	136
PCE 0600410-80.2024.6.25.0028	148
PCE 0600411-65.2024.6.25.0028	161
PCE 0600413-35.2024.6.25.0028	151
PCE 0600416-87.2024.6.25.0028	156
PCE 0600419-42.2024.6.25.0028	149
PCE 0600420-27.2024.6.25.0028	146
PCE 0600427-19.2024.6.25.0028	154
PCE 0600428-04.2024.6.25.0028	141
PCE 0600429-86.2024.6.25.0028	153
PCE 0600430-71.2024.6.25.0028	144
PCE 0600431-56.2024.6.25.0028	143
PCE 0600433-26.2024.6.25.0028	139
PCE 0600435-93.2024.6.25.0028	157
PCE 0600436-72.2024.6.25.0030	182
PCE 0600439-27.2024.6.25.0030	181
PCE 0600442-79.2024.6.25.0030	184
PCE 0600443-64.2024.6.25.0030	191
PCE 0600470-74.2024.6.25.0021	129
PCE 0600501-73.2024.6.25.0028	140
PCE 0600509-44.2024.6.25.0030	188
PCE 0600512-50.2024.6.25.0013	87
PCE 0600513-35.2024.6.25.0013	109
PCE 0600514-20.2024.6.25.0013	114
PCE 0600515-05.2024.6.25.0013	97
PCE 0600516-87.2024.6.25.0013	113
PCE 0600517-72.2024.6.25.0013	98
PCE 0600518-57.2024.6.25.0013	99
PCE 0600519-42.2024.6.25.0013	95
PCE 0600520-27.2024.6.25.0013	102
PCE 0600521-12.2024.6.25.0013	107
PCE 0600522-94.2024.6.25.0013	112
PCE 0600524-64.2024.6.25.0013	91
PCE 0600532-47.2024.6.25.0011	66
PCE 0600545-40.2024.6.25.0013	90
PCE 0600545-86.2024.6.25.0030	190
PCE 0600552-78.2024.6.25.0030	186
PCE 0600556-03.2024.6.25.0035	199

PCE 0600559-70.2024.6.25.0030	183
PCE 0600564-92.2024.6.25.0030	185
PCE 0600577-72.2024.6.25.0004	50
PCE 0600589-59.2024.6.25.0013	92
PCE 0600644-56.2024.6.25.0030	189
PCE 0600646-11.2024.6.25.0035	202
PCE 0600651-33.2024.6.25.0035	201
PCE 0600652-18.2024.6.25.0035	198
PCE 0600657-40.2024.6.25.0035	210
PCE 0600663-62.2024.6.25.0030	169
PCE 0600664-47.2024.6.25.0030	173
PCE 0600665-32.2024.6.25.0030	171
PCE 0600669-69.2024.6.25.0030	179
PCE 0600670-54.2024.6.25.0030	177
PCE 0600671-39.2024.6.25.0030	192
PCE 0600672-24.2024.6.25.0030	175
PCE 0600672-75.2024.6.25.0013	111
PCE 0600673-09.2024.6.25.0030	187
PCE 0600675-76.2024.6.25.0030	167
PCE 0600677-46.2024.6.25.0030	165
PCE 0600712-57.2024.6.25.0013	104
PCE 0600714-27.2024.6.25.0013	100
PCE 0600716-31.2024.6.25.0034	195
PCE 0600721-19.2024.6.25.0013	106
PCE 0600725-56.2024.6.25.0013	115
PCE 0600726-41.2024.6.25.0013	94
PCE 0600764-50.2024.6.25.0014	117
PCE 0600800-92.2024.6.25.0014	122
PCE 0600805-54.2024.6.25.0034	196
PCE 0600866-72.2024.6.25.0014	116
PetCrim 0600001-08.2024.6.25.0545	81
PropPart 0600075-14.2025.6.25.0000	33
REI 0600551-41.2024.6.25.0015	6
REI 0600676-49.2024.6.25.0034	7
REI 0600728-74.2020.6.25.0005	3
RROPCE 0600091-90.2024.6.25.0003	45
RROPCE 0600065-92.2024.6.25.0003	41
RROPCE 0600066-77.2024.6.25.0003	46
RROPCE 0600072-84.2024.6.25.0003	46
RROPCE 0600073-69.2024.6.25.0003	42
RROPCE 0600075-39.2024.6.25.0003	38
RROPCE 0600080-61.2024.6.25.0003	37
RROPCE 0600084-98.2024.6.25.0003	36
RROPCE 0600085-83.2024.6.25.0003	35
RROPCE 0600086-68.2024.6.25.0003	39
RROPCE 0600087-53.2024.6.25.0003	40
RROPCE 0600088-38.2024.6.25.0003	41
RecCrimEleit 0000018-22.2019.6.25.0011	13

RepEsp 0600615-06.2024.6.25.0030	163
Rp 0600028-62.2024.6.25.0004	49
Rp 0600068-14.2024.6.25.0014	118
Rp 0600073-91.2024.6.25.0028	159
Rp 0600092-91.2024.6.25.0030	162
Rp 0600570-50.2024.6.25.0014	120
Rp 0600674-45.2024.6.25.0013	82
Rp 0600678-82.2024.6.25.0013	85
Rp 0600683-07.2024.6.25.0013	84
SuspOP 0600026-65.2024.6.25.0013	80